

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Ana Sofia Silva Pereira

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Medidas de Interdição de Acesso a Recintos

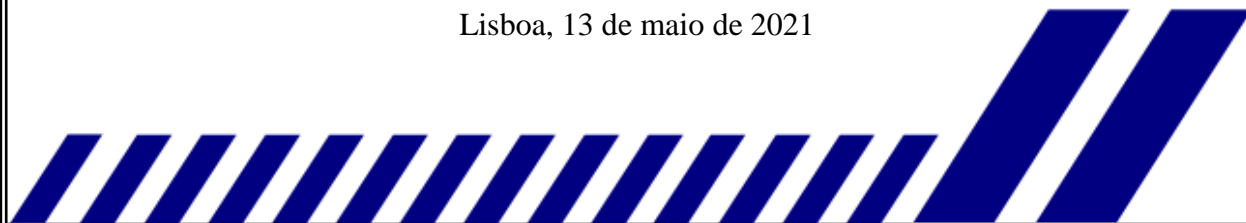
Desportivos:

Uma Perspetiva de Análise, Fiscalização e Controlo

Orientador:

Superintendente, Prof. Doutor Luís Elias

Lisboa, 13 de maio de 2021





Ana Sofia Silva Pereira

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Medidas de Interdição de Acesso a Recintos

Desportivos:

Uma Perspetiva de Análise, Fiscalização e Controlo

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação do Superintendente, Prof. Doutor Luís Elias.



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Curso: XXXIII CFOP

Orientador: Superintendente, Prof. Doutor Luís Elias

Título: Medidas de Interdição de Acesso a Recintos Desportivos:
Uma Perspetiva de Análise, Fiscalização e Controlo

Autor: Ana Sofia Silva Pereira

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: 13 maio de 2021





Dedicatória

*Aos meus pais e à minha família,
por tudo o que fizeram por mim.*



Agradecimentos

Chegados ao *terminus* desta dissertação de mestrado, apraz-me recordar todo o caminho percorrido até então. O culminar de 5 anos, repletos de alegrias e tristezas, que representam um caminho árduo, mas que só assim faria sentido, aumentando o orgulho e a gratificação. Simboliza muito mais do que uma conquista pessoal, simboliza um sonho idealizado há muito. O fechar deste capítulo, significa o começo tão desejado, sem nunca esquecer os ensinamentos, experiências, vicissitudes, que contribuíram para a pessoa que sou hoje.

As minhas primeiras palavras, não poderiam deixar de ir para os meus pais, pela humildade, educação, disciplina, princípios e valores transmitidos ao longo dos anos, foram incansáveis, proporcionando-me todas as bases para alcançar todos os meus sonhos. Um obrigado, nunca será o suficiente para vos agradecer, todo o amor e apoio que me deram. Resta-me garantir-vos que nunca esquecerei as vossas palavras, na primeira vez que levaram até esta realidade desconhecida, “nunca te esqueças de onde vieste”.

À minha família, ao meu irmão, às minhas avós, à minha tia e aos meus primos, por serem a extensão da minha educação, cada um de vós, à sua maneira, contribuiu e incentivou a concretização dos meus objetivos.

À minha família do Futsal Feijó, onde pertenço há 11 anos, mais do que uma equipa foram a minha segunda casa, o tempo e empenho que vos dediquei, foi retribuído em dobro pelo desenvolvimento pessoal que me proporcionaram. Um agradecimento especial, ao Professor Pedro Alves e ao Paulo Santos, por não se limitarem apenas ao papel de treinadores, fizeram e continuam a fazer um trabalho, bastante digno, ainda que algumas vezes pouco reconhecido, na vida pessoal das vossas atletas.

Aos meus amigos, especialmente à Catarina, pelo apoio incondicional, que me deram ao longo desta caminhada.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, pela formação ministrada, não me refiro apenas à formação académica, mas também, à formação pessoal. Será sempre a casa de todos nós.

Ao meu curso, o XXXIII, ao qual me orgulho de pertencer, fomos moldados pela personalidade de cada um, pessoas incríveis. Camaradas, muitas histórias



poderíamos para contar, mas só haveria de as entender quem por elas teve de passar, *simul per aspera, simul ad astra*.

Ao Luís, Manuel, Beatriz e Rocha a nossa relação começou por ser de camaradagem, mas hoje é muito mais que isso, amigos que levo para o resto da vida, para os bons e maus momentos.

Ao meu Orientador, Sr. Superintendente e Prof. Doutor Luís Elias, por ter aceitado o meu convite para orientar esta dissertação e pelos conhecimentos e experiência transmitida.

Aos entrevistados, que prontamente se mostraram disponíveis para contribuir com o seu testemunho, o vosso empenho por esta causa é louvável. Nomeadamente ao Professor e Assessor do Presidente da Federação Portuguesa de Futebol José Meirim, Subintendente e Presidente da Autoridade para a Prevenção da Violência no Desporto Rodrigo Cavaleiro, Subintendente e Responsável pelo Ponto Nacional de Informações Desportivas Iuri Rodrigues, Comissário e Adjunto da 3.^a Divisão Policial de Lisboa Sérgio Soares e Chefe e Ajunto da Unidade Metropolitana de Informações Desportivas Paulo Batoca.

Ao Ponto Nacional de Informações Desportivas, em especial ao Comissário Roberto Domingues e ao Chefe Filipe Santos, por me serem recebido no vosso serviço e disponibilizado o conteúdo crucial para a realização desta dissertação.

Um enorme obrigado.

Sem vós nada disto seria possível.



Resumo

O desporto em geral e o desporto de competição em particular, assumem um papel preponderante na sociedade do século XXI. Infelizmente por vezes, o espírito de competição toma proporções excessivas, muito para além do saudável e expetável para o que deveria ser um espetáculo desportivo. Não são raras as vezes em que, se relatam incidentes antes, durante e/ou após um evento desportivo. Esse facto tem vindo a preocupar os governos, as organizações ligadas aos espetáculos desportivos e as autoridades policiais. Para combater esse problema, foram desenvolvidas uma série de medidas para fazer face à violência a que assistimos, que passaram pela criação de mecanismos a serem introduzidos nos diversos regimes jurídicos internos, recomendações e resoluções que estabelecem normas e indicam boas práticas a seguir. Apesar do esforço que foi feito ao longo dos anos, acreditamos que ainda estamos longe de ver este fenómeno extinto; e por isso, desenvolvemos um estudo acerca de um dos mecanismos que o regime jurídico português dispõe; as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos. Com o objetivo de criar conhecimento que possa contribuir para a criação de novas propostas para o modelo de gestão de segurança de eventos desportivos da Polícia de Segurança Pública. Este estudo consiste num campo teórico, numa análise quantitativa das medidas de interdição e numa análise qualitativa de entrevistas a figuras de relevo no âmbito desportivo. Assim concluímos que, as medidas de interdição na sua génese são um mecanismo eficaz para a prevenção e repressão da violência no desporto, mas que dependem de três fatores: a sua aplicação, contexto de aplicação e a fiscalização do seu cumprimento. Foi também possível determinar que a prática de atos ou incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos e a introdução ou utilização de engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares são os ilícitos que mais resultam em medida de interdição. Quanto aos adeptos, foi possível determinar algumas características comuns, que resultam com mais frequência em aplicação de medidas de interdição. No que concerne ao modelo de gestão de eventos adotado pela Polícia de Segurança Pública, consideramos que nem sempre tem em conta esta realidade por apresentar algumas lacunas de uniformidade no policiamento.

Palavras-chave: violência no desporto, evento desportivo, segurança, medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, polícia.



Abstract

The sport in general and competitive sport, takes on a leading role in 21st century society. Unfortunately, sometimes the spirit of competition takes on excessive proportions, far beyond the healthy and expectable for what should be a sport event. It is not uncommon for times when incidents are reported before, during and / or after a sport event. This has been a concern for governments, sports organizations and police authorities. To combat this problem, a series of measures were developed to deal with the violence we witnessed, which included the creation of mechanisms to be introduced in the various internal legal regimes, recommendations and resolutions that establish norms and indicate good practices to be followed. Despite the effort that has been made over the years, we believe that we are still far from seeing this phenomenon extinct; and for that reason, we developed a study about one of the mechanisms that the Portuguese legal regime has; measures to ban access to sports venues. With the objective of creating knowledge that can contribute to the creation of new proposals for the security management model of sport events of the Polícia de Segurança Pública. This study consists of a theoretical field, a quantitative analysis of the interdiction measures and a qualitative analysis of interviews with important figures in the sports field. Thus, we conclude that interdiction measures in their genesis are an effective mechanism for the prevention and repression of violence in sport, but that they depend on three factors: its application, context of application and the monitoring of its compliance. It was also possible to determine that the practice of acts or incitement to violence, racism, xenophobia and intolerance in sports shows and the introduction or use of explosive devices, pyrotechnic or smoking articles, or objects that produce similar effects are the illicit acts that more result in an interdiction measure. As for the supporters, it was possible to determine some common characteristics, which result more often in the application of interdiction measures. Regarding the event management model adopted by the Polícia de Segurança Pública, we consider that this reality is not always considered because it presents some gaps in uniformity in policing.

Keywords: violence in sport, sport event, security, banning order, police.



Índice

Dedicatória.....	i
Agradecimentos.....	ii
Resumo.....	iv
Abstract.....	v
Índice de Anexos.....	ix
Índice de Figuras.....	x
Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos.....	xi
Introdução.....	1
Capítulo I – Enquadramento Teórico.....	3
1.1. Evolução Histórica Da Violência em Contexto Desportivo.....	3
1.2. Os Grupos Organizados De Adeptos (GOA).....	5
1.2.1. A subcultura <i>hooligan, casual e ultra</i>	7
1.2.2. Caraterização da violência exercida pelos GOA.....	10
1.3. Entidades Envolvidas no Combate à Violência No Desporto.....	12
1.3.1. Conselho da Europa.....	12
1.3.2. Conselho da União Europeia.....	14
1.3.3. Polícia de Segurança Pública.....	15
1.3.3.1. Ponto Nacional de Informações sobre Desporto.....	16
1.3.3.2. Unidade de Informações Desportivas.....	17
1.3.4. Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto.....	19
1.3.5. Tribunais.....	20
1.4. Medidas de Interdição de Acesso a Recintos Desportivos.....	22
1.4.1. Regime jurídico português - Regime da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.....	22
1.4.2. Regime jurídico espanhol – Regime contra a violência, racismo, xenofobia e intolerância no desporto.....	25



1.4.3. Regime jurídico do Reino Unido	27
1.4.4. Fiscalização e controlo das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos aplicadas em Portugal.....	30
1.5. Formulação do Problema de Investigação	32
Capítulo II – Estudos Empíricos.....	34
2.1. Considerações Metodológicas	34
2.2. Análise Quantitativa das Medidas de Interdição de Acesso a Recintos Desportivos	34
2.2.1. <i>Corpus</i>	34
2.2.2. Instrumento de análise de dados.....	35
2.2.3. Procedimento.....	35
2.2.4. Apresentação e discussão dos resultados	35
2.2.4.1. Número de incidentes registados por tipologia	35
2.2.4.2. Evolução da aplicação das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos.....	37
2.2.4.3. Caraterização das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos aplicadas	38
2.2.4.4. Caraterização dos adeptos sujeitos a medidas de interdição de acesso a recintos desportivos	40
2.3. Análise Qualitativa das Medidas de Interdição de Acesso a Recintos Desportivos .	44
2.3.1. Participantes	44
2.3.2. <i>Corpus</i>	45
2.3.3. Instrumentos	45
2.3.3.1. Instrumento de recolha de dados	45
2.3.3.2. Instrumento de análise de dados	46
2.3.4. Procedimento.....	47
2.3.5. Apresentação e discussão de resultados	47
Capítulo III – Discussão Geral	56
Conclusões.....	60



Referências Bibliográficas.....	63
Anexos.....	68



Índice de Anexos

Anexo 1 – GOA registados em Portugal	69
Anexo 2 – Quadro de caracterização do ilícito e respetiva sanção e/ou medida cautelar no âmbito contraordenacional no regime jurídico português	70
Anexo 3 – Quadro ilícitos muito graves, graves e leves tipificadas no regime jurídico Espanhol.....	72
Anexo 4 – Autorização para solicitação dos dados estatísticos ao Ponto Nacional de Informações sobre Desporto	73
Anexo 5 – Dados estatísticos disponibilizados pelo Ponto Nacional de Informações sobre Desporto.....	75
Anexo 6 – Autorização para realização das entrevistas.....	77
Anexo 7 – Termo de consentimento informado (entrevista via Zoom).....	78
Anexo 8 – Termo de consentimento informado (entrevista presencial).....	79
Anexo 9 – Exemplos de questões do guião da entrevista	80
Anexo 10 – Quadro categorial	81
Anexo 11 – Distribuição das u.r. na grelha categorial.....	101



Índice de Figuras

Figura 1. Evolução das Banning Orders aplicadas no Reino Unido	30
Figura 2. Número de incidentes registados por tipologia.....	36
Figura 3. Evolução da aplicação das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos	37
Figura 4. Distribuição das medidas de interdição aplicadas por ilícito contraordenacional	38
Figura 5. Distribuição das medidas de interdição aplicadas por modalidade.....	39
Figura 6. Distribuição das medidas de interdição aplicadas por competição.....	40
Figura 7. Caracterização dos adeptos por género.....	41
Figura 8. Caracterização dos adeptos por faixa etária	41
Figura 9. Distribuição de adeptos sujeitos a medida de interdição, por distrito de residência	42
Figura 10. Distribuição dos adeptos que pertencem a um GOA	43
Figura 11. Distribuição dos adeptos por clube	44
Figura 12. Distribuição das u.r. pelas pré-categorias codificadas na análise de conteúdo..	48
Figura 13. Distribuição das u.r. pelas categorias codificadas na análise de conteúdo	48
Figura 14. Distribuição das u.r. pelas categorias codificadas na análise de conteúdo	53
Figura 15. Distribuição das u.r. pelas categorias codificadas na análise de conteúdo	54



Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

AJ	Autoridade Judiciária
APCVD	Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto
CRP	Constituição da República Portuguesa
DIP PSP	Departamento de Informações Policiais da PSP
DO PSP	Departamento de Operações da PSP
FPF	Federação Portuguesa de Futebol
FS	Forças de Segurança
GOA	Grupo Organizado de Adeptos
GNR	Guarda Nacional Republicana
IPDJ, I.P.	Instituto Português do Desporto e Juventude, Instituto Público.
LOPSP	Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública
PGR	Procuradoria-Geral da República
PNIF	Ponto Nacional de Informações sobre Futebol
PNID	Ponto Nacional de Informações sobre Desporto
PSP	Polícia de Segurança Pública
RAViD	Relatório de Análise de Violência no Desporto
RJCVD	Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos
UE	União Europeia
UID	Unidade de Informações Desportivas
UMID	Unidade Metropolitana Informações Desportivas
URID	Unidade Regional Informações Desportivas



Introdução

O desporto desde sempre que se afigura como algo crucial no seio das sociedades e a sua popularidade é inegável, sendo que acarreta consigo uma série de fatores, como os políticos, económicos, sociais e culturais, importantes para a definição de uma sociedade. Acrescentamos, ainda, outro fator, que surge associado ao desporto, que é a violência, não a violência na sua prática propriamente dita, mas sim aquela que é exercida de forma exógena pelos seus espetadores. Tal como afirma Marivoet (2009), os recintos desportivos tornaram-se um espaço onde se afirmam identidades, sentimentos de afiliação de comunidades e subculturas dos adeptos que são demonstradas, muitas vezes, de forma completamente exacerbada.

Não são raras as notícias que vemos sobre episódios de violência neste contexto, notícias essas que são encaradas em alguns casos com uma certa leviandade por parte da sociedade e das organizações desportivas. A este propósito, Meirim (2007) refere que se tem assistido à publicação de diversos diplomas que acabam por ser ultrapassados sem produzir qualquer efeito prático.

Assim, ainda que com toda esta inércia, os vários acontecimentos trágicos que ocorreram na história do desporto obrigaram os Estados a olhar para além do espetáculo em si. É de extrema importância que se consiga garantir a segurança de todos os intervenientes num espetáculo desportivo. Como tal, foram criados vários mecanismos, de prevenção e repressão, para fazer face à violência no desporto. Neste contexto, torna-se pertinente estudar um dos mecanismos existentes no ordenamento jurídico português, por força da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que são as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos. Destarte, o nosso problema de investigação é o seguinte: “a aplicação das medidas de interdição de acesso em recintos desportivos em Portugal constitui um mecanismo eficaz de prevenção do fenómeno da violência no desporto?”.

Para responder a esta questão, o presente estudo está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo remete para um enquadramento teórico, acerca da violência no desporto em geral, contendo a sua evolução ao longo dos anos, pois consideramos crucial perceber como chegamos ao ponto da violência a que assistimos atualmente. Abordaremos a cultura dos grupos organizados de adeptos, porque consideramos importante conhecer e saber caracterizar os indivíduos que frequentam, de forma mais regular, os recintos desportivos. Analisaremos também o trabalho das entidades que diariamente se debruçam sobre a violência no desporto, dando a conhecer o seu papel no âmbito desportivo. Abordaremos as



medidas de interdição numa vertente jurídica, comparando o regime jurídico português com os demais regimes jurídicos do Reino Unido e Espanha em comparação com o regime sancionatório em Portugal. Trataremos a fiscalização e controlo do cumprimento das medidas de interdição, porque aquando da aplicação de uma lei, devem ser garantidos os mecanismos que procedam ao seu cumprimento.

Ademais, a componente empírica é retratada no segundo capítulo e é constituída por dois estudos. Em primeiro lugar, uma vertente de análise quantitativa das medidas de interdição aplicadas em Portugal, apresentadas pelas várias categorias, o que se revela importante para percebermos o seu paradigma de aplicação entre as épocas desportivas 2015/2016 a 2019/2020. Segue-se a análise qualitativa, representada por cinco entrevistas, realizadas a especialistas na matéria e simultaneamente, principais atores do garante da segurança num evento desportivo.

O terceiro capítulo, remete-se à discussão geral, é neste ponto onde a componente teórica se cruza com os estudos empíricos, abrindo caminhos para as respostas às perguntas de investigação.

Por fim, apresentaremos as conclusões obtidas pelo presente estudo, através da verificação dos objetivos definidos para esta investigação. Serão elencados neste ponto os obstáculos enfrentados, as limitações que foram impostas ao trabalho e ainda a proposta de novos estudos, de modo complementar a esta dissertação, seguindo uma linha de investigação comum.



Capítulo I – Enquadramento Teórico

Ao abordarmos qualquer temática relativa ao desporto, devemos ter em conta que a sua prática não é algo novo no seio das sociedades. Sendo “praticado há milénios, (...) o início da sua história é, com certeza, a Grécia Antiga, onde se disputaram os primeiros jogos olímpicos.” (Afonso, 2020, p. 40). É certo que este conceito, desde então, sofreu algumas alterações, nomeadamente na forma como é visto na sociedade atual. Por um lado, após o desenvolvimento de variadíssimos estudos, foram descobertos diversos benefícios da prática de atividade desportiva para a saúde (física e mental), o que fez despertar um grande interesse por parte da população, independentemente do seu género ou faixa etária. Como refere Afonso (2020), inicialmente, o desporto era visto apenas sob um caráter de lazer, como um passatempo, divertimento ou forma de promoção de um estado de bem-estar. Por outro lado, começou a assumir um caráter competitivo e frenético que, segundo Elias (2018) é capaz de movimentar massas ao nível global, sendo também caracterizado pela realização de grandes movimentações financeiras. O desporto é, ainda, visto sob um ponto de vista “histórico, político e [de] popularidade, sendo associado muitas vezes, ao prestígio ou afirmação de Estados, regiões, cidades e de comunidades.” (Elias, 2018, p. 349).

1.1. Evolução Histórica Da Violência em Contexto Desportivo

Carreto (2011) refere que a identidade cultural dos diferentes povos foi construída ao longo de séculos, tendo esses sido marcados por grandes batalhas e violência, com o objetivo de conquistar algo ou apenas defender território ou pertences. O mesmo autor refere ainda que, desde então, “a violência é algo indissociável da condição humana” (p. 4). Assim conseguimos perceber facilmente que o desporto, pela componente competitiva que tem e por tudo o que lhe é inerente, é um meio viável para a explosão de emoções e potencialmente um gerador de violência.

Em Portugal, à semelhança de muitos outros países, o foco tende a estar no “desporto-rei”, o futebol, que ao longo dos anos assumiu um lugar de destaque a nível internacional. Inicialmente, o futebol, na perspetiva de Carreto (2011), surgiu para aliar a prática de exercício físico ao convívio, onde se dava bastante ênfase às regras do jogo e às regras de boa conduta, o chamado *fair play*, internacionalmente. Atualmente surgem enormes pressões sobre os jogadores, tanto ao nível interno, por exemplo por parte do treinador, dirigentes e presidente; como externo, designadamente por parte de adeptos fanáticos que desejam ver a sua equipa a ganhar a qualquer custo, os órgãos de comunicação social que aproveitam cada acontecimento mediático para atingirem maiores audiências e mais lucro com publicidade



bem como de êxitos em competições internacionais e nacionais. Tudo isto afastou o futebol da pureza que o espetáculo desportivo representava, tratando-se atualmente sobretudo de um grande negócio.

Porém, a violência no desporto a que assistimos nos dias de hoje é um pouco díspar daquela vivida nos anos setenta e oitenta do século XX. Reportamo-nos ao estudo de Marivoet desenvolvido em 1992, revelando que na época desportiva de 1981/82 os casos de violência em jogos de futebol aumentaram cerca de 30%, sendo que a informação sobre o que motivaria esses incidentes apontavam, sobretudo, para as agressões aos árbitros e não propriamente entre adeptos. Ou seja, o comportamento do adepto era motivado pelo desempenho da equipa, do árbitro e pelo resultado. Atualmente, o contexto também se modificou, já “não se caracteriza apenas pela espontaneidade e ocasionalidade de um ato protagonizado por um ou outro indivíduo mais fervoroso.” (Afonso, 2020, p. 59). Hoje verificamos que recintos desportivos o ambiente é bastante diferente, onde os alvos são os adeptos rivais, onde o ódio é visível, ambiente este que Afonso (2020) caracteriza como “de guerrilha” (p. 59).

A grande problemática prende-se, como Marivoet (1998) refere, no facto da violência na sociedade atual ter-se tornado uma banalidade, ainda que nos choquem acidentes e a própria perigosidade de que se revestem (p. 97). Vinte e três anos depois, é possível afirmar que estas declarações não são descabidas em certas mentalidades. A mesma autora, refere ainda que, “o Homem, dada a sua natureza, necessita de ter espaço na sociedade que lhe permita de forma mais espontânea manifestar os seus estados emocionais, afrouxando assim os seus mecanismos de auto-controlo.” (p. 98). Reforçando a ideia anterior, Vasques (2015) indica-nos que os adeptos, pertençam ou não a um grupo organizado, encontram no futebol uma fonte de identificação social e um refúgio para a explosão de tensões e emoções acumuladas no seu quotidiano.

A leviandade com que se aborda a violência, leva-nos a recordar dois dos acontecimentos mais fatídicos ocorridos na história do futebol. Em maio de 1985, jogava-se a final da Taça dos Campeões Europeus entre as equipas do Liverpool Football Club e a Juventus Football Club. O estádio escolhido para acolher este espetáculo foi o Heysel Park, localizado em Bruxelas, na Bélgica. O estádio estava lotado, com cerca de 60 mil adeptos. Ainda antes do apito inicial, houve notícia que os adeptos do Liverpool F.C. sobrecarregaram os adeptos adversários, envolvendo-se em fortes agressões. Os adeptos da Juventus F.C., ao tentarem fugir, foram esmagados na extremidade oposta da bancada, pelo que, dezenas de pessoas ficaram sufocadas e esmagadas. Este desastre levou à morte de 39 pessoas deixando



mais de 600 feridos¹. O chamado “Desastre de Hillsborough” é outro exemplo de um incidente trágico ocorrido num jogo de futebol, realizado entre o Liverpool F.C. e o Nottingham Forest Football Club, em 1989, onde se disputava a meia-final da Taça de Inglaterra. Os adeptos do Liverpool F.C. chegaram num grande aglomerado, à mesma hora, o que gerou grandes filas junto aos torniquetes de entrada. O início do jogo iria ocorrer dentro de minutos, quando os adeptos começaram a forçar o acesso, resultando numa enorme pressão sobre as forças de segurança que ali efetuavam o controlo de acessos. Foi tomada a decisão de abrir os portões sem qualquer tipo controlo, o que levou a uma pressão enorme contra os adeptos, já presentes nas bancadas, sobre as vedações das extremidades das bancadas. Esta tragédia fez 96 vítimas mortais e outros 766 feridos², devido a esmagamento ou asfixia. Estes são alguns dos exemplos de acontecimentos trágicos relacionados com espetáculos desportivos, que demonstram que a violência no desporto é um problema que não se deve desvalorizar, apesar de nos últimos anos não se terem registado incidentes tão graves como os referidos, já que coloca em risco milhares de pessoas e causa um grave sentimento de insegurança nos recintos desportivos.

1.2. Os Grupos Organizados De Adeptos (GOA)

O espetáculo do desporto é vivido de forma bastante intensa e isso não se verifica apenas dentro da área de jogo. Os adeptos são um interveniente indispensável e cada vez mais ativo para a promoção do espetáculo, pois, o “entusiasmo e o fervor clubístico acabaram por promover paulatinamente a organização dos adeptos” (Afonso, 2020, p. 97), ao que chamamos, na gíria, de “cliques”. Tal como refere Marivoet (2009), a partilha de emoções, valores, comportamentos associados às culturas instituídas e a forte identificação com o seu clube, são denominadores comuns entre os adeptos que os levam a esta coesão e organização. Essa organização é visível, em primeiro lugar pela preparação que fazem antes de cada jogo, nomeadamente nos cânticos, coreografias, faixas com mensagens de apoio, bandeiras, megafones e tambores. Todo o envolvimento destes adeptos, pode ser visto, por vezes, como algo exagerado, mas quando vemos declarações como a de Bill Shankly³ dizendo que “algumas pessoas acreditam que o futebol é uma questão de vida ou de morte e eu fico desapontado com essa atitude. Eu posso assegurar que é bastante mais importante que isso.”

¹ Retirado de https://www.zerozero.pt/text.php?id=708&caderno=0&theme=91&theme_pai=86. Acedido a 10 de novembro de 2020.

² Retirado de <https://www.zerozero.pt/text.php?id=709>. Acedido a 10 de novembro de 2020.

³ Bill Shankly é conhecido no mundo do futebol pela sua carreira enquanto treinador do Liverpool FC, desempenhou essa função com grande sucesso tendo permanecido ao serviço do clube por quinze épocas.



(Daily Mail, cit in Conceição, 2014, p. 13), percebemos claramente o impacto que o desporto de competição causa.

Marivoet (1998) remonta o início da criação de claques, em Portugal, para os anos oitenta, onde eram formadas, essencialmente, por jovens filiados ao clube e que se juntavam para apoiar as suas equipas nas restantes modalidades. A autora considera, ainda que, existiram três fases na criação das claques. Em primeiro lugar, o reconhecimento oficial enquanto claque por parte das direções dos clubes, tendo-se verificado, numa fase seguinte, um crescimento no número de adeptos, resultando numa grande ampliação do fenómeno. Por último, Marivoet (1998) indica que a terceira fase se desenvolveu a partir da segunda metade da década de oitenta, quando se percebeu que era necessário os clubes intervirem no seio das claques, numa tentativa de controlo e implementação de regras. Esta necessidade surgiu, porque, como refere Afonso (2020), nas claques com maior número de adeptos, começou a verificar-se a existência de grupos *heavy metals* e *skin heads* que, recorrentemente, estavam envolvidos em atos de vandalismo.

Em Portugal, procurou-se implementar algumas regras através do Regime Jurídico do Combate à violência no Desporto, doravante designado RJCVD, de forma a melhorar o controlo sobre os GOA. Vejamos que, conforme a al. g), art.º 3 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho a definição de GOA era “o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas.”. Atualmente, com a recente alteração, através da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, al. i), art.º 3, o conceito mudou e passaram-se a considerar, todas as pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma planeada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência.

Conforme indica Afonso (2020), as claques são “constituídas sob a forma jurídica de associação (pessoa coletiva de Direito Privado, dotada de personalidade jurídica, com estrutura associativa e sem fim lucrativo)” (p. 99). No seguimento da ideia anterior, posteriormente à constituição como associação, os GOA devem estar registados na autoridade administrativa competente, a Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD), como indica o n.º 1, do artigo [art.º] 4.º, do RJCVD, sendo que o seu incumprimento está previsto no n.º 2 do mesmo artigo, referindo que “veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.”.



Em fevereiro de 2008, foi registada e divulgada uma lista de “dez claques desportivas de grande dimensão devidamente inscritas, registadas e com o *dossier* completo, nos termos da lei.” (Afonso, 2020, p. 103). Atualmente estão registados 30 GOA⁴ em conformidade com o RJCVD, estes dados contemplam clubes da I e II Liga Portuguesa e competições nacionais e distritais e registam cerca de 5188 membros.

Contudo, percebemos que estas imposições da lei não funcionam na prática, por diversos motivos. Vejamos que conforme retrata a Constituição da República Portuguesa (CRP), ninguém é obrigado a estar associado para assistir a um espetáculo desportivo, consagrando o direito à livre associação (n.º 3 do art.º 46.º da CRP). Os GOA, apenas necessitam de estar registados para obter facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material (n.º 3, art.º 14 do RJCVD). Por fim, em termos de incumprimento, se o grupo não estiver registado, ainda que se comporte como um grupo organizado, não é punido nos mesmos moldes do que se estivesse registado.

A realidade com que nos deparamos nos recintos desportivos, ainda é um pouco dispar face ao previsto na lei e face aos registos oficiais de GOA, pois como afirma Rodrigues (2019), as equipas que competiam na 1.ª Liga, na época 2018/2019, apresentavam somente 4300 membros de GOA. O Ponto Nacional de Informações sobre Futebol (PNIF), atual Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID), estima que o número de membros desses GOA rondem os 12700 adeptos. Assim, relevamos a importância do registo, sendo que ao dispor das forças de segurança e da APCVD, se afigura como um mecanismo de controlo e fiscalização. Tal como indica Rodrigues (2019), o registo permite conhecer de forma clara e inequívoca os membros de cada GOA, permitindo a consulta de dados pessoais e sujeitar os indivíduos à responsabilização nos termos da Lei e da disciplina através da criação de estatutos e regulamentos internos.

1.2.1. A subcultura *hooligan*, *casual* e *ultra*

O fenómeno *hooligan* teve a sua origem nos anos sessenta/setenta no Reino Unido, mais propriamente na Grã-Bretanha (Dunning et al., 1992; Marivoet, 2009; Afonso 2020), esse período acabou por ser marcado por episódios de grande violência na história do futebol. Esta temática foi estudada por diversos autores, devido ao impacto que teve sobre o desporto, tal como refere Dunning (2000) através de um artigo publicado no jornal europeu sobre

⁴ Cf. Anexo 1, lista disponibilizada pelo PNID. Os GOA Diretivo Ultras XXI e Juventude Leonina, são contabilizados, por se encontrarem devidamente registados, contudo estão suspensos desde 30 de outubro de 2019, pelo próprio promotor.



política e pesquisa criminal, caracterizando este fenómeno como: “Formas de violência verbal e física; o lançamento de mísseis contra jogadores, treinadores, dirigentes e outros adeptos; o vandalismo do clube e da propriedade privada; lutas de socos, lutas envolvendo pontapés e lutas envolvendo armas como facas e até revólveres” (p. 142).

O hooliganismo foi, então, rapidamente associado à violência em massa, vandalismo e brutalidade entre “*gangs* de *skinheads* das zonas urbanas mais desfavorecidas, onde predominava a *street culture* [cultura de rua] associada à rixa e à confrontação entre bairros rivais.” (Marivoet, 2009, para. 12). Isto deriva do facto de estes grupos, como indica Spaaij (2006), deterem um elevado sentimento de posse e de pertença ao território onde atua o seu clube. Assim, qualquer provocação/violação do seu território, ou a simples presença de grupos rivais, poderia originar reações bastante hostis por parte dos *hooligans*. E porque o crescimento deste grupo na sociedade britânica era evidente, foram desenvolvidas, segundo Marivoet (1992), algumas medidas de controlo durante o planeamento do Campeonato do Mundo de Futebol, em 1966, disputado em Inglaterra. Essas medidas tinham como objetivo combater aquilo que muitos designavam de “pânico moral” (Marivoet, 1992, p. 139), pois passou-se de desordens no âmbito do desporto para um problema social que exigia uma solução urgente. Afonso (2020) acrescenta que com o decorrer do tempo, o significado da palavra *hooligan* alterou-se e tornou-se insuficiente caracterizar este fenómeno apenas pelo vandalismo e pela violência que exerciam. O autor refere, ainda que, atualmente o conceito abrange características de natureza extremista, que utiliza o futebol como um meio viável para promover ideais políticos e culturais.

Relativamente à subcultura *casual*, Afonso (2020) considera-a como “uma franja do hooliganismo” (p. 95). Marivoet (2009) reforça a ideia, dizendo que esse “estilo” surge no final dos anos setenta e se caracteriza pela indumentária que alguns *hooligans* ingleses utilizavam, nomeadamente roupas de marcas como Armani, Lacoste, Ralph Lauren, entre outras. Desta forma, pretendiam distanciar-se da imagem do tradicional adepto inglês, “conotados com o uso excessivo de insígnias nacionais, as palavras de ordem e os cânticos” (Marivoet, 2009, para. 14). Esta tendência não se revelou favorável para as autoridades policiais, pois tornou-se bastante complicado identificar estes indivíduos e monitorizá-los da forma mais adequada. Contudo, existem ainda alguns traços que, por norma caracterizam os adeptos da subcultura *casual*, que como refere Afonso (2020) se traduzem na tendência para utilizarem vestes negras e ainda para se deslocarem em grupos, mas isolados dos restantes adeptos das claques.



Por fim, sobre a subcultura *ultra*, Marivoet (2009) indica que surge em Itália por volta dos anos setenta, com fortes ligações à política, num contexto de “luta e crítica social, tendo estado inicialmente ligada a membros de organizações de extrema-esquerda envolvidos em lutas urbanas.” (para. 13), embora a autora refira que, rapidamente, esta subcultura tenha chegado aos movimentos de extrema-direita. Por outro lado, estes adeptos são identificados, também, pela “forte identificação com a popular cultura de apoio” (Podaliri & Balestri, 1998, p. 92), sendo bastante perceptível a forma intensa como apoiam o clube, o que sobressai dos seus sentimentos de rivalidade face aos adeptos contrários, que atuam como catalisador para a violência entre os seguidores.

Apesar da realidade distinta que identifica estes adeptos, como vimos anteriormente, existem denominadores comuns que os caracterizam. Podaliri & Balestri (1998) realçam, a organização que estes adeptos demonstram, apresentando-se de forma bem estruturada e hierarquizada. Desta feita, os autores identificam a existência de uma direção, sendo esses os membros que organizam todas as atividades do grupo, como os cânticos, coreografias, material logístico, entre outras. Costa (2018) revela outra característica comum dos *ultras*, a posse e utilização de engenhos pirotécnicos, sendo estes utilizados para dar visibilidade e emoção e não propriamente como meio de manifestações violentas, de modo a criar perigo para os restantes intervenientes. O local de eleição de permanência destes adeptos é a denominada “*curva*” (Costa, 2018, p. 25), que se situa nos topos dos estádios de futebol, na parte de trás das balizas.

Em Portugal, também assistimos à presença da subcultura *ultra*, tendo as primeiras claques surgido, segundo Marivoet (2009), na segunda metade dos anos setenta. A autora aponta a Juve Leo como a primeira claque organizada, criada em 1976, pertencente ao Sporting Clube de Portugal (SCP), seguiram-se os Diabos Vermelhos, adeptos apoiantes do Sport Lisboa e Benfica (SLB) e, por fim, os Dragões Azuis, do Futebol Clube do Porto (FCP). Todavia, estas claques só foram reconhecidas oficialmente pelos respetivos clubes em 1982. A subcultura *ultra* começava a expandir-se em Portugal, já que diversas claques integraram essa mesma designação no seu nome⁵. Contudo, só mais tarde surgiram duas das maiores claques do futebol português, em 1992, os Super Dragões, passando a ser a claque oficial do FCP e os No Name Boys, principal claque apoiante do SLB, ainda que não seja oficializada pelo clube. Esta subcultura, em Portugal, não foge à regra dos restantes países, sendo que, “transportam em si valores de identidade exacerbados, de entrega total ao coletivo

⁵ São exemplos: Directivo Ultras XXI (Sporting Clube de Portugal), Ultras Red Boys (Sporting Clube de Braga), Coletivo Ultras 95 (Futebol Clube do Porto), Ultras Grupo 1910 (Vitória Futebol Clube), entre outras.



clubístico, de defesa das cores do clube até às últimas consequências, ao mesmo tempo que desenvolve uma cultura de demarcação provocatória⁶ dos demais.” (Marivoet, 2009, para. 28).

1.2.2. Caraterização da violência exercida pelos GOA

Atualmente é possível identificar três subculturas de grupos organizados de adeptos, caracterizando-as não só pelas suas dinâmicas organizacionais, mas também pela forma como exercem a violência em contexto desportivo. Este facto ocorre muito, porque o “Estado e ainda os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, particularmente no âmbito da modalidade futebol, quedam-se por um laxismo e silêncio por vezes ensurdecedor.” (Meirim, 2007, p. 50). Ou seja, chegamos a um ponto em que o “desporto e violência são, hoje em dia, vistos como *conditio sine qua non* uma da outra.” (Santos, 2015, p. 4). Santos (2015) acrescenta que, a violência se constitui como um “vértice do triângulo” (p. 4), onde encontramos de um lado cada uma das equipas e do outro os adeptos ansiosos pela vingança e retaliação para com os ditos “inimigos”.

Assim, ainda que, erradamente, muitas pessoas entendem que a violência só é exercida por meio dos confrontos físicos, nomeadamente quando existem envolvimentos diretos entre os adeptos. Afonso (2020), no entanto, identifica outros quatro tipos de violência: a simbólica, a gestual, a gráfica e a comportamental.

A violência simbólica, segundo o autor, é constituída pela exibição de trajes ou bandeiras com o emblema de outro clube ou GOA, com o objetivo de injuriar e humilhar publicamente os rivais. Este simbolismo atinge, principalmente, a honra e dignidade, sendo utilizado como “espólio de guerra” (Afonso, 2020, p. 61), o que desperta nos ofendidos o desejo de o reaver à força. A violência gestual é simples de descrever: pois o autor alude aos gestos tradicionalmente conhecidos como a exibição do dedo médio ou o manguito, feito com os braços. Estes gestos, claramente transparecem um sentido simbólico provocatório. A violência gráfica, por seu lado, caracteriza-se pelas mensagens que se escrevem, desenham ou representam através de ilustrações. Contudo, este tipo de violência nos últimos tempos assumiu uma grande dimensão, como revela Afonso (2020), através das redes sociais. Os clubes e os respetivos GOA começaram a expressar as suas opiniões, a demonstrar as suas atividades e apoio através de plataformas como o Facebook, Instagram ou Twitter. Porém

⁶ Marivoet (2009) apresenta no seu estudo alguns cânticos, com claras ofensas proferidas para os adeptos rivais, exemplificando com um cântico da claque apoiante do Sport Lisboa e Benfica, No Name Boys: “Juve merda. Ninguém vos ouve. Ninguém vos escuta. Super Dragões, filhos da puta. Ninguém vos ouve. Ninguém vos escuta. Panteras Negras, filhos da puta.”.



esses meios de comunicação viabilizam a troca de palavras e ofensas à distância, através dos comentários, o que fomenta a “intolerância, o ódio e a violência na sua dimensão física.” (Afonso, 2020, p. 61). Quanto à violência comportamental, segundo o autor, esta caracteriza-se por confrontos que ocorrem entre os GOA, bem como entre estes e as autoridades policiais, os roubos que são praticados a lojas que se encontrem em linha do percurso que estes grupos efetuam (de e para o recinto desportivo) e, simultaneamente, os atos de vandalismo que vão concretizando contra o património (e.g. derrubar caixotes do lixo). É através deste tipo de violência que, muitas vezes, se passa para o confronto físico, nomeadamente “as agressões selváticas nas designadas ‘esperas’, como foi o caso dos três jogadores do FC Porto, por ocasião do Benfica – FC Porto de 1996/1997 em hóquei em patins.” (Marivoet, 2009, § 37). Outros exemplos serão, também, os “apedrejamentos das viaturas que transportavam os membros das claques, adeptos ou associados, ou mesmo as comitivas das equipas adversárias, e as vandalizações do património dos clubes rivais, em que se destaca o arranque massivo dos assentos que cobrem as bancadas.” (Marivoet, 2009, § 37).

Não podemos deixar de aludir, a um incidente que marcou a história do desporto em Portugal. Ocorreu na final da Taça de Portugal de 1996, após o lançamento de um *very-light*, de um topo ao outro do Estádio Nacional do Jamor, que atingiu um adepto do SCP, acabando este por falecer. O sucedido marca, ainda hoje, a rivalidade entre o SCP e o SLB, pois, segundo Santos (2019), resultou na condenação do autor do ilícito por homicídio por negligência⁷. Outro ato de violência que, mais recentemente, gerou grande celeuma foi o ataque à Academia do SCP, em Alcochete, a 15 de maio de 2018, por parte dos adeptos do próprio clube, ligados ao GOA Juve Leo. Cerca de 40 adeptos encapuzados, provocaram várias ofensas à integridade física dos jogadores, treinadores e dirigentes que se encontravam no recinto desportivo⁸.

Destes factos, podemos acrescentar que, os vários tipos de violência não são exercidos apenas através de confrontos físicos, nem somente nos estádios/pavilhões, tendo sido exposta, anteriormente, a incomensurabilidade de alguns exemplos. Aliás, concordando com Afonso (2020) esta intolerância é tão forte que é algo congénito e inato, já que, quando um novo membro se junta a uma claque, adquire logo um sentimento de ódio e repulsa pelos rivais.

⁷ De acordo com o acórdão do Tribunal de Círculo de Cascais, 2.ª juízo, de 13 de fevereiro de 1998.

⁸ Retirado de <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-nos/sporting/detalhe/ataque-a-academia-do-sporting-cronologia-de-um-caso-que-chocou-o-futebol>. Acedido a 5 de fevereiro de 2021.



1.3. Entidades Envolvidas no Combate à Violência No Desporto

1.3.1. Conselho da Europa

Começamos este ponto, por evidenciar as instituições europeias que estão diretamente ligadas à prevenção e combate à violência nos espetáculos desportivos. Como tal, destacamos o Conselho da Europa, uma das mais antigas organizações internacionais, remontando a sua fundação a 5 de Maio de 1949. Com sede em Estrasburgo, esta instituição conta com a presença de 47⁹ Estados, onde se incluem os 27 Estados membros da União Europeia. De modo geral, o Conselho da Europa é uma organização que promove o respeito pelos direitos humanos nas mais variadas vertentes.

Após a fatídica tragédia de Heysel Park, em 1985, foram aprovadas diversas convenções ao nível europeu por esta organização, como resposta à violência que tinha sucedido naquele jogo, onde salientamos evidentemente a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, que se centra “principalmente em questões ligadas à vertente security (...) e de episódios de hooliganismo, frequentes nos anos 80.” (Cavaleiro, 2016, p. 12).

Esta convenção, conforme exposto no seu art.º 8.º, prevê a criação de um Comité Permanente do Conselho da Europa. Já o art.º 9.º, indica-nos as diversas funções deste organismo, sendo estas: (a) Rever de modo permanente as suas disposições examinar as modificações julgadas necessárias; (b) Proceder a consultas junto das organizações desportivas interessadas; (c) Dirigir recomendações às Partes, no que diz respeito às medidas a tomar para a sua aplicação; (d) Recomendar as medidas apropriadas para assegurar a informação do público em relação aos trabalhos por si empreendidos; (e) Dirigir ao Comité de Ministros recomendações no sentido de convidar os Estados não membros do Conselho da Europa a aderirem à Convenção; (f) Formular propostas que permitam melhorar a sua eficácia.

As recomendações que são referidas anteriormente, não têm carácter vinculativo, consubstanciando-se num conjunto de diretrizes emanadas pelo Comité como forma de orientação dos Estados nesta matéria. É importante indicar algumas das recomendações provindas do Comité, que contribuíram em grande medida para o combate e prevenção da violência no desporto. Começamos por salientar uma recomendação referente ao *stewarding*, emitida em 1999, sugerindo-se que, deveriam ser atribuídas à segurança privada tarefas de

⁹ Segundo <https://www.coe.int/en/web/about-us/our-member-states>, consultado a 19 de janeiro de 2021.



segurança da área de jogo e de prestação de apoio aos espetadores em situações de necessidade, enquanto a missão da Polícia estaria direcionada para a manutenção e reposição da ordem pública, juntamente com a prevenção e deteção de ilícitos criminais e contraordenacionais. Esta recomendação foi acertadamente seguida por Portugal no quadro do Euro 2004 e a partir de então, face à escassez de recursos humanos nas fileiras das forças de segurança, mas também face às vantagens da parceria entre a segurança pública e a da segurança privada em grandes eventos desportivos.

Silva (2012), no seu estudo, faz também referência à Recomendação 6 (2001), sobre a prevenção do racismo, xenofobia e intolerância racial no desporto. Note-se que, apenas em 2001, se tentou combater comportamentos que já existiriam há muito tempo e que, volvidos 20 anos, alguns permanecem atuais. Contudo, na época, pretendeu-se atribuir responsabilidade, no que concerne à prevenção, às autoridades públicas, como tribunais ou Polícia, e às organizações não-governamentais como federações de futebol, associações de futebol e afins. A recomendação propõe, também, alterações ao nível legislativo, para que estes comportamentos possam ser considerados ilícitos, que correspondam a uma sanção rígida e que sejam aplicadas medidas de exclusão/proibição de acesso aos recintos desportivos aos adeptos que adotem estes comportamentos. Este documento revela ainda uma grande inovação, no que diz respeito ao recurso a sistemas de videovigilância para possível identificação de ilícitos.

Mais tarde, tal como menciona Vasques (2015), através da Recomendação 1 (2002), foram desenvolvidas diretrizes para a venda de bilhetes em jogos de futebol de carácter internacional. O objetivo seria definir “critérios de justiça, equidade e transparência” (Vasques, 2015, p. 30) na aquisição de bilhetes. Esses critérios tinham em consideração a necessidade de separação dos adeptos dos diferentes clubes, o combate à venda ilegal de bilhetes, a limitação de aquisição de ingressos por adepto, criação de torniquetes à entrada do recinto desportivo para melhorar o controlo de acessos e prevenir a sobrelotação de alguns setores no interior dos estádios, assim como difusão de informações sobre os adeptos que foram alvo de aplicação de medidas de interdição.

Em 2008, a utilização da pirotecnia em espetáculos desportivos mereceu a atenção do Comité do Conselho Europeu, assim foi desenvolvida a Recomendação 3 (2008). Como indica Vasques (2015), esta recomendação sugere a proibição do uso, posse ou transporte de qualquer tipo de engenho pirotécnico em recintos desportivos. A recomendação reforça ainda a utilização de sistemas *closed circuit television* (CCTV) nos estádios, em conjugação com a intervenção policial dos *spotters*, para identificação de infratores.



A última recomendação que salientamos, é a Recomendação 1 (2012), cuja génese foi a importância do diálogo e interação com os adeptos, e neste aspeto, Vasques (2015) refere que este facto procura “responder ao processo de modernização do futebol” (p. 31), revelando ainda que, o diálogo entre as autoridades policiais e os adeptos é essencial para a mediação e resolução de conflitos entre ambos, por três principais razões: “ (1) o evitar da estereotipagem e da rotulação negativa entre adeptos e polícia, através de parcerias, diálogos e compromissos onde se procure ter em consideração as necessidades de todos; (2) garantir que o diálogo entre os parceiros envolvidos no espetáculo desportivo ocorra com uma periodicidade regular; e (3) a promoção de plataformas de diálogo e o reforço do respeito mútuo entre os adeptos e os restantes parceiros, de uma forma clara e transparente.” (p. 31).

Verificamos que, o Conselho da Europa tem desenvolvido um trabalho árduo relativamente ao fenómeno da violência no desporto. Nos dias que correm, apuramos certas medidas que Portugal tomou, muito por influência do Conselho da Europa, o que tornou o nosso país como uma referência a nível internacional, no que diz respeito à segurança em eventos desportivos.

1.3.2. Conselho da União Europeia

O Conselho da União Europeia, é um organismo com funções primordiais de aprovar legislação da UE e coordenar políticas económicas, educativas, culturais, desportivas, entre outras. O Conselho é constituído pelos Estados Membros que pertencem à UE e adota uma presidência rotativa, sendo que, Portugal assume a Presidência do Conselho durante o 1.º semestre de 2021¹⁰.

No âmbito desportivo, consideramos que o Conselho teve uma intervenção bastante positiva, nomeadamente no que diz respeito às recomendações que produziu para a promoção da segurança nos recintos desportivos e para a prevenção e combate à violência. Relevamos, assim, a Decisão do Conselho 2002/348/JAI, de 25 de abril de 2002, que sofreu alterações através da Decisão do Conselho 2007/412/JAI, de 12 de junho de 2007, alusivas à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional. A primeira decisão determina a criação de um PNIF e, simultaneamente, as suas funções e procedimentos. Já a segunda decisão, volvidos cinco anos da vigência da primeira, acrescenta melhorias ao nível da troca de informações policiais entre Estados.

¹⁰ Segundo <https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/>. Consultado a 15 de março de 2021.



A segunda recomendação alude precisamente à proibição de acesso a recintos desportivos de adeptos desordeiros, através da Resolução do Conselho, de 17 de novembro de 2003. O objetivo seria alargar as medidas de proibição de acesso a recintos desportivos às competições internacionais e que houvesse uma ligação estreita entre o PNIF dos respetivos Estados Membros. Esta troca de informações permitiria ao PNIF do país anfitrião saber se haveria possibilidade de um adepto interdito do país visitante, acautelando a eventual tentativa de acesso ao recinto desportivo.

Por fim, destacamos o manual atualizado com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e controlo da violência e dos distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que pelo menos um Estado-Membro se encontre envolvido. Este manual surge através da resolução de 21 de junho de 1999, sendo posteriormente substituída pela Resolução do Conselho de 6 de dezembro de 2001, pela Resolução do Conselho de 4 de dezembro de 2006 e por fim pela Resolução de 3 de junho de 2010. Assim, o grande objetivo deste documento é desenvolver boas práticas, de modo a maximizar a eficácia da cooperação policial internacional. Tal facto, tem uma ligação forte às Decisões 2002/348/JAI e 2007/412/JAI do Conselho, pois é através dos vários PNIF que o intercâmbio das informações deve ser feito, tendo por certo que as informações são o ponto fulcral para reforçar a proteção e a segurança e evitar a violência e os distúrbios associados ao desporto.

Desta forma, percebemos que o Conselho da União Europeia, constitui-se na sua génese como um organismo fulcral e, na área de Justiça e Assuntos Internos (JAI), para a mitigação da violência no desporto, no plano europeu. As diversas recomendações que emana, configuram-se ferramentas importantes para os Estados Membros combaterem este fenómeno, principalmente quando alude à cooperação policial internacional.

1.3.3. Polícia de Segurança Pública

A PSP, pode ser definida como uma “força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa.” (n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 53/2007, 31 de agosto, doravante Lei Orgânica da PSP [LOPSP]). Tem como missão primordial “assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei.” (n.º 2 do art.º 2 da LOPSP), estando as suas atribuições definidas pelo disposto no art.º 3.º, das quais destacamos o “Garantir a segurança nos espetáculos, incluindo os desportivos, e noutras atividades de recreação e lazer, nos termos da lei.” (al. 1) do art.º 3.º da LOPSP). Este ponto confere à PSP o estatuto de



interveniente direto no espetáculo desportivo, que ocorra na sua área de jurisdição, naturalmente, cuja sua responsabilidade é a garantia da segurança dos restantes intervenientes. É, ainda, de salientar que a PSP é responsável pelo ponto de contacto permanente para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, por força do n.º 3, art.º 3.º da LOPSP. Isto porque “o futebol assume uma internacionalização que exige uma abordagem da segurança (...) que extravasam o âmbito nacional.” (Afonso, 2020, p. 271).

1.3.3.1. Ponto Nacional de Informações sobre Desporto

A criação do Ponto Nacional de Informações sobre Futebol (PNIF) teve origem na Decisão (2002/348/JAI), posteriormente alterada, ainda que parcialmente, pela Decisão n.º 2007/412/JAI, relativa à segurança, por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional. Esta decisão representa um compromisso de todos os Estados Membros em criarem um ponto de contacto nacional permanente para a troca de informações policiais, inicialmente apenas sobre futebol.

Portugal procedeu à sua criação no ano de 2002, sendo que este serviço se encontrava, inicialmente, sob a alçada do Departamento de Operações da Direção Nacional da PSP (DO/DNPSP). Contudo, e conforme indica Silva (2012), percebeu-se no decorrer do EURO 2004, que este facto não faria sentido, visto que a natureza do seu serviço se identificava mais com o Departamento de Informações Policiais da Direção Nacional da PSP (DIP/DNPSP). O mesmo autor aponta, ainda, para a distinção de três períodos na história do PNIF em Portugal. O primeiro remonta para a época em que se realizou o grande evento da história do futebol em Portugal, o EURO 2004, no que concerne à sua preparação e realização. Em segundo lugar, o autor considera o período desde o Campeonato Europeu de Futebol de 2004 até finais de 2006, onde se formaram as Unidades Metropolitanas de Informações Desportivas (UMID) e Unidades Regionais Informações Desportivas (URID) e, por fim, o período desde a criação destas unidades até aos dias de hoje.

O Manual de Futebol da União Europeia¹¹ estabelece que o PNIF deve ser uma fonte especializada acerca dos policiamentos de futebol. É, ainda, neste documento que estão elencadas, de forma genérica, as tarefas que este ponto deve desempenhar, estas tarefas que visam essencialmente: coordenação de troca de informações relativas a jogos de futebol em competições de âmbito nacional e internacional; recolha e análise de dados relativos a

¹¹ Jornal Oficial da União Europeia n.º 2016/C444/01, de 29 de outubro de 2016.



incidentes decorridos nos recintos desportivos (dentro e fora), juntamente com os processos judiciais ou administrativos que possam advir de uma detenção; recolha e análise de informações relativas a medidas de interdição providenciando o seu cumprimento; coordenação e organização de ações de formação dos agentes envolvidos nos espetáculos desportivos. O PNID¹² viu as suas competências serem alargadas, face à última alteração de 2019 ao RJCVD, mais concretamente à al. p) do seu art.º 3.º, passando assim a integrar o intercâmbio de informações nacionais relativas a fenómenos de violência associadas ao desporto, ou seja, não apenas do futebol, mas de todas as modalidades desportivas.

1.3.3.2. Unidade de Informações Desportivas

A PSP sempre procurou acompanhar de perto o fenómeno da violência no desporto. Como tal após a realização do EURO 2004, deparou-se com um momento de reflexão relativamente ao modelo de policiamento adotado até então. Surgiu assim a necessidade de criar um sistema de informações especializado para o fenómeno desportivo, devido à grandeza que representa, que sustentasse a tomada de decisão em eventos desportivos.

A Unidade de Informações Desportivas (UID) é criada precisamente com esse intuito, da adoção de normas e procedimentos atualizados e adequados ao contexto desportivo. A 16 de outubro de 2013 surge no seio da PSP a Norma de Execução Permanente (NEP) n.º UOOS/DO/01/19 como forma de organização, funcionamento e mecanismos de informação das UID cujo objetivo seria essencialmente uniformizar os procedimentos da sua atuação, dentro e fora da área de jurisdição da PSP.

É importante referir que existem duas terminologias diferentes quando nos referimos às UID. Os Comandos Metropolitanos de Lisboa e Porto são representados pelas UMID, que estão diretamente dependentes do Núcleo de Informações dos respetivos comandos. Os Comandos Regionais e Distritais são representados pelas URID e estão na dependência do Núcleo de Operações e Informações dos seus comandos. Esta divisão tem como base, essencialmente, a adaptação às necessidades da realidade local.

De acordo com a referida NEP, estas unidades operacionais têm como missão: (a) a prevenção de atos ilícitos no âmbito do fenómeno desportivo; (b) produzir informações que suportem a tomada de decisão; (c) integrar de forma ativa os policiamentos desportivos (uniformizados ou não); (d) produzir e atualizar avaliações de risco; (e) monitorizar os GOA

¹² Portugal adotou recentemente a terminologia de PNID (Ponto Nacional de Informações sobre Desporto), na nossa opinião com toda a razão, visto que a sua área de atuação não se cinge apenas ao futebol, mas sim ao desporto em geral, incluindo as restantes modalidades.



nas suas deslocações nacionais e internacionais; (f) promover e monitorizar o cumprimento de medidas restritivas aplicadas a adeptos; (g) elaborar estudos analíticos; (h) colaborar com congéneres estrangeiros quando estes executem missões semelhantes em território nacional; (i) manter uma ligação próxima com o PNID; (j) identificar e promover ações de formação específica.

Dentro da orgânica das UID podemos ainda observar a existência de duas seções, a Seção de Análise de Informações Desportivas (SAID) e a Secções de Policiamentos Desportivos (SPD). A primeira executa um trabalho mais vocacionado para a pesquisa e análise de informações desportivas, que são difundidas por canais internos, de modo que todos os intervenientes lhe possam aceder, de forma célere e com qualidade. Esta seção é ainda responsável pelo expediente produzido em eventos desportivos, reencaminhando-o para as entidades competentes que, através da sua análise, elaboram mapas de dados estatísticos relativo à violência no desporto e à atividade operacional. Por outro lado, a SPD executa um trabalho de cariz mais operacional, sendo que nela estão integradas as Equipas de Policiamentos Desportivos, vulgarmente chamados *spotters*, que participam ativamente nos policiamentos desportivos, por norma, trajados à civil. Em consonância com Branco (2011), estes “diferenciam-se dos elementos uniformizados (mais ostensivos) e baseiam-se numa interação harmoniosa e mediadora com os adeptos” (p. 41), embora em circunstâncias concretas os *spotters* possam desempenhar as suas funções com uniforme.

Segundo Poiares (2015), o trabalho de *spotting* já é desenvolvido pela PSP há alguns anos. Contudo, era levado a cabo pelas Brigadas de Investigação Criminal. Atualmente, a NEP n.º UOOS/DO/01/19 prevê a criação de uma “bolsa de *spotters*”, que consiste numa lista de polícias que, por iniciativa própria, se oferecem para desempenhar este tipo de funções, estando esta sempre dependente das “necessidades operacionais do Comando” (Soares, 2017, p. 38).

Existem vários países a adotar este modelo de policiamento. Porém, Saramago (2010), refere que no cenário Europeu é possível distinguir três modelos de *spotting*: o modelo de equipas interventivas – normalmente identificadas com um colete próprio da função de *spotter*, desenvolvendo um trabalho de proximidade com os adeptos, criando ligações que lhes permita resolver problemas de forma facilitada através do diálogo; o modelo de equipas uniformizadas – são polícias que se apresentam com uniforme policial, ainda que pertençam aos *spotters*, só intervindo em caso de necessidade, quando não há espaço para diálogo e negociação; o modelo de equipas distanciadas – estes elementos não



se identificam como polícias nem têm qualquer interação com polícias e trabalham de forma encoberta, com o intuito de recolher informações.

Como percebemos estes elementos desempenham um trabalho crucial na gestão de grandes eventos desportivos, e conforme indica (Afonso, 2020) “pretender o controlo de grupos organizados de adeptos (GOA) sem a existência de *spotters* é assumir uma gestão de segurança pública desafinada logo à partida.” (p. 262).

1.3.4. Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto

O projeto de criação da Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD), iniciou-se através da Convenção de Saint-Denis, do Conselho da Europa, ratificada por Portugal a 1 de agosto de 2018. Contudo, é o Decreto Regulamentar (DR) n.º 10/2018, de 3 de outubro, que define a criação desta autoridade administrativa, surgindo como uma entidade que assegura a prevenção e combate à violência no desporto, bem como o controlo e fiscalização do cumprimento do RJCVD, em articulação com as demais entidades envolvidas neste âmbito desportivo.

Este surgimento, conforme refere Santos (2019), é “um inequívoco sinal da atenção que o Estado dispensa a estas manifestações de violência e à sua intolerabilidade.” (p. 5). O preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 10/2018, 3OUT, reforça ainda que se tornou “imperativa a necessidade da criação de uma entidade dedicada exclusivamente ao acompanhamento e ao exercício dos poderes de autoridade do Estado no âmbito da violência do desporto”, isto porque, em consonância com Afonso (2020), foi reconhecida uma certa ineficácia do Instituto Português do Desporto e da Juventude, Instituto Público (IPDJ, I.P), autoridade que até então representava a administração pública no âmbito desportivo. Santos (2019) salienta um facto bastante importante: o IPDJ, I.P “integra a administração indireta do Estado, estando sujeito à tutela e superintendência governamentais” (p. 5), já a APCVD “integra a Administração direta do Estado” (p. 5), o que transmite, de certo modo, uma aproximação do Estado aos fenómenos de violência em contexto desportivo. Ainda no preâmbulo do DR n.º 10/2018, 3OUT, observamos evidências à “necessidade de reforço da eficácia, eficiência e celeridade dos processos, reconhecendo a necessidade imediata de garantir condições de funcionamento e especialização à Administração Pública”.

Apesar desta autoridade administrativa ser recém-criada, os desafios com que se depara não são de hoje. Para tal, observamos o exposto no art.º 3.º do DR n.º 10/2018, 3OUT, que define as suas atribuições, com o intuito de fazer face ao fenómeno da violência no desporto: a fiscalização, controlo e sancionatórias que lhes estão associadas, em articulação



com as forças de segurança; instruir processos contraordenacionais e aplicação de coimas e sanções acessórias nos termos do RJCVD; promover atividades relacionadas com a criação de um contexto desportivo assente em elevados princípios e valores éticos; elaborar pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, relativos à matéria que lhe compete administrar, assim como propor medidas legislativas e administrativas adequadas à prevenção e combate à violência no desporto. Existem ainda outras tarefas que esta autoridade desenvolve, como emitir o cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, qualificar o risco dos espetáculos desportivos, aprovar regulamentos elaborados pelos organizadores das competições, entre outras.

Consideramos que a criação desta autoridade é um pouco tardia, pois já há muito tempo que a temática da violência no desporto é debatida em Portugal, tendo sido identificada a necessidade de um órgão especializado que especificamente se dedicasse à prevenção e repressão destes fenómenos e não uma entidade (como era o IPDJ) em que esta temática era apenas um dos muitos processos que tinha de tratar. Nesta lógica, é necessário traçar linhas de atuação neste âmbito, como referia o presidente da APCVD no Relatório de Análise de Violência no Desporto (RAViD), época 2019/2020, sendo urgente preservar a verdadeira essência e identidade do Desporto, não o deixando servir de veículo de promoção de ódios e outros sentimentos nocivos que corroem o tecido social, a capacidade de cooperar e coexistir pacificamente em comunidade, com tolerância e respeito pelo próximo. Concordando na íntegra com esta afirmação, é de salientar que alguns setores manifestam ainda tolerância e procuram “normalizar” a violência, nomeadamente no futebol, justificando-a em função da rivalidade clubística ou regional ou pelo facto do futebol se constituir como um escape em relação aos problemas na nossa sociedade. Pensamos que deve haver um esforço coletivo e de articulação entre as várias entidades envolvidas no combate à violência no desporto (clubes e SAD’s, federações, ligas e associações, justiça, governo, APCVD, forças de segurança e adeptos), pois só dessa forma se consegue mudar mentalidades e comportamentos.

1.3.5. Tribunais

Na hodiernidade, é perceptível a complexidade que o desporto apresenta. Este deve “ser entendido na dimensão social que lhe é própria, sendo definido como uma realidade específica com as suas funções próprias.” (Portela, 2013, p. 42), tendo merecido um lugar de destaque na Constituição da República Portuguesa (CRP), mais concretamente no art.º 79.º, cuja epígrafe “Cultura Física e Desporto”. A redação deste artigo refere no n.º 1 que



“todos têm direito à cultura física e ao desporto.” Já o n.º 2, do art.º 79.º, da CRP, refere que “incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.” Note-se que a referência expressa à violência no desporto, consubstancia-se no reconhecimento deste fenómeno como um problema que deve ser encarado e erradicado da nossa sociedade. Como tal, os atos ilícitos a que correspondem crimes e que contribuem de forma ativa para a violência no desporto, foram considerados como prioritários na lista de “crimes de prevenção prioritária” da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2020-2022, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

Até agora, centra-se a questão no âmbito da prevenção, mas cabe, neste ponto, focar a atenção na repressão, não obstante das ações dos tribunais não tão raras vezes terem um caráter simultaneamente preventivo. O papel dos tribunais é, de todo, crucial, no que diz respeito ao “sentimento de impunidade ainda muito disseminado por entre os adeptos desordeiros e reincidentes.” (Afonso, 2020, p. 316). Arriscamo-nos até a afirmar que esse sentimento é generalizado. Em consonância com Portela (2013), não se entende o afastamento dos tribunais nos casos de violência no desporto, revelando aparentemente alguma indiferença, face a comportamentos que comprometam a integridade física dos diversos intervenientes do espetáculo desportivo. Cabe aos tribunais aplicar os “sistemas sancionatórios das organizações desportivas assegurando a tutela dos bens jurídicos.” (Portela, 2013, p. 28).

De acordo com Afonso (2020), já não se exige uma revisão legislativa que contemple um aumento das sanções para estes comportamentos ilícitos, apenas se exige aos tribunais que punam os autores de acordo com os princípios da legalidade e da adequação. Assim, segundo este autor deve-se aplicar o castigo adequado e apropriado para as situações de violência, de intolerância, de racismo e de xenofobia, ou seja, a interdição de acesso destes adeptos a recintos desportivos, e não o mero pagamento de sanções pecuniárias e, muito menos, a prestação de trabalho a favor da comunidade. Os prevaricadores ainda que sejam condenados com uma sanção pecuniária, não deixarão de frequentar os recintos desportivos, resultando num elevado risco de reincidência. Para reforçar a ideia anterior, recordamos uma entrevista à TVI¹³, do atual Diretor Nacional da PSP, Superintendente-Chefe Manuel Magina

¹³ Retirado de <https://tvi24.iol.pt/opinioao/frederico-varandas/miguel-sousa-tavares-magina-da-silva-ha-tanto-racismo-na-psp-como-ha-na-sociedade-portuguesa>. Acedido a 13 de fevereiro de 2021.



da Silva, à qual referiu que, em relação aos adeptos violentos, “tem que se bater onde dói mais”. Isto para dizer que, “não é uma bastonada nas costas quando ele a merece, é retirá-lo de forma inequívoca de qualquer fenómeno desportivo”.

Devemos ter em conta que a punição e aplicação de sanções deve ser realizada de modo consciente e que tenha em conta a realidade da situação. Afonso (2020) relembra um caso mediático que envolveu o líder da claque dos *Super Dragões*, claque oficial do FC Porto, em que, Fernando Madureira, foi sujeito a uma pena de interdição de 90 dias. Essa pena foi cumprida do final do mês de maio ao final do mês de agosto de 2015. Porém, a aplicação desta pena claramente ocorre fora da época desportiva, pelo que o líder da claque acabou por escapar à verdadeira razão da punição. Ora sabemos que esta situação não está expressa na lei, contudo é um pormenor que neste contexto faz toda a diferença. A aplicação do Direito não pode ser feita apenas do ponto de vista formal, deve resultar de uma avaliação ao contexto específico em que está a ser aplicado.

1.4. Medidas de Interdição de Acesso a Recintos Desportivos

1.4.1. Regime jurídico português - Regime da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

O regime jurídico português, em matéria de eventos desportivos, rege-se pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho. A presente lei estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. Salienta-se que esta lei foi alvo de três alterações, através do DL n.º 114/2011, de 30/11, da Lei n.º 52/2013, de 25/07 e a mais recente alteração a Lei n.º 113/2019, de 11/09. O objetivo da formulação deste regime é claro e está plasmado no artigo 1.º, encontrando-se previsto que os eventos desportivos devem ocorrer com segurança e de acordo com os princípios éticos que regem a sua prática.

Cabe referir que a última alteração à lei alargou o âmbito do fenómeno desportivo, sendo agora consideradas também as celebrações de triunfos desportivos, comportamentos em outros locais sem ser o recinto desportivo em si mesmo, como locais de treinos e destinados à prática desportiva, comportamentos em instalações reservadas aos clubes e sociedades desportivas e, por fim, em deslocações dos adeptos e agentes desportivos de e para os locais de treino ou recintos desportivos. Esta alteração adequa-se, efetivamente, à realidade desportiva, que não cinge o fenómeno da violência apenas ao local, data e hora do evento, mas a todas as situações acima consideradas.



No que concerne às medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, podemos verificar que a lei prevê duas formas de aplicação. A primeira é de natureza judicial, quando tem origem na prática de um crime tipificado em legislação especial¹⁴, através de uma pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, consagrada no artigo 35.º e através da aplicação de uma medida de coação de interdição de acesso a recintos desportivos, que consta no artigo 36.º. A segunda é de natureza administrativa, quando está na sua origem a prática de uma contraordenação tipificada pela mesma lei¹⁵ e contempla a aplicação de uma sanção acessória presente no artigo 42.º e aplicação de medida cautelar conforme exposto no artigo 43.º.

Em todo o caso, dado que o âmbito de estudo apenas contempla as medidas de interdição aplicadas, por via administrativa, começamos por analisar a redação do n.º 1.º, art.º 42.º do RJCVD, cuja epígrafe “sanção acessória”, indica que aquando da condenação de um indivíduo por infração ao previsto d), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos.

Importa referir que este artigo foi alvo de alteração pela Lei n.º 52/2013, de 25 JUL, sendo que a redação anterior apenas considerava a condenação por contraordenação prevista na alínea d), em que o legislador considerou que os ilícitos contraordenacionais presentes nas alíneas g) e h) também deveriam ser alvo de sanção acessória. Verificamos, ainda, que o período máximo desta sanção acessória aumentou de um para dois anos.

Já o n.º 2, art.º 42.º refere que “o disposto nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 35.º e no artigo 38.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos a que se refere o presente artigo.”. Este número também sofreu alterações com a entrada em vigor da Lei n.º 52/2013, de 25 JUL e da Lei n.º 113/2019, de 11 SET, tendo sido adicionados os n.ºs 3 e 6 do artigo 35.º a par do n.º 2 que já estaria contemplado anteriormente. Este artigo introduz ainda uma alusão ao artigo 38.º, conferindo o dever de comunicação por parte dos tribunais à APCVD, ao PNID e à força de segurança territorialmente competente ao organizador da competição, no que diz respeito às decisões aplicadas por força dos artigos 27.º a 36.º do RJCVD.

Houve ainda outra alteração introduzida pela Lei n.º 52/2013, de 25 JUL, foi o n.º 3, art.º 42.º, referindo que a condenação por força dos art.ºs 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, por um período de até 12 espetáculos.

¹⁴ Cf. capítulo III, seção I da Lei 39/2009, 30 JUL.

¹⁵ Cf. Anexo 2;



Contudo, verificamos que a última alteração ao RJCVD apresenta uma nova medida, abrindo a possibilidade de aplicação da sanção acessória de interdição de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos do respetivo recinto desportivo. Podemos observar, então, neste ponto, que estas medidas não são apenas direcionadas aos adeptos, mas também aos promotores de espetáculos e organizadores de competições, o que consideramos ser o mais acertado, atribuindo assim mais responsabilidade nos promotores e organizadores das competições.

Por fim, o n.º 4.º, art.º 42.º foi introduzido na íntegra pela Lei n.º 113/2019, de 11 SET, pelo que é relevante que atentemos à sua redação, quando refere que se prevê a aplicação de uma sanção acessória prevista no número anterior a reincidência no período de dois anos, quando: haja a prática de contraordenação prevista nas alíneas n) a q) do n.º 1 do artigo 39.º-A e no artigo 39.º-B; haja violação pelo promotor do dever de garantir o cumprimento das regras de permanência de espetadores no recinto desportivo no que se refere à utilização de material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor. Portanto este número prevê, uma aplicação “automática” de uma sanção acessória nos casos acima referidos.

O art.º 43.º do RJCVD foi alvo de diversas reformulações profundas, a começar pelo seu título. Até à alteração de 2013 este artigo tinha como epígrafe “instrução do processo e aplicação da coima”. Em 2013 a epígrafe passou para: “instrução e aplicação de coimas e sanções acessórias”. Atualmente o art.º 43.º tem por título “competência”. De forma resumida, este artigo indica-nos quem é a entidade administrativa responsável pela instrução do processo e os tramites que este deve seguir, como os prazos, sanções acessórias e aplicação das coimas. A entidade administrativa responsável pela instrução de processos foi o Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ.IP.), tal como refere a redação da Lei n.º 39/2009, de 30/07, do DL n.º 114/2011, de 30/11 e da Lei n.º 52/2013, de 25/07. Contudo, com a criação da Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto, as competências que outrora seriam do IPDJ, I.P., passaram para a alçada da APCVD, sendo esta uma das principais alterações da nova Lei n.º 113/2019, de 11/09.

No que diz respeito às interdições de acesso aos recintos desportivos propriamente ditas, cingimo-nos ao exposto no n.º 9, art.º 43.º, que refere que quando se verificarem fortes indícios da prática de contraordenação prevista nas alíneas d), g), h) e j) do n.º 1.º, art.º 39.º, o presidente da APCVD, mediante proposta do instrutor do processo, pode impor ao arguido, como medida cautelar, a interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo onde se



realizem espetáculos desportivos da modalidade em que ocorreram os factos, até decisão do processo.

A permissão de aplicação de uma medida cautelar desta natureza é algo que nunca tinha surgido até ao aparecimento desta norma. Esta inovação, confere ao presidente da APCVD, o poder de impor ao arguido o afastamento do recinto desportivo, de modo preventivo, com a ressalva de que esta medida cautelar só é válida para a modalidade em que ocorreram os factos que lhe são imputados. Afonso (2020) aponta um claro “contrassenso e desencontro teleológico” (p. 573), para o facto de o legislador considerar que a alínea j)¹⁶, do n.º 1, do artigo 39.º não pode ser alvo de aplicação de sanção acessória nos termos do artigo 42.º, mas pode ser alvo de aplicação de medidas cautelares segundo o n.º 6, deste mesmo artigo. Ou seja, de modo geral, pode ser aplicada uma medida de interdição prévia (medida cautelar) ao *términus* do processo aquando a prática do ilícito contraordenacional em questão, mas não pode ser aplicada uma sanção acessória, quando o processo transitou em julgado.

1.4.2. Regime jurídico espanhol – Regime contra a violência, racismo, xenofobia e intolerância no desporto

Como sucedeu na grande maioria dos países, o Governo espanhol viu-se forçado a adotar medidas, face ao aumento das manifestações de violência nos espetáculos desportivos, optando assim por intervir diretamente no seu sistema legislativo. É importante referir que a questão da violência no desporto não se encontrava prevista na legislação espanhola, até meados da década de oitenta (Gomes, 2014). De acordo com Gomes (2014), como acontecia com outros países da Europa, as situações que estivessem diretamente relacionadas com o fenómeno desportivo eram abrangidas pela lei geral, o que se verificou desadequado tendo em conta a especificidade e complexidade do fenómeno desportivo e da violência associada ao mesmo.

Espanha, à semelhança de Portugal, ratificou a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, em 1987. Desse facto surge a Lei 10/1990, de 15 de outubro. Note-se que o seu preâmbulo indica que a “crescente preocupação social com o

¹⁶ Artigo 39.º, n.º 1, al. j), da Lei n.º 113/2019, de 11/09: “A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A.”.



aumento da violência nos espetáculos desportivos, ou em torno deles, justifica que a Lei incorpore determinadas medidas de combate ao fenómeno da violência neste âmbito.”. Nesta senda, destaca-se a criação da Comissão Nacional de Combate à Violência no Desporto, através do Real Decreto 75/1992, de 31 de janeiro, que foi alvo de distinção “tanto pelos resultados alcançados no isolamento e punição de comportamentos violentos e antidesportivos dentro e fora dos estádios, como pela eficácia das suas iniciativas na coordenação de todos os atores envolvidos na celebração de eventos desportivos.” (Hoya, 2020, p. 15). Salientamos ainda que, através da Lei 10/1990, foram estipuladas diversas medidas: a instalação obrigatória de CCTV para controlo de entrada de adeptos; o controlo de acessos de modo a proibir a entrada de objetos que possam incitar à violência; a separação física dos adeptos em zonas contrárias do recinto desportivo; a classificação de determinadas infrações como administrativas, bem como as sanções correspondentes a tais infrações.

Em 2007, o Governo espanhol aprova o regime jurídico contra a violência, racismo, xenofobia e intolerância no desporto, Lei 19/2007 de 11 de Julho. Esta lei trouxe algumas inovações relevantes, que devem ser realçadas, como a criação da Comissão Estatal contra a Violência, o Racismo, a Xenofobia e a Intolerância no Desporto, conforme art.º 20.º da lei e ainda a punição de comportamentos ilícitos não só no recinto desportivo, mas abrangendo também as suas imediações, bem como as deslocações de e para os recintos desportivos.

Focando a nossa atenção nas medidas de interdição, atentemos ao exposto no Título II com a epígrafe “Sistema penal contra violência, racismo, xenofobia e intolerância no desporto” da Lei 19/2007, de 11 de Julho. Estabelece assim, três qualificações de ilícitos: muito graves, graves e leves. O art.º 21.º deste regime elenca uma série de infrações que, ao virem a ser cometidas por organizadores de competições desportivas, correspondem a determinadas sanções, previstas no art.º 24.º, n.ºs 1.º e 2.º. No que diz respeito aos adeptos, os comportamentos tipificados na lei como ilícitos, encontram-se descritos no art.º 22.º¹⁷. Já as respetivas sanções estão previstas no art.º 24.º, agora nos n.ºs 1 e 3. Podem ser aplicadas sanções de natureza pecuniária, de acordo com o n.º 1.º, art.º 24.º. À prática de ilícitos menores, corresponde uma sanção de 150 a 3.000 euros, quando um comportamento corresponda a um ilícito grave o valor da sanção varia de 3.000,01 a 60.000 euros, por fim nos casos de ilícitos muito graves correspondem a uma sanção de 60.000,01 a 650.000 euros. Para além de uma sanção pecuniária, os adeptos podem estar sujeitos a uma sanção de interdição de acesso a recintos desportivos, previstas no art.º 24.º, n.º 3, referindo a

¹⁷ Cf. Anexo 3.



proibição de um individuo aceder a qualquer recinto desportivo por um período entre um mês e seis meses, no caso de infrações menores. Nos casos de infrações graves, o período de proibição é entre seis meses e dois anos. Em situações de infrações muito graves, o período de proibição é entre dois anos e cinco anos.

A legislação espanhola contempla ainda um artigo destinado apenas à interdição de acesso a recintos desportivos, é este o art.º 25.º, que refere no seu n.º 1 que os clubes e organizadores eventos desportivos devem retirar a condição de sócio, associado ou assinante a pessoas que tenham sido sancionadas com a proibição de acesso a recintos desportivos, para o qual a autoridade competente irá notificá-los da resolução sancionatória, mantendo a exclusão do pagamento ou da condição de sócio ou associado durante todo o período de cumprimento da sanção. O n.º 2, do mesmo artigo indica que “para efeito de cumprimento da sanção, os procedimentos arbitrais podem ser a verificação de identidade, que será realizada por membros das Forças e Corpos de segurança.”

No que diz respeito à competência para impor as sanções descritas anteriormente, o art.º 28.º da Lei 19/2007, indica no seu n.º 1 que cabe à “autoridade governamental competente”. Ora, o n.º 2, especifica que autoridades são essas e que tipos de sanções podem aplicar. Quando o valor varia de 150 euros a 60.000 euros, compete à Delegação do Governo. Para valores entre 60.000,01 euros a 180.000 euros, compete ao Secretário de Estado da Segurança. Ao Ministério do Interior, compete a aplicação de valores entre 180.000,01 euros a 360.000 euros. Por fim, ao Conselho de Ministros, compete a aplicação de valores entre 360.000,01 euros a 650.000 euros

Relativamente à competência para a aplicação da interdição de acesso a recintos desportivos o n.º 4, do art.º 28.º, esclarece que corresponde “ao órgão sancionador competente em cada caso, sem prejuízo do disposto na seção anterior”.

Espanha prevê, ainda na sua legislação, um livro de registos de sanções, conforme disposto no art.º 29.º, o que se revela como um mecanismo bastante interessante para as forças de segurança efetuarem o controlo e fiscalização das medidas impostas aos adeptos.

1.4.3. Regime jurídico do Reino Unido

No Reino Unido existe um vasto historial de violência no desporto, devido à forte presença *hooligan* nos seus estádios de futebol, sobretudo nos anos oitenta e noventa do século XX. Esta realidade gerou um grande impacto na sociedade, pelo que as autoridades britânicas foram forçadas a tomar medidas para repelir este tipo de situações nos seus eventos desportivos. É importante salientar que, ao longo deste ponto, iremos abordar legislação que



apenas abrange dois países, Inglaterra e País de Gales, pois a Escócia, apesar de integrar o Reino Unido, adotou uma legislação própria para a prevenção e repressão da violência em contexto desportivo.

Consideramos de todo relevante destacar alguns documentos que fazem parte do regime jurídico do Reino Unido, de forma a compreendermos onde se enquadram as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, vulgarmente denominadas por *banning orders*. Assim, a Assembleia da República Portuguesa emitiu um documento cujo título é “Violência no desporto: enquadramento nacional e Reino Unido”, em 2018, fazendo referência a três diplomas essenciais. Em primeiro lugar alude ao Sporting Events (Control of Alcohol etc.) Act 1985, que veio criminalizar a entrada em recintos desportivos de adeptos em estado de embriaguez, na posse de bebidas alcoólicas ou na posse de dispositivos de pirotecnia. Em segundo lugar indica que, através do Football Offences Act 1991, o Governo Britânico começou por considerar como crime condutas que, até então, passavam impunes e punham em causa a segurança nos recintos desportivos: o arremesso de objetos para o campo ou contra qualquer outro espetador; a entrada indevida nas instalações dos recintos desportivos; e os cânticos de índole racista ou xenófoba. Por fim, através do Criminal Justice and Public Order Act 1994 secção 166, passou a considerar como crime a venda ilegal de ingressos para eventos desportivos, o que permitia às autoridades policiais e aos organizadores da competição um controlo efetivo da quantidade espetadores. Consideramos de igual importância o Public Order Act 1986, pois foi o primeiro documento a prever a possibilidade de aplicação de interdições aos adeptos desordeiros que pratiquem atos que ponham em causa a segurança de eventos desportivos, no Reino Unido.

Percebemos, então, que o Governo, no final do século passado, se preocupou em adotar algumas medidas repressivas para combater a problemática em questão, que em grande medida passaram por tornar certas condutas como crime para responsabilizar os seus autores de forma severa. Verificamos uma tentativa, por parte do Reino Unido, de controlo de admissão de adeptos nos recintos desportivos, através do Football Spectators Act 1989, introduzindo as *banning orders*. Após uma cuidada análise, podemos afirmar que uma *banning order*, nos termos do n.º 2, art.º 14A.º da Lei Football Spectators Act 1989, é uma medida de interdição de acesso a um recinto desportivo, “para ajudar a prevenir a violência e desordem durante ou em conexão com jogos de futebol regulamentados.”. De acordo com n.º 1.º, art.º 14.º, da mesma lei, este facto aplica-se quando é cometido um crime relevante¹⁸.

¹⁸ A lei considera como “crimes relevantes” os presentes no Anexo 1 com epigrafe “Offences”, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/37/contents>, consultado a 22 de janeiro de 2021.



Um indivíduo pode ser submetido a esta medida de duas formas: pelo Tribunal que o condena por um crime cometido em contexto desportivo, a pedido de um *Chief Officer* ou a pedido de um *Director of Public Prosecutions* (de forma análoga, corresponde ao Ministério Público português), quando o indivíduo “causou ou contribuiu para qualquer violência ou desordem no Reino Unido ou noutro lugar.”, onde pode ser aplicada antes de qualquer condenação. O Football Spectators Act 1989, estabelece ainda no seu n.º 3.º, art.º 14F.º, que quando a *banning order* é aplicada após uma condenação nos termos do art.º 14A.º, a sua duração é de 6 anos até 10 anos de prisão imediata. Caso a aplicação da *banning order* seja realizada por força do art.º 14B.º, ou seja, sob forma de reclamação, o período máximo é de 5 anos e o mínimo é de 3 anos. Além disso, Pearson e Mark (2015) referem que a lei prevê ainda vários aspetos importantes, no que diz respeito à fiscalização e controlo do cumprimento destas medidas. São estes: o facto de o adepto poder ser notificado para comparecer nas instalações das forças de segurança, na data e hora em que se estão a realizar os espetáculos desportivos do seu clube; fica sujeito a proibição de aceder a recintos desportivos em Inglaterra e no País de Gales; o adepto fica proibido de permanecer ou circular numa zona em redor do recinto desportivo, ainda que seja, por exemplo, para fazer compras ou ser encontrado numa estação rodoviária; caso o tribunal entenda, pode também ter de entregar o seu passaporte, de modo a não poder viajar para acompanhar o seu clube em jogos de cariz internacional, conforme exposto no n.º 3.º, art.º 14E.º, da mesma lei. A título de exemplo, Afonso (2020) refere que “no Mundial 2018, a Polícia recolheu mais de 1300 passaportes em Inglaterra e País de Gales, pertencentes a adeptos banidos e impedidos de viajar para a Rússia.” (p. 82). O autor indica, um mecanismo bastante interessante que o Reino Unido dispõe nesta matéria que é a obrigatoriedade de fazer parte da *England Supporters Travel Club*, para poder adquirir bilhetes para jogos fora do seu país. A sujeição dos adeptos a esta medida permite um controlo por parte das autoridades policiais e, ainda, nos casos em que o adepto tenha sido alvo de sanção por cometer qualquer infração grave no âmbito desportivo, é-lhe negada a possibilidade de viajar e apoiar o seu clube.

Considera-se importante revelar aqui alguns dados¹⁹ acerca das *banning orders* em vigor até 24 de setembro de 2020, em Inglaterra e País de Gales, considerando as épocas 2015/2016; 2016/2017; 2017/2018; 2018/2019; 2019/2020, apenas em eventos desportivos

¹⁹ Os dados em análise foram retirados do *site* www.gov.uk, através da seção de estatísticas Home Office. Contudo esta seção de estatísticas baseia-se em dados fornecidos pela United Kingdom Football Policing Unit (UKFPU). É ainda de salientar que os números representados incluem detenções em todos os jogos de futebol nacionais e internacionais regulamentados envolvendo clubes ingleses e galeses e as seleções nacionais, jogando no Reino Unido e no exterior.



da modalidade de futebol. Devemos ter em conta que, face à pandemia mundial da Covid-19, os jogos de futebol foram suspensos em 15 de março de 2020 e apenas foram retomados a 17 de junho de 2020, sem espetadores. Estes dados não apresentam a distinção entre as medidas de interdição aplicadas nos termos dos artigos 14^a.º e 14.ºB do Football Spectators Act 1989. Face ao exposto, atentemos então à Figura 1:

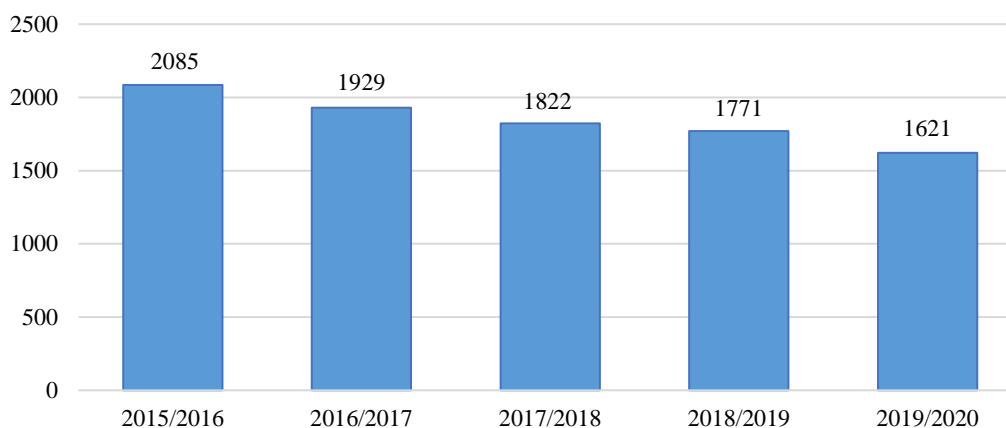


Figura 1. Evolução das *Banning Orders* aplicadas no Reino Unido. Os dados em questão foram retirados da secção de estatísticas Home Office e comunicados pela United Kingdom Football Policing.

É possível verificar um decréscimo, ainda que reduzido, de cerca de 22,3% entre as épocas desportivas 2015/2016 a 2019/2020, das *banning orders* em vigor em Inglaterra e País de Gales. A secção de estatísticas Home Office adianta que um adepto pode ter várias medidas de interdição, pelo que o número de interdições não corresponde diretamente ao número de adeptos interditos. Indica, também, que das 1621 interdições que observamos, apenas 360, cerca de 22%, relativas à época desportiva 2019/2020, foram aplicadas na própria época, entre 1 de agosto de 2019 e 31 de julho de 2020, ou seja, as restantes transitaram de épocas anteriores. Como exemplo, este facto revela que as sanções aplicadas são severas e podem proibir o acesso de um adepto a um recinto desportivo durante várias épocas. A mesma fonte refere ainda que, para as épocas desportivas em análise, os ilícitos que são mais cometidos correspondem a desordens públicas, desordens violentas e ilícitos relacionados com álcool ou estupefacientes.

1.4.4. Fiscalização e controlo das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos aplicadas em Portugal

Após uma exposição teórica acerca das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, cabe, neste ponto, perceber como são fiscalizadas e controladas na prática. Naturalmente, estamos a estudar o âmbito desportivo, algo que já demonstramos ser complexo e capaz de movimentar multidões. A título de exemplo, de acordo com dados



oficiais da Liga de Portugal, o jogo com mais espetadores na época desportiva 2019/2020, contou com a presença de 62.956 adeptos²⁰.

Com este facto, pretende-se transmitir que, no caso concreto, o controlo e fiscalização do cumprimento das medidas de interdição surge como algo bastante complicado e como um pormenor (que é deveras importante), no meio de tantos outros que é necessário gerir num evento desportivo. Este controlo e fiscalização deve ser visto sobre várias perspetivas.

A primeira é do ponto de vista das forças de segurança, que ao contrário do que se possa pensar, a sua “entrada em jogo” não começa horas antes do apito inicial. A gestão ampla que têm de fazer previamente passa pela recolha de informações, planeamento operacional e tático, *briefings*, reuniões com outras entidades, entre outras. Tudo isto para que seja possível garantir a segurança de todos os intervenientes dos espetáculos, desportivos. A questão que se impõe é se as forças de segurança conseguem garantir que nenhum adepto interdito aceda ao recinto desportivo. O recurso aos *spotters* em eventos desportivos configura-se como uma solução para fazer face a este tipo de situações, pela proximidade e conhecimento que têm dos GOA, permitindo-lhes identificar indivíduos que possam ter estado envolvidos em desordens, identificar indivíduos sujeitos a medidas de interdição e evitar que estes se infiltrem no seio de outros grupos de adeptos e noutros locais do recinto desportivo, tendo esta medida que ser complementada com a ajuda dos responsáveis do clube ou SAD, com a visualização de sistemas de CCTV, entre outras medidas de recolha de informações sobre o comportamento destes adeptos sujeitos a estas medidas.

A segunda perspetiva passa pela emissão e venda de títulos de ingresso. Qualquer indivíduo poderá adquirir um título de ingresso para qualquer setor do recinto desportivo para outro indivíduo interdito, à exceção das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em que a compra tem de ser acompanhada com o respetivo cartão. Isto permite que o adepto sujeito a medida de interdição possa aceder, caso não seja detetado, ao recinto desportivo. Ao contrário da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, do art.º 35.º do RJCVD, a sanção acessória prevista no n.º 1, art.º 42.º e a medida cautelar, n.º 9.º, art.º 43.º do RJCVD, não preveem a apreensão do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, caso o infrator pertença a um

²⁰ Estes dados dizem respeito à 1.ª Jornada da época desportiva em questão, numa partida entre o SL Benfica e o Paços de Ferreira, ocupando cerca de 98,12%, da lotação do estádio. Dados retirados do *site* <https://www.ligaportugal.pt/pt/liga/jogo/20192020/primeiraliga/1/6>. Acedido a 03 de março de 2021.



GOA. Contudo, esta apreensão não garante a situação acima exposta, no sentido de prevenir que este(s) não possa(m) aceder por outra via a qualquer outro setor do recinto.

De outro modo, as medidas de interdição aplicadas por via judicial presentes no n.º 3, art.º 35.º e no n.º 3, art.º 36.º, permitem algo que as medidas aplicadas por via administrativa não permitem, ou seja, a possibilidade de obrigação de apresentação e permanência de um indivíduo, junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser prevista a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime. Esta medida apresenta alguns constrangimentos, sendo que, se hipoteticamente estiverem interditos um número muito grande de adeptos e a todos for determinada a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal, não seria viável em termos operacionais e logísticos. Outro motivo prende-se com o facto de esta obrigação incluir apenas a modalidade onde tenham ocorrido os factos, permitindo aos adeptos desordeiros frequentarem quaisquer outros recintos desportivos.

Por fim, a al. b), n.º 1.º, art.º 36.º do RJCVD, confere ao juiz a possibilidade de impor ao arguido a proibição de se aproximar de qualquer recinto desportivo, durante os 30 dias anteriores à data da realização de qualquer espetáculo desportivo e no dia da realização do mesmo, algo que a lei não confere à autoridade administrativa.

1.5. Formulação do Problema de Investigação

No cenário da violência no desporto que traçamos percebemos que muitas medidas já foram adotadas desde o incremento deste fenómeno. Porém, este problema social está longe de estar extinto. Sendo necessário atuar de modo preventivo e repressivo, Afonso (2020) apresenta como proposta a adoção de medidas sistemáticas visando cirurgicamente os adeptos desordeiros, impedindo-os de aceder aos recintos desportivos e, simultaneamente, de ver os jogos da equipa que tão fervorosamente apoiam.

O Governo Português desenvolveu, assim, um regime jurídico de prevenção e combate à violência no desporto, tendo sido um dos primeiros países da Europa que adotou uma legislação especial para esta matéria. O objetivo deste regime é claro, permitir a realização dos eventos desportivos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática. Dessa necessidade, surgem as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos que visam contribuir para a prossecução desse mesmo objetivo.



Face ao exposto, pretende-se desenvolver o estudo das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, visto ser uma das soluções apontadas como das mais eficazes para a prevenção e o combate à violência em contexto desportivo. O tema será abordado numa perspetiva de análise, como a aplicação das interdições em Portugal, comparativamente com Espanha, pela proximidade cultural e jurídica e ao Reino Unido, pelo facto de ser um caso de estudo nesta matéria. Naturalmente que a aplicação das interdições em Portugal, irá merecer um destaque maior, sendo esta análise mais alargada, abrangendo outras variantes, como aspetos característicos dos adeptos a quem são aplicadas e aspetos característicos das medidas aplicadas. Após esta análise, será feita uma breve abordagem ao modo como as interdições, são fiscalizadas e controladas pelas autoridades competentes.

Assim a a pergunta de partida da presente investigação é: a aplicação das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos em Portugal constitui um mecanismo eficaz de prevenção do fenómeno da violência no desporto?

Naturalmente, após introduzidas diversas variantes ao estudo, é pertinente dar resposta a questões que complementam o tema principal, nomeadamente:

- em Portugal, que tipo de infrações e infratores comumente resultam em medidas de interdição de acesso a recintos desportivos?
- de que modo são aplicadas as medidas de interdição, em contexto desportivo, em Portugal, comparativamente a Espanha e Reino Unido?
- o modelo de gestão de segurança de eventos desportivos adotado pela Polícia de Segurança Pública, acompanha a realidade da aplicação das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos?



Capítulo II – Estudos Empíricos

2.1. Considerações Metodológicas

Seguidos da componente teórica desta investigação, urge perceber qual o caminho que melhor se ajusta ao estudo, com o intuito de obter respostas para o problema de investigação. Desta feita, “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.” (Marconi & Lakatos, 2003, p. 83).

Tendo por certo que o problema de investigação, influencia de forma determinante a escolha do método, a presente investigação pretende estudar as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, numa vertente de análise, fiscalização e controlo. Os métodos que mais servem os desígnios do estudo foram o método quantitativo, através da análise de todas as medidas aplicadas nas épocas desportivas em estudo e o método qualitativo, através da análise de entrevistas a especialistas no âmbito desportivo.

2.2. Análise Quantitativa das Medidas de Interdição de Acesso a Recintos Desportivos

2.2.1. *Corpus*

O *corpus* deste estudo é constituído pelo “conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos.” (Bardin, 2016, p. 126). Naturalmente, os documentos previamente selecionados para o estudo, estão em sintonia com o problema de investigação e com a temática que se pretende desenvolver. Deste modo, podemos considerar que o *corpus* é a base do trabalho.

O primeiro estudo, é constituído pela análise de uma base de dados, elaborada e disponibilizada pelo Ponto Nacional de Informações sobre Desporto da PSP, a qual, contém todas as medidas de interdição aplicadas nas épocas desportivas 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, juntamente com o seu contexto de aplicação. A não inclusão da época desportiva 2020/2021 no estudo, deve-se à pandemia COVID-19, não fazendo qualquer sentido abordar esta temática, nesse período, devido à proibição de adeptos nas bancadas dos recintos desportivos. Cabe ainda referir que, nas épocas desportivas 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, a autoridade administrativa competente para estes efeitos seria o IPDJ, I.P. Contudo, a partir de agosto de 2018, a autoridade administrativa competente, em matéria desportiva, é a APCVD.



2.2.2. Instrumento de análise de dados

O instrumento de análise do *corpus* utilizado, foi a estatística descritiva, pois, segundo Santo (2015), estas são tidas como mais representativas e confiáveis, permitindo informação mais sintética e menos aprofundada, mas que permite estabelecer padrões.

Após a disponibilização dos dados, de acordo com Coutinho (2018) devem ser organizados para posterior análise, desta feita, foram definidas várias categorias de análise, como: (a) o número de incidentes registado por tipologia; (b) evolução da aplicação de medidas de interdição de acesso a recintos desportivos; (c) caracterização das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos aplicadas; (d) caracterização dos adeptos sujeitos a medidas de interdição de acesso a recintos desportivos.

Naturalmente o objetivo é observar a frequência com que ocorrem, as categorias definidas, de modo a, segundo Coutinho (2018), ter uma perspetiva geral acerca da dispersão e da distribuição dos dados em causa.

2.2.3. Procedimento

Obtida a autorização para a disponibilização da base de dados relativa às medidas de interdição de acesso a recintos desportivos aplicadas (conforme anexo 4), iniciou-se o processo de análise através da representação gráfica (Microsoft Office Excel). Posteriormente, procedeu-se à análise do *corpus*, o que permite trilhar o caminho para responder às perguntas de investigação.

2.2.4. Apresentação e discussão dos resultados

Neste ponto, a análise é desenvolvida apenas no âmbito do desporto em Portugal, onde se incluíram todas as modalidades que careceram de registo por parte das forças de segurança.

Cabe referir que, em alguns pontos, serão apenas apresentados os valores totais para cada categoria, para uma melhor leitura dos dados. Contudo, o anexo 5, apresenta em detalhe, cada categoria, por época desportiva, que resultou da análise de cada uma das medidas de interdição aplicadas, nas épocas desportivas em estudo.

2.2.4.1. Número de incidentes registados por tipologia

Começamos por apresentar o panorama da violência associada ao desporto, através do número de incidentes registados por parte das forças de segurança, ou seja, o número de autos de notícia por contraordenação elaborados por infração ao disposto no artigo 39.º, n.º



1, al. d), g) ou h), da Lei 39/2009 de 30 de julho, considerando as devidas alterações. Salientamos que a análise apenas integra os ilícitos contraordenacionais que preveem a possibilidade de aplicação de sanção acessória e de medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos. Atentemos à Figura 2:

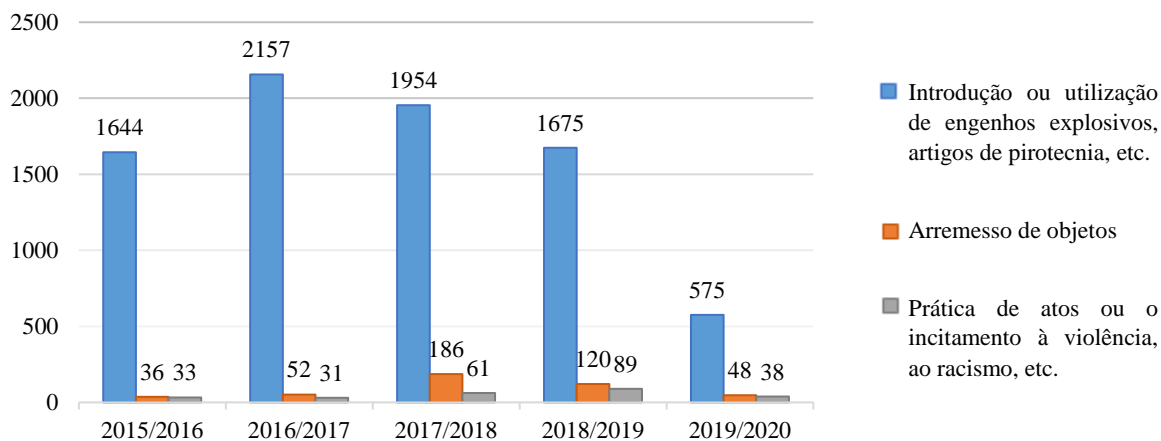


Figura 2. Número de incidentes registados por tipologia. Os valores correspondem ao número de incidentes registados pelas forças de segurança, que remetem os dados para o PNID. Os dados recolhidos foram disponibilizados pelo PNID.

Como podemos constatar, ao longo do período em análise, o ilícito contraordenacional mais praticado foi a introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares, com 6330 incidentes registados, representando cerca de 90,1% do número total de registos. Contudo, para a contraordenação referida, salienta-se um decréscimo acentuado entre as épocas desportivas 2018/2019 e 2019/2020. É importante referir que até à última revisão do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM), pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, os artigos pirotécnicos utilizados no interior dos recintos desportivos, constituía um crime.

Segue-se o arremesso de objetos, com uma percentagem de aproximadamente 6,3%, verificando-se um fenómeno um pouco inconstante ao longo das épocas em análise. Porém, na época desportiva 2019/2020, atentamos igualmente a um decréscimo em mais de metade do registo de ocorrências.

O ilícito contraordenacional menos registado foi a prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, constituindo 3,6% do total de incidentes registados. É possível que estes atos não sejam tão poucos quanto se regista, uma vez que são atos cuja recolha de provas é mais difícil para as forças de segurança.



2.2.4.2. Evolução da aplicação das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos

Em seguida, será analisada a aplicação das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, para as épocas desportivas referidas anteriormente. É de destacar que, apesar deste estudo se cingir às medidas de interdição de acesso a recintos desportivos por via administrativa, crê-se que seria interessante incluir apenas neste ponto as medidas aplicadas por via judicial, de forma a percebermos com que frequência são aplicadas e se existe ou não alguma discrepância entre ambas. Importa referir que as medidas aplicadas por via administrativa dizem respeito aos art.ºs 42.º e 43.º da Lei 39/2009, de 30 de julho e as medidas aplicadas por via judicial dizem respeito aos art.ºs 35.º e 36.º da mesma lei. Face ao exposto observamos a Figura 3:

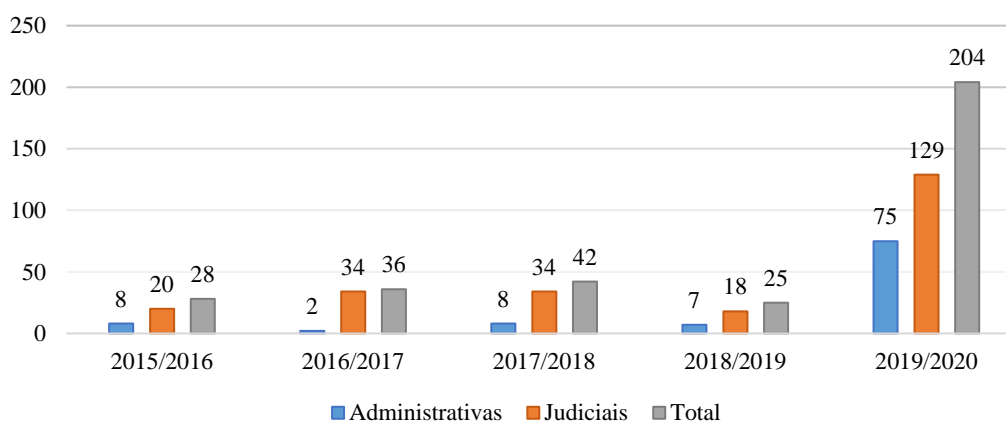


Figura 3. Evolução da aplicação das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos. Este gráfico contém o número de medidas aplicadas pelo Tribunal (medidas judiciais), IPDJ, I.P. (medidas administrativas) e pela APCVD (medidas administrativas), comunicadas ao PNID. Os dados recolhidos foram disponibilizados pelo PNID.

De acordo com os dados presentes na Figura 3, podemos afirmar que, globalmente, quer por via administrativa, quer por via judicial, verifica-se um aumento da aplicação das medidas de interdição, à exceção de um declínio na época desportiva 2018/2019, de cerca de 25,4%. Talvez esse declínio seja fruto da transferência de competências, do IPDJ, IP. para a APCVD, na aplicação das medidas de interdição, sendo natural que uma autoridade recém-criada necessitasse de algum tempo para começar a desenvolver as suas funções. Em termos comparativos entre as medidas administrativas e as medidas judiciais, notamos uma clara diferença entre a sua aplicação, sendo que as medidas judiciais em todas as épocas de estudo foram superiores às medidas administrativas. Contudo, a época desportiva 2019/2020 apresenta valores bastante superiores às anteriores, com um aumento notável de cerca de 78,2%. Acreditamos que este facto possa advir do projeto piloto anunciado em Braga, em



setembro de 2019, que estabeleceu uma ligação direta entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e a PSP, através do PNID. Este aumento é também consequência da proatividade da APCVD, que desde cedo, demonstrou claramente, as suas intenções de tornar a máquina sancionatória mais eficiente, eficaz e célere.

2.2.4.3. Caracterização das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos aplicadas

Neste ponto, será apresentada uma caracterização da aplicação das medidas de interdição de acesso a recinto desportivos, por ilícito contraordenacional, por modalidade e por competição. Cremos ser insuficiente, expor apenas o número de interdições aplicadas. Analisá-las uma a uma e caracterizá-las, permite-nos ter uma perspetiva diferente sobre o que tem sido desenvolvido ao longo das épocas desportivas em estudo. Foi registado o número de interdições de acesso a recintos desportivos aplicadas por ilícito contraordenacional, correspondentes ao disposto nas al.) d), g) ou h), n.º 1.º, art.º 39.º, da Lei 39/2009 de 30 de julho, considerando as devidas alterações. Importa referir que, estas interdições foram aplicadas pelo IPDJ IP., até à época desportiva 2017/2018 e aplicadas pela APCVD, nas épocas desportivas 2018/2019 e 2019/2020, face à alteração de competências nesta matéria. Vejamos a Figura 4:

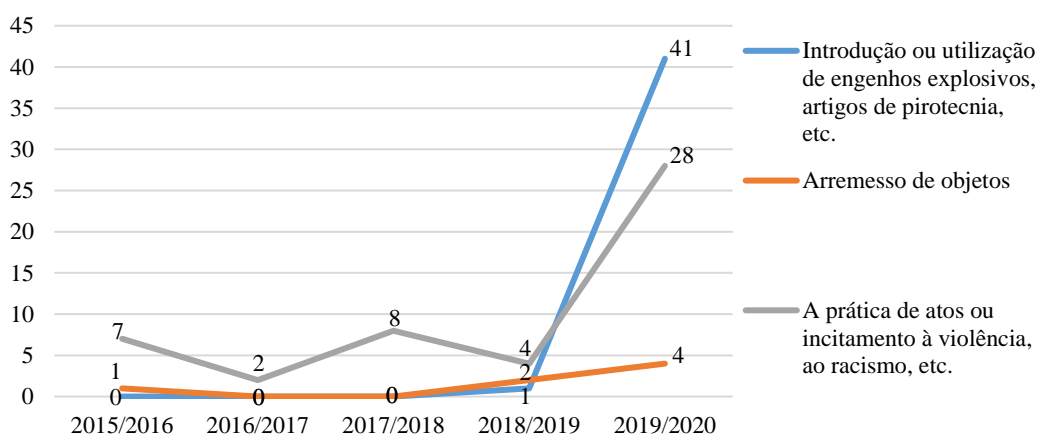


Figura 4. Distribuição das medidas de interdição aplicadas por ilícito contraordenacional. Os valores correspondem ao número de medidas de interdição de acesso a recintos desportivos aplicadas, por ilícito contraordenacional, nas épocas desportivas em estudo. Os dados recolhidos foram disponibilizados pelo PNID.

No geral, podemos constatar um aumento considerável entre as interdições aplicadas na época desportiva 2019/2020 comparativamente às anteriores. Destacam-se as interdições aplicadas para o ilícito contraordenacional exposto na al. d), n.º 1.º, art.º 39.º, relativo aos atos de incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos



desportivos, representando cerca de 49%, quase metade da totalidade de registos. Seguem-se as interdições, que dizem respeito à introdução de artigos pirotécnicos nos recintos desportivos, que representam 42% do total de interdições. Por fim, com cerca de 7% do total de registos, encontram-se as interdições correspondentes ao ilícito contraordenacional de arremesso de objetos, que ao longo dos anos, têm sido bastante reduzidas. Por 4 vezes, não foi possível identificar o tipo de ilícito contraordenacional que deu origem à aplicação da medida de interdição.

Os dados recolhidos na Figura 5, dizem respeito ao número de interdições aplicadas em função da modalidade que estaria a decorrer, ou onde estaria presente o indivíduo que cometeu os ilícitos contraordenacionais, mencionados no ponto anterior:

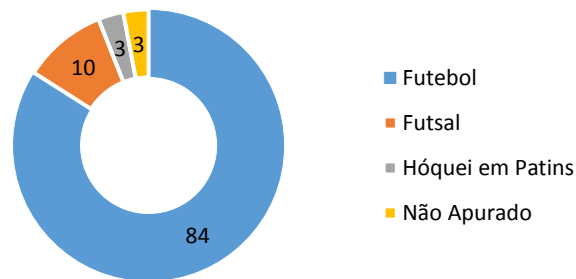


Figura 5. Distribuição das medidas de interdição aplicadas por modalidade. Os valores correspondem ao número de medidas de interdição de acesso a recintos desportivos aplicadas, por modalidade, nas épocas desportivas em estudo. Os dados recolhidos foram disponibilizados pelo PNID.

Previsivelmente a modalidade de futebol, é a que apresenta um maior número de registos, cerca de 84% da totalidade. Seguem-se as modalidades de futsal e hóquei em patins, representando cerca de 10% e 3%, respetivamente. Esta discrepância, talvez se deva à diferença da lotação de um estádio de futebol e de um pavilhão desportivo, o que corresponde diretamente a um número de espetadores bastante superior, mas também devido à popularidade do designado desporto-rei com uma massa de adeptos muito superior às restantes modalidades.

Foram recolhidos dados relativos ao número de interdições aplicadas aos adeptos, em função da competição que estaria a decorrer, ou onde estaria presente o indivíduo que cometeu os ilícitos contraordenacionais já mencionados anteriormente. Estes dados são visíveis na Figura 6:

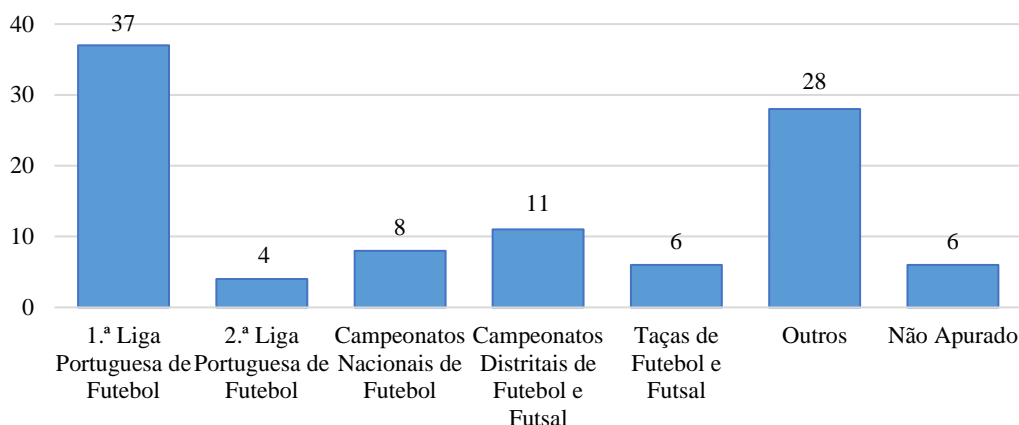


Figura 6. Distribuição das medidas de interdição aplicadas por competição. Os valores correspondem ao número de medidas de interdição de acesso a recintos desportivos aplicadas, por competição.

Verifica-se um domínio de aplicação de medidas de interdições a factos ocorridos em jogos da 1.ª Liga Portuguesa de Futebol, representando cerca de 37% do total de registos. Salientamos que a 1.ª Liga Portuguesa de Futebol se constitui como o campeonato “principal” de Portugal, seguindo-se a 2.ª Liga Portuguesa de Futebol, sendo que esta apresenta resultados bastante inferiores. Com uma percentagem representativa, 28%, seguem-se outros campeonatos que não foram mencionados como, jogos da seleção nacional portuguesa de futebol, jogos da liga europa, entre outros.

2.2.4.4. Caraterização dos adeptos sujeitos a medidas de interdição de acesso a recintos desportivos

O propósito da caraterização de adeptos sujeitos à aplicação de medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, prende-se com a hipótese de que um melhor conhecimento sobre o problema e a sua causa permite a adoção de medidas personalizadas e direcionadas. Assim, se for possível traçar algumas caraterísticas comuns, podem ser delineadas medidas preventivas específicas e não atuar apenas de forma repressiva sobre os adeptos promotores da violência nos espetáculos desportivos.

Os dados da Figura 7 dizem respeito à aplicação das medidas de interdição por género, feminino e masculino:

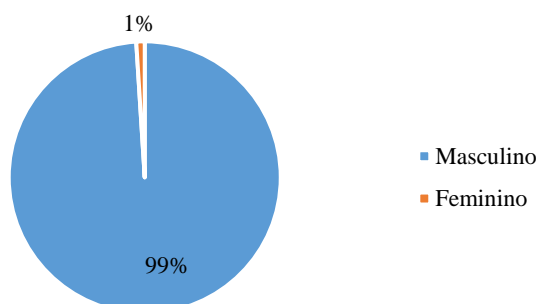




Figura 7. Caracterização dos adeptos por género. Estes dados constam no auto de notícia elaborado pelas forças de segurança. Os dados recolhidos foram disponibilizados pelo PNID.

Percebemos facilmente, através dos dados recolhidos que, ao longo dos anos, a esmagadora maioria dos adeptos sujeitos a medida de interdição, cerca de 99%, são do género masculino, enquanto apenas 1% do total de adeptos interditos, são do género feminino. Um dos fatores que poderá explicar estes números é o facto de ainda encontrarmos, na sociedade atual, o estereótipo de que alguns desportos são tipicamente para homens, como por exemplo, o futebol. Outro fator interessante foi revelado por um estudo de João Ribeiro, em 2011, cujo tema é “Marketing desportivo e as audiências dos estádios portugueses”²¹, através da aplicação de questionários a uma amostra de 216 indivíduos (136 género masculino e 80 género feminino). O estudo refere que os não frequentadores de estádios são maioritariamente do género feminino e, em resposta aos questionários, afirmam que os fatores que as inibem de ir aos estádios são a violência, a preferência por outras formas de entretenimento, o ambiente hostil e o preço dos bilhetes. O autor destaca que o fator mais expressivo é a violência associada ao desporto.

Para a caracterização dos adeptos sujeitos a medidas de interdição por faixa etária, foram registadas, pelas forças de segurança, as idades de cada um e posteriormente agrupadas, como é visível na Figura 8:

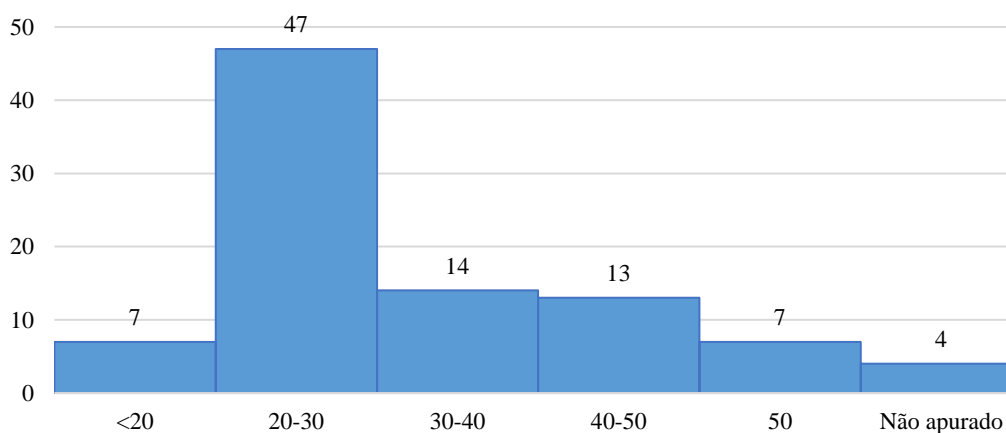


Figura 8. Caracterização dos adeptos por faixa etária. Estes dados constam no auto de notícia elaborado pelas forças de segurança. Os dados recolhidos foram disponibilizados pelo PNID.

Os dados revelam uma predominância na aplicação de medidas de interdição a indivíduos, cuja faixa etária varia entre os 20 e 30 anos, representando cerca de 47% da totalidade de registos, seguindo-se a faixa etária dos 30 aos 40 anos, ainda com uma margem mínima de diferença da faixa etária dos 40 aos 50 anos, que apresenta uma percentagem de

²¹ Dissertação de Mestrado em Gestão, pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.



13%. Destacamos em particular que a faixa etária dos 20 anos aos 30 anos, teve um aumento de 2 interdições para 43 interdições, cerca de 91,2% da época 2018/2019 para a época 2019/2020.

Neste ponto, foram recolhidos dados acerca do distrito de residência, dos adeptos sujeitos a medida de interdição, sendo por isso considerados os dezoito distritos de Portugal continental e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, como é apresentado na Figura 9:

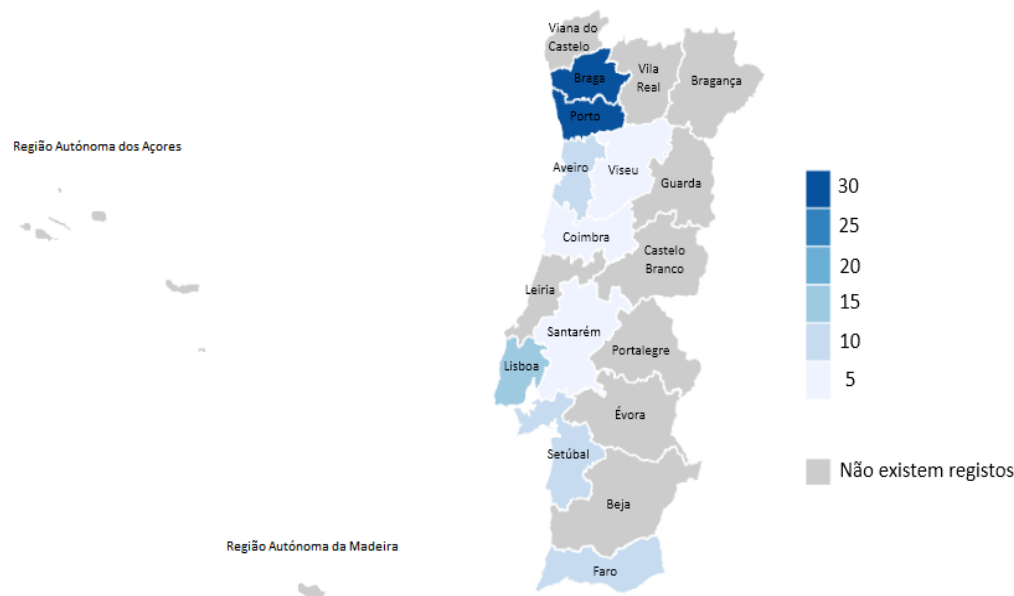


Figura 9. Distribuição de adeptos sujeitos a medida de interdição, por distrito de residência. Estes dados constam no auto de notícia elaborado pelas forças de segurança. Os dados recolhidos foram disponibilizados pelo PNID.

Verifica-se que os indivíduos a quem foram aplicadas mais medidas de interdição, predominantemente residem nos distritos de Braga ou do Porto, representando simultaneamente cerca de 27% dos registos. É possível que o aumento de 1 interdição na época 2018/2019, para 27 interdições na época 2019/2020, no distrito de Braga, se deva ao projeto piloto entre a PGR e a PSP, que precisamente foi originário nessa comarca. Já 13% dos indivíduos revelam ser residentes no distrito de Lisboa, era desde logo expectável que o distrito de Lisboa assumisse um valor representativo, sendo que concentra uma grande panóplia de clubes, representados pelas mais variadíssimas modalidades, onde os espetáculos desportivos são bastante frequentes. No que concerne aos distritos de Santarém, Coimbra e Viseu, em conjunto representam 9% dos registos. Seguem-se o distrito de Setúbal e outros distritos como Aveiro e Faro, a que correspondem 7% e 5% do número de interdições aplicadas, respetivamente. Evidenciamos um facto curioso, que nenhum dos indivíduos sujeitos a medida de interdição é residente nas Regiões Autónomas da Madeira e



dos Açores, bem como os restantes distritos apresentados pela Figura 9, representados pela cor cinzenta. Contudo este não é um dado linear, pois os dados disponibilizados pelo PNID, indicam-nos que não foi possível identificar o distrito de residência de 5 indivíduos, a quem foram aplicadas medidas de interdição.

Foram recolhidos dados acerca da condição da presença do adepto no recinto desportivo, ou seja, se pertence ou não a um grupo organizado de adeptos. Recorde-se que foram apenas contabilizados pertencentes a um GOA, os adeptos que preenchem os requisitos expostos no artigo 3.º, alínea i) da Lei 39/2009 de 30 de julho, com as devidas alterações do DL n.º 114/2011, de 30 de novembro, da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho e da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. Atentemos à Figura 10:

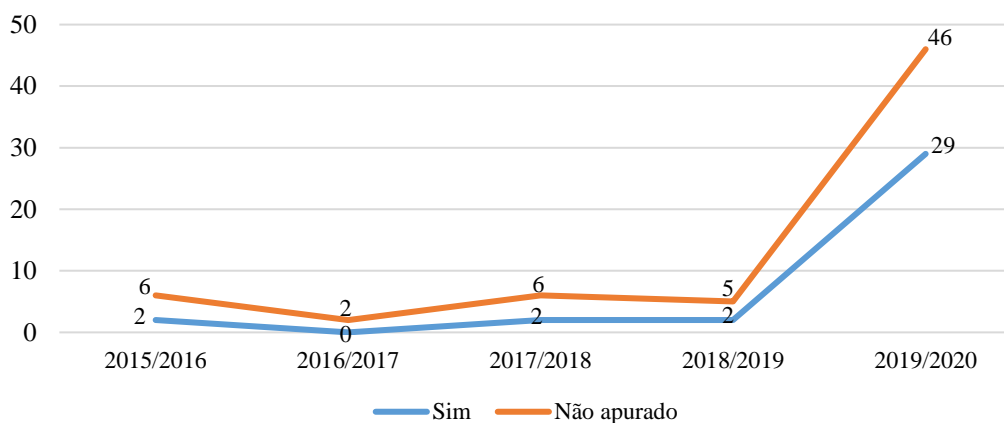


Figura 10. Distribuição dos adeptos que pertencem a um GOA. Estes dados constam no auto de notícia elaborado pelas forças de segurança. Os dados recolhidos foram disponibilizados pelo PNID.

De acordo com os dados da Figura 10, podemos concluir que cerca de 35% do total de registos identifica os adeptos sujeitos a interdição como GOA. Já 65 registos, 65%, indicam que não foi possível determinar se o adepto pertencia a qualquer GOA registado. Ainda que os registos não deixem dúvidas que, mais de metade dos indivíduos sujeitos a medidas de interdição, não pertencem a um GOA, não podemos afirmar taxativamente que isso é correspondente à realidade. Podemos analisar este facto sob dois pontos de vista, o agente atuante, no momento da ocorrência, tem na sua posse uma lista com todos os elementos registados, de determinado GOA e não identifica o indivíduo em questão. Caso diferente é, o indivíduo em questão, estar perfeitamente enquadrado num GOA, mas o grupo não está registado conforme os pressupostos legais, não podendo, assim, ser considerado como pertencente a um GOA.

Os registos que se seguem representam o número de adeptos interditos por clube, e é de salientar que foram consideradas todas as modalidades na Figura 11:

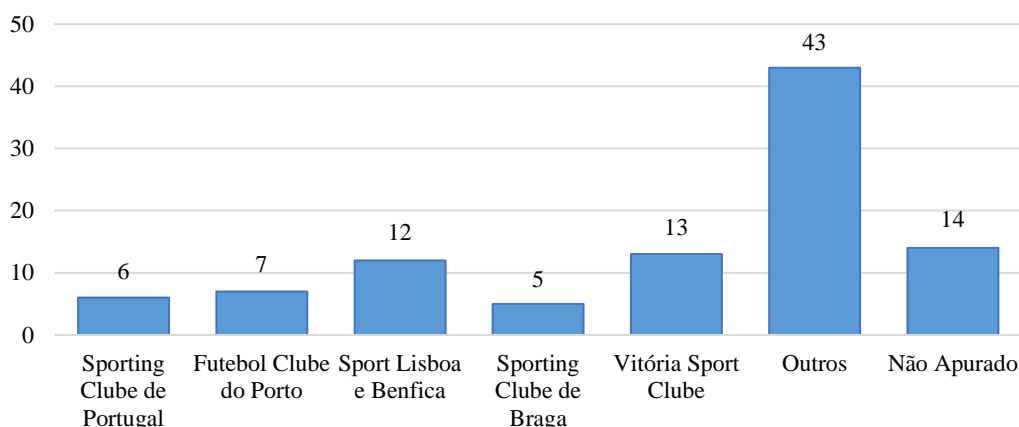


Figura 11. Distribuição dos adeptos por clube. Estes dados constam no auto de notícia elaborado pelas forças de segurança. Os dados recolhidos foram disponibilizados pelo PNID.

Analisando a Figura 11, apuramos que o valor mais alto, com 43 registos, cerca de 43% corresponde a um somatório de medidas aplicadas a adeptos de clubes que não se encontram elencados, como por exemplo, o Belenenses, o Vitória de Setúbal, Boavista FC, Leixões, entre outros. Note-se um crescente número de medidas aplicadas aos adeptos do Vitória Sport Club e do Sport Lisboa e Benfica, representando cerca 13% e 12% respetivamente. Salientamos ainda, que por 14 vezes, as forças de segurança não possuíam dados suficientes para afirmar que um adepto era apoiante de determinado clube. Os clubes destacados são os que têm maior expressão no desporto nacional. Referimo-nos por exemplo aos *Super Dragões*, do Futebol Clube do Porto e os *White Angels*, do Vitória Futebol Clube, GOA devidamente registados, mas também aos *No Name Boys*, do Sport Lisboa e Benfica, apesar destes não apresentarem qualquer registo.

2.3. Análise Qualitativa das Medidas de Interdição de Acesso a Recintos Desportivos

2.3.1. Participantes

Dado que o objeto da dissertação abrange, essencialmente, uma matéria de natureza desportiva, nada melhor que contar com o testemunho de figuras que representam a garantia da segurança de eventos desportivo, tal como indicam Quivy, Campenhoudt e Marquet (2019), “constituem o público a que o estudo diz directamente respeito” (p. 91).

Como tal, no estudo participaram três Oficiais de Polícia, um Chefe de Polícia e um docente universitário especializado em Direito do Desporto. A seleção dos participantes deve-se, em grande medida, às funções que desempenham ou desempenharam no âmbito



desportivo. Isto permite obter um testemunho próprio proveniente da sua experiência pessoal e profissional juntamente com o elevado conhecimento que detêm sobre esta matéria.

As suas funções permitem que os participantes estejam à vontade com o problema de investigação. Um dos Oficiais de Polícia desempenha, atualmente, a função de Presidente da Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto, pelo que se entendeu pertinente a participação do responsável do Ponto Nacional de Informações sobre Desporto, representado também por um Oficial de Polícia. O estudo conta ainda com a colaboração do atual Comandante Adjunto da 3.^a Divisão Policial de Lisboa, sob a direção novamente de um Oficial de Polícia. De modo a obtermos um testemunho mais aproximado da realidade prática, participou no estudo um Chefe de Polícia que pertence à estrutura dos *Spotters*, com elevada experiência a nível internacional. Salientamos ainda a participação de um professor doutorado cuja especialidade é o Direito do Desporto. É professor convidado de diversas universidades de renome a nível nacional, desempenha funções na Federação Portuguesa de Futebol (FPF) como assessor do Presidente da Federação Portuguesa de Futebol, sendo que o seu cargo anterior na FPF era de Presidente do Conselho da Disciplina.

2.3.2. Corpus

O *corpus* que constitui o segundo estudo, é o conjunto das cinco entrevistas, realizadas a figuras de relevo, que estão diretamente ligadas ao fenómeno desportivo, consideradas especialistas na matéria.

2.3.3. Instrumentos

2.3.3.1. Instrumento de recolha de dados

O instrumento de recolha de dados que melhor serve os desígnios deste estudo é a observação, pois esta “consiste na construção de um instrumento capaz de recolher ou de produzir a informação prescrita pelos indicadores.” (Quivy, Campenhoudt, & Marquet, 2019, p. 230). Mais concretamente procedemos à observação indireta, na qual, conforme indicam Quivy, Campenhoudt e Marquet (2019), o investigador se dirige a um sujeito a fim de obter a informação procurada, sendo que esse sujeito fará parte da produção da informação. Neste sentido, através de uma abordagem qualitativa, foram realizadas cinco entrevistas a especialistas nesta temática, pois estas “permitem ao investigador retirar (...) informações e elementos de reflexão muito ricos e matizados.” (Quivy, Campenhoudt, & Marquet, 2019, p. 260). A estrutura das entrevistas será semi diretiva ou semirrígida, na medida em que o investigador submete o entrevistado a uma série de perguntas-guia, apenas



para orientação do próprio investigador, estabelecidas de acordo com os objetivos da investigação e a informação que pretende obter. Assim, o entrevistado deve falar abertamente, pela ordem que desejar, sobre as perceções que tem sobre determinada situação, de acordo com as suas opiniões e experiências (Quivy, Campenhoudt, & Marquet, 2019). Assim, a entrevista foi validada quanto ao seu conteúdo, forma e escrita pelo Superintendente, Professor, Doutor e docente do ISCPSP, Luís Manuel Elias.

3.3.3.2. Instrumento de análise de dados

O instrumento utilizado foi a análise de conteúdo, pois esta revela-se “como um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens.” (Bardin, 2016, p. 44). Esta permite a análise de “discursos e conteúdos extremamente diversificados” (Bardin, 2016, p. 15). O objetivo da utilização deste método de análise de dados é transformar a mensagem que os entrevistados transmitem, através dos seus discursos, em inferências, ou seja, “deduzir de maneira lógica conhecimentos sobre o emissor da mensagem.” (Bardin, 2016, p. 44).

Assim, segundo Bardin (2016), a análise de conteúdo divide-se em três fases distintas: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento de dados obtidos. A primeira consiste na fase de organização dos documentos escolhidos para análise, neste caso, as entrevistas realizadas. Segue-se a exploração do material, que se trata da “fase, longa e fastidiosa, que consiste essencialmente em operações de codificação, decomposição ou enumeração, em função de regras previamente formuladas” (Bardin, 2016, p. 131). Nesta fase, são definidas as categorias e subcategorias de análise, recorrendo, assim, à análise categorial temática, pois de acordo com Bardin (2016) é mais rápida e eficaz. Cabe salientar que as categorias devem ser definidas “na medida em que a categoria utilizada não é ambígua, quer dizer, permite classificar sem dificuldade a unidade de registo, a fidelidade é completa” (Ghiglione & Matalon, 1993, p.216). A categorização deve ainda obedecer a critérios de exaustividade, em que, todas as unidades de registo devem corresponder a uma categoria e ao critério de exclusividade, que segundo Bardin (2016), cada segmento que seja codificado, apenas poderá corresponder uma única vez, a uma categoria ou subcategoria. Por fim, segue-se o tratamento dos dados obtidos, cujo objetivo será tornar os dados “significativos e válidos” (Bardin, 2016, p. 131), de modo a garantir a validade e fiabilidade da análise. Contudo, para que este método possa ser considerado válido, o mesmo deve permitir uma replicabilidade do processo, ou seja, se forem obtidos os mesmos resultados com investigadores diferentes (Krippendorff, 2004).



2.3.4. Procedimento

No que diz respeito às entrevistas, após obter o despacho de autorização para a sua realização (cf. Anexo 6), iniciou-se o processo de concretização das mesmas. A intenção inicial seria de realizar as entrevistas presencialmente, o que asseguraria total espontaneidade nas respostas dos participantes, quando confrontados pela primeira vez com as perguntas. Contudo, face à pandemia COVID-19 e às restrições impostas, nomeadamente o confinamento geral obrigatório, foi impossível concretizar todas as entrevistas de modo presencial. Neste contexto, recorremos à melhor alternativa ao contacto presencial, a videochamada, utilizando a ferramenta *Zoom*. Aos participantes foi enviada a solicitação via correio eletrónico, questionado o seu interesse na colaboração do estudo e disponibilidade, explicando, naturalmente, os moldes que seriam adotados, onde responderam afirmativamente. Os testemunhos dos participantes foram gravados, com recurso a uma ferramenta de gravação do *software Zoom*, que permitisse a transcrição, para posterior análise de conteúdo.

Com o avançar do tempo, as medidas restritivas, relativas à pandemia, foram levantadas e, portanto, foi possível realizar as três últimas entrevistas presencialmente. Ainda assim, decorreram em moldes semelhantes às anteriores, onde todos acederam.

Em ambos os casos, para desenvolver um processo de análise de conteúdo é necessário elaborar uma categorização, neste caso temática, conforme grelha categorial (cf. anexo 10). Salientamos que o procedimento realizado para análise foi misto (Pais, 2004), pois através do enquadramento teórico foi possível criar pré-categorias (Violência no desporto, Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos e Modelo de gestão de eventos desportivos da PSP). Só após a análise do *corpus*, foi possível definir as categorias e subcategorias, temas principais e temas secundários respetivamente, que derivam das pré-categorias.

2.3.5. Apresentação e discussão de resultados

O estudo baseou-se na análise de conteúdo do *corpus*, cujos resultados foram convenientemente codificados no quadro categorial, conforme os anexos 10 e 11.

No que diz respeito à análise das entrevistas, foram codificadas um total de 407 unidades de registo (u.r.), distribuídas por três pré-categorias: Atualidade do fenómeno da violência no desporto (A); Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos (B); Modelo de gestão de eventos desportivos da PSP (C), conforme se observa na figura 12:

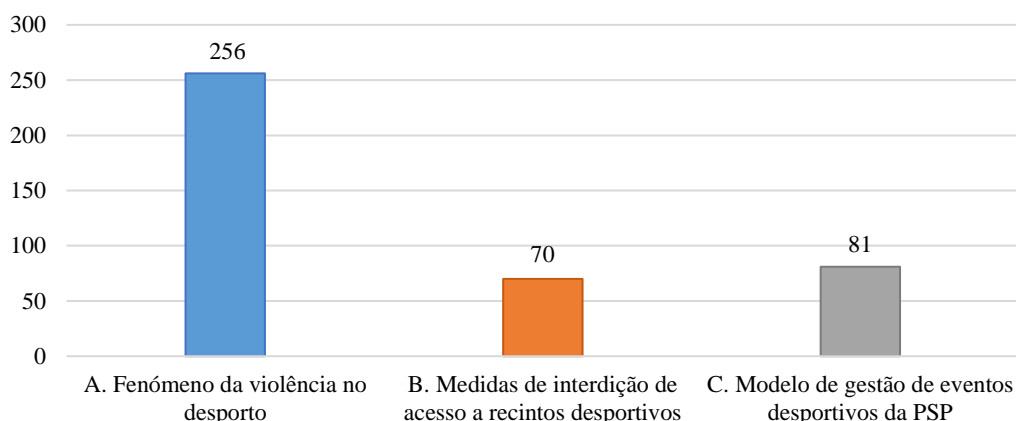


Figura 12. Distribuição das u.r. pelas pré-categorias codificadas na análise de conteúdo

Analisando os dados, é possível verificar que, o tópico mais abordado pelos entrevistados foi o fenómeno da violência no desporto (A= 256 u.r.), embora com um menor enfoque os restantes tópicos, as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos (B=70 u.r.) e o modelo de gestão de eventos desportivos da PSP (C= 81 u.r.), obtiveram um número significativo de registos. Observamos assim, uma certa discrepância, o que é natural, visto que, o tema do fenómeno da violência no desporto, é bastante abrangente, onde facilmente os entrevistados se mostraram à vontade para o escrutinar, ao contrário do modelo de gestão de eventos desportivos da PSP e das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, que são temas bastante mais específicos e foram abordados pelos entrevistados com níveis de conhecimento diferentes, consoante as funções que desempenham ou desempenharam, o seu conhecimento e experiência pessoal.

No que concerne à pré-categoria fenómeno da violência no desporto (A), foi possível, definir uma série de categorias, conforme se observa na figura 13:

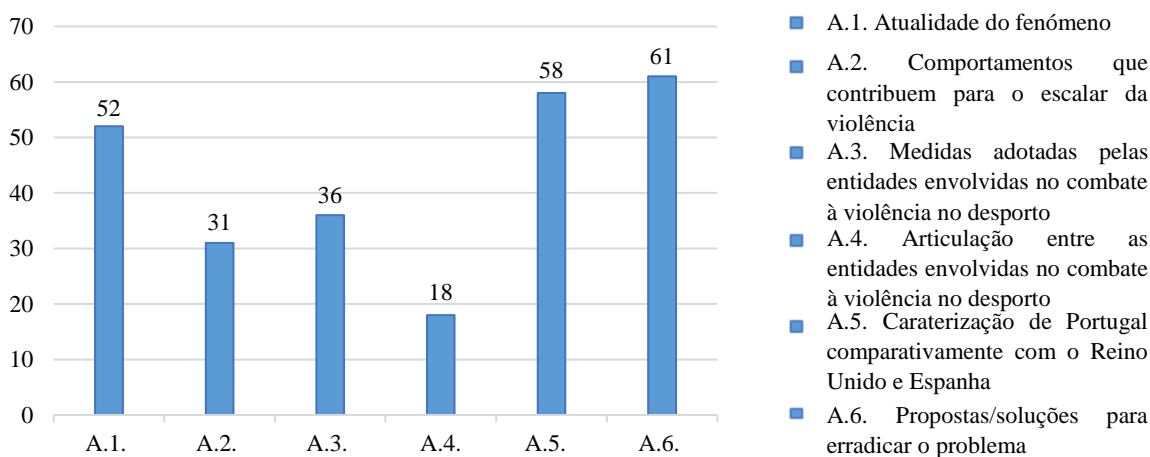


Figura 13. Distribuição das u.r. pelas categorias codificadas na análise de conteúdo.



Analisando os resultados, constatamos que os tópicos que predominam são as propostas/soluções para erradicar o problema (A.6.= 61 u.r.), a caracterização de Portugal comparativamente ao Reino Unido e Espanha (A.5.= 58 u.r.) e a atualidade do fenómeno (A.1.= 52 u.r.), com pouca diferença de registos entre si. Relativamente às propostas/soluções para erradicar o problema, era expectável, que fosse um tópico bastante abordado, pois, todos os entrevistados são figuras que estão diretamente ligadas ao fenómeno desportivo, como tal, por conhecimento de causa, a nível estratégico ou a nível prático, todos conseguiram identificar propostas/soluções para erradicar a violência no desporto. A tónica da caracterização de Portugal em comparação com o Reino Unido e Espanha, também foi alvo de destaque, porque, todos os entrevistados por força das suas funções, tiveram contacto com diferentes realidades, nomeadamente a do Reino Unido e Espanha, passando assim o seu testemunho através da sua experiência pessoal. No que diz respeito à atualidade do fenómeno, conforme já referido, os entrevistados transmitiram a sua perspetiva acerca a violência a que assistimos atualmente. Os restantes temas, ainda com valores inferiores, merecem destaque, nomeadamente as medidas adotadas pelas entidades envolvidas no combate à violência no desporto (A.3.= 36 u.r.), em que foram referidas diversas medidas que já foram adotadas pelo Governo, APCVD, Forças de Segurança, Promotores, Organizadores de competições, entre outras entidades; os comportamentos que contribuem para o escalar da violência no desporto (A.2.= 31 u.r.), os entrevistados elencaram uma série de comportamentos, consoante o seu conhecimento, através de observação direta, relatórios, *briefings*, autos de notícia, entre outros; articulação entre as entidades envolvidas no combate à violência no desporto (A.4.= 18 u.r.), os entrevistados deram o seu ponto de vista, com base no serviço onde prestam ou prestaram serviço.

Para a categoria atualidade do fenómeno (A.1.), foram definidas as seguintes subcategorias: violência exógena (A.1.1.= 2 u.r.), aquela que ocorre fora dos recintos desportivos; difícil de erradicar (A.1.2.= 3 u.r.), pela complexidade do fenómeno; Portugal não consegue controlar a situação, enquanto não está em crise (A.1.3.= 1 u.r.); forte apoio dos promotores aos GOA, têm consequências negativas (A.1.4.= 7 u.r.); competições principais assumem-se como modelos negativos (A.1.5.= 2 u.r.); Portugal tem espaço para melhorar (A.1.6.= 8 u.r.); a segurança privada é contratada pelo próprio promotor (A.1.7.= 1 u.r.), o contrato pode ser pretensioso; a entrada e saída dos GOA é acompanhada pelos OCS como se fosse um espetáculo (A.1.8.= 1 u.r.); Portugal evoluiu com o passar dos anos e com a experiência do Euro 2004 (A.1.9.= 6 u.r.); os adeptos estão sempre um passo à frente, Portugal tem de ter capacidade de adaptação e evolução (A.1.10.= 6 u.r.); a pandemia



COVID-19 retirou os adeptos dos recintos desportivos (A.1.11.= 6 u.r.); quando os adeptos regressarem aos recintos desportivos é expectável um aumento da violência (A.1.12.= 3 u.r.); os níveis de tolerância da violência são mais baixos (A.1.13.= 3 u.r.); os princípios do desporto são incompatíveis com a violência (A.1.14.= 1 u.r.); o desporto é considerado como um negócio (A.1.15.= 1 u.r.); os poderes individuais dos promotores conflituam com o bem comum (A.1.16.= 1 u.r.). Podemos observar, uma perspetiva consensual entre os entrevistados, no sentido em que o Euro 2004 foi um projeto no qual Portugal, como país organizador, teve um excelente desempenho, reconhecido por entidades de referência no desporto como a UEFA e a FIFA, e por outros países (e.g.: u.r. 27). Porém, é manifestada a existência de oportunidades de melhoria (e.g.: u.r. 23), havendo a necessidade de adaptação (e.g.: u.r. 32). Alguns entrevistados, no seu discurso, evidenciam que, atualmente, a relação entre o clube e os GOA é algo que todos veem e ninguém questiona, o que está a desencadear consequências negativas (e.g.: u.r. 11).

Relativamente à categoria comportamentos que contribuem para o escalar da violência (A.2.), foram definidas as seguintes subcategorias: comportamentos perpetrados pelos GOA (A.2.1.= 7 u.r.); incentivos ou prática de atos de violência, de intolerância e de racismo (A.2.2.= 1 u.r.); atos isolados, principalmente nas competições amadoras (A.2.3.= 1 u.r.); fenómenos de infiltração da criminalidade (A.2.4.= 3 u.r.); atos dos promotores dirigidos à massa adepta através dos OCS (A.2.5.= 9 u.r.); sentimento de impunidade (A.2.6.= 6 u.r.); falta de informação para o planeamento e execução das FS (A.2.7.= 2 u.r.); forte identificação com a subcultura *ultra* (A.2.7.= 1 u.r.). Destacamos alguns comportamentos identificados pelos entrevistados, sendo que, o se evidencia mais é o discurso que os promotores têm, através dos OCS, para os seus adeptos (e.g.: u.r. 66). Apesar de não ser consensual entre todos os entrevistados, foi um tópico bastante relevante. Já os comportamentos desencadeados pelos GOA (e.g.: u.r. 53) foram identificados pela grande maioria dos entrevistados. Outro comportamento que foi alvo de enfoque, pela maioria dos entrevistados, foi o sentimento de impunidade (e.g.: u.r. 80).

No que concerne à categoria das medidas adotadas pelas entidades envolvidas no combate à violência no desporto (A.3.), foram definidas as seguintes subcategorias: medidas legislativas (A.3.1.= 3 u.r.); introdução do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (A.3.2.= 4 u.r.); criação da APCVD (A.3.3.= 10 u.r.); publicitação das sanções para amplificação do seu resultado (A.3.4.= 2 u.r.); celeridade processual transmite a perceção de mudança (A.3.5.= 7 u.r.); o incumprimento das medidas de interdição corresponde ao crime de desobediência (A.3.6.= 3 u.r.); colocar as pessoas



certas nas entidades (A.3.7.= 4 u.r.); a Lei obrigou os promotores a atuarem sobre a vertente *safety* (A.3.8.= 2 u.r.). Todos os entrevistados evidenciaram, de forma perceptível, que foi dado um passo bastante importante com a criação da APCVD (e.g.: u.r. 94) e, como tal, foram definidas várias prioridades de atuação, sendo uma delas referenciada pelos entrevistados, que era mudar a perceção pública de que adviriam mudanças, nomeadamente na celeridade processual (e.g.: u.r. 103).

Relativamente à categoria articulação entre as entidades envolvidas no combate à violência no desporto (A.4.), foram definidas as seguintes subcategorias: pouca articulação entre o Governo e as restantes entidades (A.4.1.= 2 u.r.); existe a um nível estratégico (A.4.2.= 2 u.r.); articulação forte entre o PNID, a APCVD e as FS numa vertente mais prática (A.4.3.= 3 u.r.); a falta de articulação pode pôr em causa o processo sancionatório (A.4.4.= 1 u.r.); articulação entre o órgão disciplinar e as FS (A.4.5.= 1 u.r.); existe articulação entre as FS e a estrutura de segurança dos promotores, mas pode melhorar (A.4.6.= 3 u.r.); não existe articulação entre os serviços do promotor (A.4.7.= 1 u.r.); a articulação das FS e APCVD com as AJ poderia ser melhor (A.4.8.= 3 u.r.); poderia ser melhor entre as FS (A.4.9.= 2 u.r.). Verificamos que os resultados não são consensuais. Como tal, não podemos afirmar se existe ou não articulação entre as entidades. Contudo, temos por certo que, caso haja um erro por parte de alguma entidade, pode estar em causa o processo sancionatório (e.g.: u.r. 127).

No que diz respeito à categoria da caracterização de Portugal comparativamente ao Reino Unido e Espanha (A.5.), foram definidas as seguintes subcategorias: Reino Unido diferente do ponto de vista normativo e social (A.5.1.= 4 u.r.); Reino Unido respondeu de forma acutilante à violência a que assistiu (A.5.2.= 3 u.r.); Reino Unido e Espanha incidiram de forma ativa sobre os GOA (A.5.3.= 3 u.r.); Portugal tem uma cultura de brandos costumes (A.5.4.= 2 u.r.); Reino Unido conta com o empenho total de todas as entidades (A.5.5.= 6 u.r.); Reino Unido tem legislação direcionada especificamente para as patologias (A.5.6.= 3 u.r.); Espanha num momento de crise atacou em força (A.5.7.= 2 u.r.); a legislação do Reino Unido permite a apresentação num posto policial na data/hora do espetáculo desportivo (A.5.8.= 4 u.r.); o fenómeno chega sob forma de amostra face a outros países (A.5.9.= 1 u.r.); Portugal acompanha o que se passa nos outros países (A.5.10.= 3 u.r.); o Reino Unido primeiramente aposta numa vertente *safety* e só depois *security* (A.5.11.= 3 u.r.); o Reino Unido é mais forte no planeamento do que na execução (A.5.12.= 2 u.r.); a aplicação das *banning orders* no Reino Unido são bastante eficazes e eficientes (A.5.13.= 8 u.r.); o Reino Unido atual fortemente sobre o sentimento de impunidade (A.5.14.= 2 u.r.); Espanha não



tem a capacidade de aplicação de medidas de interdição do Reino Unido (A.5.15.= 3 u.r.); em Espanha os promotores tem uma boa cultura em matéria de segurança (A.5.16.= 2 u.r.); Portugal não é dos piores países em número de interdições (A.5.17.= 1 u.r.); o Reino Unido tem grandes policiamentos até em competições de menor relevo (A.5.18.= 1 u.r.); Portugal teve durante vários anos entidades de carácter colegial, mas foi necessário criar entidades executivas (A.5.19.= 1 u.r.); Portugal tem uma boa cultura de *spotting* (A.5.20.= 4 u.r.). A perceção, consensual pela maioria dos entrevistados, desta comparação entre Portugal, Reino Unido e Espanha, é de que o Reino Unido aplica quase tantas *banning orders* como o número de incidentes (e.g.: 311). Os entrevistados deram enfoque a uma das razões, para a eficácia e eficiência do Reino Unido, que é o empenho total de todas as entidades (e.g.: 281).

Para a categoria propostas/soluções para erradicar o problema (A.6.), foram definidas as seguintes subcategorias: efetividade da Lei (A.6.1.= 3 u.r.); emprego de tecnologias (A.6.2.= 1 u.r.); mecanismos de resposta global (A.6.3.= 1 u.r.); dotar as autoridades públicas de meios (A.6.4.= 2 u.r.); controlo sobre o número de membros do GOA presentes no recinto desportivo (A.6.5.= 2 u.r.); desenquadrar dos GOA os adeptos desordeiros (A.6.6.= 3 u.r.); mediatizar as sanções aplicadas através dos OCS (A.6.7.= 2 u.r.); maior sensibilização das AJ (A.6.8.= 11 u.r.); encarar o problema com seriedade e empenho por parte das entidades envolvidas (A.6.9.= 13 u.r.); a APCVD poderia ser mais proativa (A.6.10.= 1 u.r.); maior sensibilização e responsabilização dos organizadores e promotores em matéria de segurança (A.6.11.= 10 u.r.); dotar os promotores de condições para se autorregularem (A.6.12.= 5 u.r.); criar uma nova Lei (A.6.13.= 1 u.r.); premiar o bom comportamento dos GOA (A.6.14.= 1 u.r.); maior sensibilização dos GOA (A.6.15.= 1 u.r.); apresentação na data/hora do espetáculo desportivo num posto policial (A.6.16.= 1 u.r.); aproveitar os benefícios do registo dos GOA (A.6.17.= 2 u.r.); criar uma estratégia de exclusão de risco consistente (A.6.18.= 1 u.r.). Observamos que é consensual e bastante evidenciado, pela grande maioria dos entrevistados, que este combate deve ser levado a sério por todas as entidades envolvidas (e.g.: u.r. 164). Para reforçar esse facto, alguns entrevistados identificam que é necessário sensibilizar as autoridades judiciais (e.g.: u.r. 152) e sensibilizar os promotores e organizadores (e.g.: u.r. 177).

No que concerne à pré-categoria medidas de interdição de acesso a recintos desportivos (B), foi possível definir as categorias presentes na figura 14:

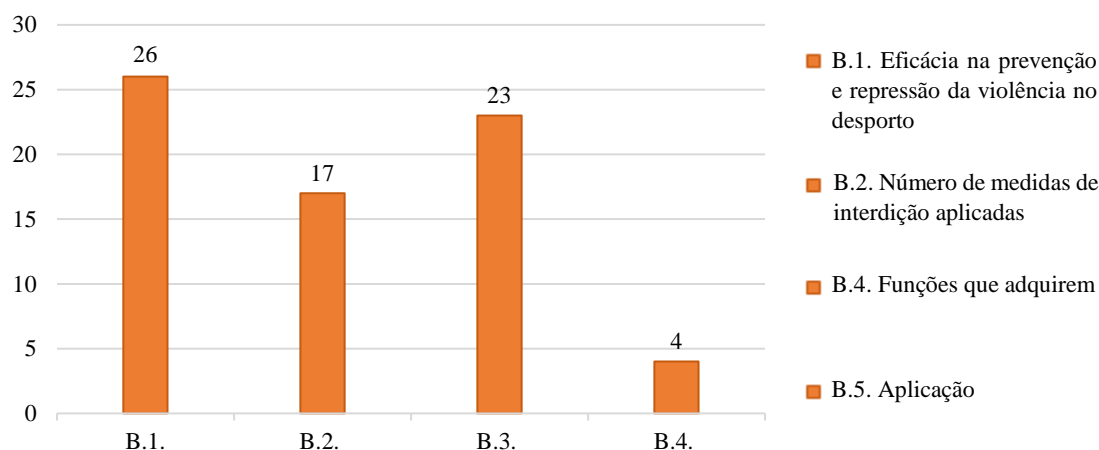


Figura 14. Distribuição das u.r. pelas categorias codificadas na análise de conteúdo.

Relativamente à categoria eficácia na prevenção e repressão da violência no desporto (B.1), foi possível definir as seguintes subcategorias: tem algum valor (B.1.1.= 1 u.r.); conjugação com outras medidas para obter eficácia (B.1.2.= 6 u.r.); levará tempo a perceber os efeitos (B.1.3.= 10 u.r.); só poderão ser eficazes se forem aplicadas a níveis proporcionais da violência (B.1.4.= 1 u.r.); se forem aplicadas de forma correta são eficazes (B.1.5.= 2 u.r.); são eficazes (B.1.6.= 6 u.r.). Relativamente à eficácia das medidas de interdição, nenhum entrevistado, referiu que a medida não tem qualquer eficácia, contudo deixam algumas reservas nas suas respostas. Entre a grande maioria dos entrevistados, é consensual que os efeitos atualmente não são visíveis (e.g.: u.r. 213), isto porque só na época 2019/2020 é que foram aplicadas medidas de forma séria (e.g.: u.r. 215) e porque a pandemia COVID-19 afastou os adeptos dos recintos desportivos (e.g.: u.r. 210). Mais de metade entrevistados têm a perceção de que a eficácia poderá ser obtida através da conjugação das medidas de interdição com outros mecanismos de controlo (e.g.: u.r. 201). Contudo, os restantes entrevistados, ainda que em menor número, mas com um maior enfoque, indicam que a sua perceção é de que as medidas de interdição são aquelas mais efetivas para a violência no desporto (e.g.: u.r. 221).

Para a categoria, número de medidas de interdição aplicadas (B.2.), foram definidas as seguintes subcategorias: aumentou (B.2.1.= 11 u.r.); não transcrevem a realidade vivida nos espetáculos desportivos (B.2.2.= 6 u.r.). Nesta categoria, a tónica foi colocada, pela grande maioria dos entrevistados, no aumento do número de medidas de interdição (e.g.: u.r. 225). Contudo, os mesmos entrevistados que indicaram um aumento, pensam que esses números ainda não transcrevem a realidade (e.g.: u.r. 236).

No que diz respeito à categoria funções que adquirem (B.3.), foram definidas as seguintes subcategorias: preventiva (B.3.1.= 3 u.r.); retiram os geradores de violência



cirurgicamente (B.3.2.= 3 u.r.); criação de histórico e as consequências da reincidência (B.3.3.= 2 u.r.); os valores das coimas são altos e dissuasores (B.3.4.= 3 u.r.); efeito dissuasor para os restantes adeptos (B.3.5.= 6 u.r.); repressiva (B.3.6.= 1 u.r.); mesmo que haja incumprimento, o importante é retirar os comportamentos violentos do indivíduo (B.3.7.= 5 u.r.). Entre mais de metade dos entrevistados, é uma ideia consensual de que a mensagem da mudança estava a passar entre os adeptos (e.g.: u.r. 253), o que terá um efeito bastante dissuasor para os restantes. Porém, a grande maioria dos entrevistados, mostrou uma despreocupação quanto ao incumprimento destas medidas, porque indicam que o mais importante é reprimir os seus comportamentos (e.g.: u.r. 263).

Relativamente à categoria da aplicação (B.4.), foram definidas as seguintes subcategorias: tribunais são muito cautelosos a aplicar uma medida restritiva no âmbito contraordenacional (B.4.1.= 1 u.r.); o tribunal aplica medidas de interdição por via de injunção (B.4.2.= 2 u.r.); os tribunais deveriam aplicar em maior número as medidas por via judicial (B.4.3.= 1 u.r.). Alguns entrevistados, fizeram referência a uma falta de sensibilização por parte dos tribunais, para aplicarem as medidas de interdição.

No que concerne à pré-categoria modelo de gestão de eventos desportivos da PSP (C), foi possível definir várias categorias, conforme se segue na figura 15:

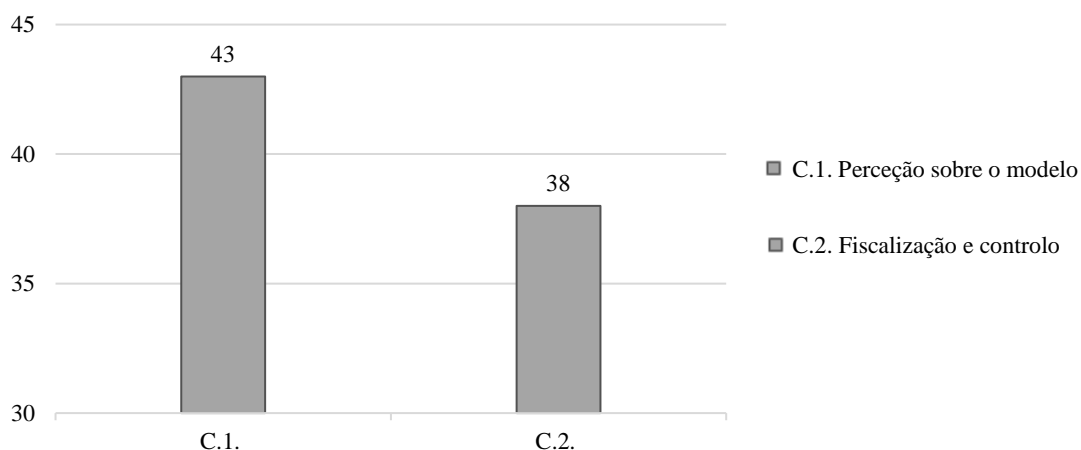


Figura 15. Distribuição das u.r. pelas categorias codificadas na análise de conteúdo.

Em relação à categoria percepção sobre o modelo (C.1.), foram definidas as seguintes subcategorias: constrangimentos ao nível dos meios que dispõe (C.1.1.= 1 u.r.); necessidade de formação específica forte (C.1.2.= 3 u.r.); método de trabalho dos *spotters* (C.1.3.= 3 u.r.); diferentes entre policiamentos de grandes e pequenos eventos (C.1.4.= 1 u.r.); boa gestão de policiamentos desportivos (C.1.5.= 1 u.r.); o modelo de gestão de policiamento desportivo tem espaço para melhorar (C.1.6.= 6 u.r.); importância das informações para os policiamentos desportivos (C.1.7.= 8 u.r.); policiamentos inadequados, pouco dinâmicos e a



um nível micro (C.1.8.= 2 u.r.); Comando do policiamento disforme (C.1.9.= 11 u.r.); os Comandantes de policiamento necessitam de formação específica (C.1.10.= 6 u.r.); evoluiu com o passar dos anos (C.1.11.= 1 u.r.). Podemos observar que, alguns entrevistados referiram que existem falhas ao nível de uniformidade de procedimentos na PSP (e.g.: u.r. 352). Porém, foi a tónica que obteve um maior número de registos. Os mesmos entrevistados identificaram que uma forma de colmatar essa falha é com a formação dos comandantes de policiamento (e.g.: u.r. 264). É, ainda, de realçar o enfoque que foi dado, por mais de metade dos entrevistados, para a importância das informações policiais no planeamento e execução da PSP (e.g.: u.r. 347). Tudo isto está inserido na ideia transmitida apenas por um entrevistado, mas que foi alvo de destaque, de que apesar de termos um bom modelo de gestão, de modo geral, ainda podemos evoluir (e.g.: u.r. 337).

No que concerne à categoria fiscalização e controlo (C.2.), foram definidas as seguintes subcategorias: os *spotters* têm a capacidade de identificar os indivíduos com medidas ativas (C.2.1.= 9 u.r.); um incremento do número de medidas aumenta a dificuldade (C.2.2.= 7 u.r.); atribuição NPE no SEI (C.2.3.= 1 u.r.); *briefings* para a identificação de indivíduos com medida de interdição ativa (C.2.4.= 4 u.r.); em jogos de pequenas dimensões é mais fácil (C.2.5.= 2 u.r.); nunca transmitir um sentimento de impunidade nos efeitos correspondentes às medidas aplicadas (C.2.6.= 7 u.r.); equipas à civil vocacionadas para o fenómeno em específico (C.2.7.= 2 u.r.); devem de haver medidas para efetivar o cumprimento das medidas de interdição (C.2.8.= 3 u.r.); caso se detete um aumento de incumprimento reiterados, devemos dar um passo atrás (C.2.9.= 1 u.r.); sensibilização para identificação de todos os incidentes detetados (C.2.10.= 2 u.r.). A grande maioria dos entrevistados revela que, na sua perspetiva, os *spotters* conseguem detetar e deter os adeptos em incumprimento (e.g.: u.r. 371). Todavia, os mesmos entrevistados, afirmam que dificilmente conseguirão ter um controlo global sobre os mesmos. (e.g.: u.r. 383). Ainda assim, mais de metade dos entrevistados salienta que, mais importante que o incumprimento, é não transmitir um sentimento de impunidade, pois se desrespeitarem estas medidas achando não ter consequências para a sua infração, convida a que não tenham sequer qualquer atenuação dos seus comportamentos (e.g. u.r. 394).



Capítulo III – Discussão Geral

Apresentados o enquadramento teórico e os estudos empíricos, urge estabelecer algumas correspondências que traçarão a linha para as respostas, que se pretendem obter, às perguntas de investigação.

No primeiro estudo, através da base de dados que nos foi disponibilizada, foi possível organizar cada medida de interdição, em diversas categorias, isto permite ter uma visão do panorama da aplicação das medidas de interdição. Isto porque, acreditamos que expor apenas o número de interdições, pelas épocas desportivas em estudo, seria insuficiente para perceber o seu âmbito de aplicação. No que concerne ao segundo estudo, constitui-se pela análise de conteúdo, de diversas entrevistas, a figuras de relevo em matéria de desporto, pelas suas funções, conhecimento e experiência pessoal.

Desta feita, observamos que o número de incidentes registados por tipologia, considerando apenas os ilícitos que permitem a aplicação de uma medida de interdição nos termos dos artigos 42.º e 43.º, do RJCVD, é bastante maior que o número de medidas de interdição aplicadas. A título de exemplo, na época desportiva 2016/2017, foram registados um total de 2240 incidentes e foram aplicadas apenas 2 medidas de interdição, por via administrativa. Contudo, constatou-se, quer pela análise estatística, quer pelas entrevistas, um aumento do número de interdições, na época desportiva 2019/2020 e um decréscimo acentuado do número de incidentes registados. Estes factos talvez tenham sido influenciados pelo início da pandemia em março de 2020 que levou em abril de 2020 a uma interrupção das 1.ª e 2.ª Ligas de futebol, assim como, das competições não profissionais, tendo-se verificado a posteriori o reatamento da mesma em junho, embora sem público no interior do estádio e em estado de emergência e em situação de calamidade. Efetivamente, o aumento da aplicação de interdições, poderá ter impacto na diminuição de incidentes registados, tal como referem os entrevistados, a aplicação destas medidas de interdição confere um efeito dissuasor entre os restantes adeptos. Ainda assim, o incremento da aplicação das medidas de interdição, é justificado, pelos entrevistados, essencialmente pela criação da APCVD, que definiu como uma prioridade a celeridade processual, como forma de transmitir um sentimento de mudança e terminar com o sentimento de impunidade que se vivia até então.

Relativamente às características das medidas de interdição aplicadas, verificamos um domínio na modalidade de futebol, nomeadamente, no seu campeonato principal, a 1.ª Liga Portuguesa de Futebol, com a ressalva que este campeonato é apenas disputado pelo escalão sénior. De facto, pelo conhecimento que temos, da cultura do futebol em Portugal, estes



dados eram expectáveis. No ponto desta investigação, em que se abordaram os GOA, verificamos que quase todos os clubes que disputam ou já disputaram, a 1.^a Liga Portuguesa de Futebol, têm um GOA associado. Como tal, é consensual entre os entrevistados que, dos comportamentos que mais contribuem para o escalar da violência no desporto, são perpetrados pelos GOA, daí afirmarem igualmente que o forte apoio por parte dos promotores aos GOA, têm consequências negativas. Todavia, os entrevistados identificaram que os promotores também têm responsabilidades nesta matéria, quando propagam certos discursos, nos órgãos de comunicação social. Ora, sabemos que são os clubes da 1.^a Liga Portuguesa de Futebol, que são alvo de maior destaque por parte dos órgãos de comunicação social, nas conferências de imprensa, em comunicados internos e em programas desportivos, nomeadamente na televisão.

Nesta senda, foi possível verificar que os ilícitos contraordenacionais, onde são aplicadas mais medidas de interdição foram, a introdução ou utilização de engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares e a prática de atos ou incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. Porém, verificamos que, em todas as épocas desportivas, o número de incidentes registados pelo arremesso de objetos, foi sempre superior ao número de incidentes registados pela prática de atos ou incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

No estudo, foram incluídas as características dos adeptos sujeitos a medidas de interdição. Não podendo traçar um perfil linear do infrator, foi possível observar algumas características que sobressaem mais que outras. Há uma discrepância de 99% para 1%, do género masculino, para o feminino, no que diz respeito ao perfil dos adeptos a quem foram aplicadas medidas de interdição. A faixa etária predominante entre os infratores é dos 20 aos 30 anos. No que diz respeito, ao distrito de residência, destacam-se os distritos de Braga e do Porto, com o mesmo número de adeptos identificados. Quanto ao facto de os adeptos sujeitos a medida de interdição, pertencerem ou não a GOA, concluímos no nosso estudo que em 65% dos registos, não foi possível determinar se pertencem ou não a um GOA. Contudo, numa das entrevistas realizadas, foi indicado que se deveria aproveitar o registo dos GOA para determinadas situações, nomeadamente para identificar inequivocamente, os membros dos GOA, facilitando assim o trabalho policial, principalmente na identificação dos suspeitos, em caso de ilícito, incumprimento de medidas de interdição ativas e no controlo de número de membros dos GOA presentes nos recintos desportivos. Por fim, os adeptos sujeitos a medidas de interdição, não representam um clube que se destaque dos



restantes. Todavia, confirmando aquilo que constatámos anteriormente, os clubes com mais representatividade são precisamente os clubes da 1.^a Liga Portuguesa de Futebol, clubes estes que, efetivamente, têm um ou mais GOA apoiando os clubes ou SAD. Daí ser referido nas entrevistas que, as competições principais assumem-se como modelos negativos, ou seja, os comportamentos violentos ali ocorridos, muitas vezes, são replicados por jogadores e adeptos das competições amadoras e até nas de escalões de formação.

Considerámos importante, alargar o âmbito de estudo a outras perspetivas internacionais, nomeadamente ao Reino Unido e Espanha. Como observámos no campo teórico e confirmado pelas entrevistas, o Reino Unido tem algumas diferenças, comparativamente a Portugal, do ponto de vista normativo e social, ao contrário de Espanha, que é uma realidade mais aproximada. No que concerne ao número de medidas de interdição aplicadas, observamos uma clara diferença nos diferentes países, mesmo não sendo apresentados os números das medidas de interdição em Espanha, constatou-se pelas entrevistas que, tal como Portugal, não apresentam semelhanças com os números do Reino Unido. Os entrevistados vão mais longe, indicando que, as medidas aplicadas no Reino Unido são mais eficientes e eficazes, pelo facto de terem um histórico de violência bastante diferente de Portugal. Esta realidade, talvez se deva ao facto do Reino Unido, contar com um empenho total de todas as entidades envolvidas no combate à violência no desporto, incluindo os organizadores e promotores, assim como a comunicação social, em contraposição com Portugal, que apesar da retórica dos discursos públicos, não têm o mesmo empenho e seriedade, segundo os entrevistados.

Salientamos ainda que, em Espanha e no Reino Unido, os promotores têm um envolvimento diferente no combate a este fenómeno, em momentos de crise, foram eles próprios a banir a presença dos GOA desordeiros nos seus recintos desportivos e preocuparam-se mais cedo em apostar numa vertente *safety*, que contribui bastante para uma melhoria da vertente *security*. No que diz respeito ao regime sancionatório, observamos que, quer o regime jurídico de Espanha, quer o do Reino Unido, são mais severos que o regime jurídico aplicado em Portugal, não apenas no valor das coimas, mas também no período de duração das sanções acessórias aplicadas aos promotores ou aos adeptos.

Como verificamos no enquadramento teórico, a PSP atua num cenário bastante complexo, nomeadamente através da gestão da segurança de eventos desportivos com milhares de pessoas, face à rivalidade existente entre diferentes grupos e tendo em consideração a influência de fatores externos, como sejam a crise económica, o sensacionalismo promovido em órgãos de comunicação social e problemas sociais que



influenciam o comportamento das massas. Como tal, estas operações de segurança encerram um elevado grau de risco face a todas as dinâmicas previsíveis e imprevisíveis, desde o primeiro momento de planeamento até à execução, em parceria com a proteção civil, emergência médica, segurança privada, organizadores, promotores, oficiais de ligação aos adeptos e com os próprios adeptos.

No que concerne às medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, percebemos que existem medidas legislativas que permitem efetivar o cumprimento destas interdições. Porém, estes mecanismos legislativos, apenas são aplicáveis para o caso das medidas de interdição, por via judicial, deixando as medidas de interdição, por via administrativa, à mercê do trabalho dos *spotters* da PSP. Os entrevistados, afirmam que estas polícias têm a capacidade de identificar vários indivíduos com medida de interdição ativa, ainda assim, reconhecem que um aumento do número de medidas de interdição aplicadas irá dificultar bastante essa deteção, especialmente nos grandes eventos desportivos. No entanto, será importante referir que a missão de detetar a entrada indevida nos recintos desportivos de adeptos com medidas de interdição, não deverá recair apenas nas Forças de Segurança, devendo os promotores assumir também esse encargo em parceria com as Forças de Segurança.

É consensual, que o modelo de segurança em vigor tem espaço para melhorar. Os entrevistados apresentam como principal lacuna alguma falta de uniformidade no modelo de comando de policiamentos desportivos, sugerindo uma formação específica para os Comandantes de Policiamento, a qual, poderia ser importante também para a sistematização de procedimentos quanto à identificação dos adeptos com medidas de interdição. Questões como a troca de informações e cooperação permanente com os promotores (oficiais de ligação aos adeptos, incluídos), a utilização de CCTV para identificar comportamentos desordeiros e adeptos sujeitos a medidas de exclusão, a cooperação dos próprios GOA e a difusão nos briefings antes dos jogos da identidade dos adeptos sujeitos a este tipo de medidas, apresentam-se como boas práticas a replicar em todo o dispositivo da PSP.



Conclusões

O desporto afigura-se como um dos principais fenómenos de massas à escala global, assumindo uma complexidade e especificidade que deve ser tida em conta por todas as entidades públicas e privadas. Em tempos a violência no desporto era vista como algo inerente à prática desportiva, contudo os princípios do desporto em nada compactuam ou devem compactuar com a violência. Os vários incidentes relatados na história do desporto, geraram uma necessidade de intervenção urgente e uma maior preocupação de Organizações Internacionais, Estados, federações, ligas, associações de adeptos, sistema judicial e forças de segurança no combate à violência no desporto.

Portugal não foi exceção, pois através da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, criou, no seu regime jurídico, um mecanismo de exclusão dos adeptos desordeiros dos recintos desportivos. O propósito da presente investigação, prende-se com o estudo das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, e em concreto sobre a fiscalização e controlo do seu cumprimento.

Conhecendo o seu panorama de aplicação, concluímos que as medidas de interdição são eficazes na prevenção e repressão da violência no desporto, estando a respetiva eficácia fortemente dependente sobretudo da sua aplicação. O nosso estudo confirma que, entre as épocas desportivas 2015/2016 e 2018/2019, o número de medidas de interdição aplicadas, por via administrativa, não se alterou significativamente, facto este que não traduz, de todo, o que realmente ocorre nos recintos desportivos em Portugal.

A eficácia depende ainda do seu contexto de aplicação, a título de exemplo, não fará de todo sentido, a aplicação de uma medida de interdição num período de férias desportivas, quando não ocorrem jogos ou até mesmo, a aplicação de uma medida para determinada modalidade, possibilitando o adepto desordeiro de aceder a qualquer outro espetáculo desportivo onde o respetivo clube participe.

Por fim, os níveis de eficácia dependem da fiscalização e controlo do cumprimento das medidas de interdição, apesar do estudo revelar que, o incumprimento não é o mais preocupante, mas sim a reincidência dos comportamentos violentos, pelo que consideramos que este facto poderá gerar um sentimento de impunidade e de incumprimento reiterado. Sabemos que, dado o contexto dos eventos desportivos, o grande aglomerado de pessoas, o nervosismo da competição, o fanatismo exacerbado, será muito difícil garantir totalmente a erradicação da violência e de incivildades, assim como do cumprimento de todas as medidas de interdição ativas. Porém, o Estado, as federações, ligas, associações, clubes e SAD,



adeptos, autoridade administrativa competente, sistema judicial e forças de segurança terão de cooperar para que a lei seja cumprida e se exclua a minoria de adeptos que enveredem pela violência e a intolerância.

Na presente investigação foi possível perceber que, comumente os comportamentos que mais geram a aplicação de uma medida de interdição foram a prática de atos ou incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos e a introdução ou utilização de engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares. Quanto aos infratores, o estudo revela algumas características comuns aos adeptos sujeitos a medidas de interdição, contudo não foi possível determinar taxativamente um perfil do infrator. Consideramos que estudo mais detalhado sobre as medidas aplicadas e sobre o perfil dos infratores será bastante importante, porque permitirá às entidades atuar preventivamente e providenciar uma resposta mais direcionada para os problemas que o fenómeno apresenta.

Ao longo da presente investigação, assistimos a um discurso generalizado de que as *banning orders* do Reino Unido, são o modelo ideal para garantir a interdição de acesso a recintos desportivos. De facto, os dados que o Reino Unido apresenta são bastante superiores aos de Portugal, contudo o nível de violência, o panorama social e normativo são bastante diferentes e isso deve ser tido em conta. O Reino Unido não aposta tanto na fiscalização do cumprimento das medidas de interdição; a aplicação da lei no Reino Unido prioriza a penalização da violência associada ao desporto, o que gera um efeito dissuasor muito forte.

Espanha, à semelhança de Portugal, não tem a mesma capacidade de aplicação de medidas de interdição do Reino Unido, mas os seus promotores têm uma grande sensibilidade em matéria de segurança e afiguram-se como uma entidade que promove, de forma bastante ativa, o combate à violência no desporto, sendo eles próprios, por vezes, a aplicar os seus mecanismos internos de exclusão dos adeptos desordeiros.

Portugal, destaca-se dos restantes países pela sua cultura de *spotting* e pelo trabalho desenvolvido pelas estruturas das informações desportivas da PSP. Isto para concluir que, de facto Portugal não deveria copiar diretamente o que é feito noutros países, mas sim desenvolver o seu próprio modelo adaptado à realidade nacional, aproveitar as parcerias instituídas, desenvolver a formação, de modo a implementar, de forma adaptada determinados mecanismos que contribuiriam, para uma maior eficácia e cumprimento das medidas de interdição e em geral, para a prevenção e repressão da violência no desporto.

Através dos resultados obtidos, concluímos que existem algumas lacunas quanto à uniformização dos procedimentos nas operações de segurança em grandes eventos o que



dificulta a sistematização de procedimentos, ficando muitas vezes o sucesso das operações alicerçado essencialmente na experiência dos Comandantes das Operações e dos principais intervenientes nas mesmas.

A fiscalização e controlo do cumprimento das medidas de interdição, ficam igualmente, dependentes da sensibilidade que o Comandante de policiamento tem para esta matéria, essencialmente em sede de *briefing*. Porém, o trabalho desenvolvido pelos *spotters*, pode colmatar algumas dessas falhas, pois, dada à natureza das suas funções, criam uma ligação e proximidade com os adeptos dos GOA, que permite uma identificação mais eficaz, em casos de ilícito e incumprimento. Contudo, estes polícias, apenas monitorizam os GOA, essencialmente, nas suas deslocações para o recinto desportivo, no seu acesso e nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, não contemplando com tanta acuidade o restante recinto desportivo. Isto significa que, existe a possibilidade, de um adepto interdito conseguir aceder a qualquer outra zona do recinto desportivo, sem ser detetado, pelo que será fundamental sedimentar as parcerias com o promotor para que este se constitua como um parceiro na fiscalização destas medidas.

Pretende-se que presente dissertação, possa criar conhecimento acerca das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, para que as entidades envolvidas na prevenção e combate à violência no desporto, nomeadamente a PSP, possam aproveitar as potencialidades que estas medidas têm para a sedimentação do sentimento de segurança nos estádios e restantes recintos desportivos. O evidenciar da importância deste mecanismo de exclusão de adeptos desordeiros dos recintos desportivos, poderá gerar novas propostas ou o desenvolver de novas estratégias no seio do modelo de gestão de eventos desportivos da PSP.

No que concerne às limitações deste estudo, podemos identificar as fortes restrições que foram adotadas como resposta à pandemia mundial, dificultando o acesso a bibliografia, condicionando o leque de entrevistados e impedindo que algumas entrevistas fossem realizadas presencialmente.

Propomos que, como seguimento desta dissertação, um estudo do impacto de uma medida de interdição no comportamento do adepto desordeiro. Seria de todo interessante conhecer as motivações para adotarem determinados comportamentos, perceber posteriormente o impacto que tem a proibição de entrada num recinto desportivo, compreender o que motiva o adepto incumprir uma medida de interdição reiteradamente e o que promove a reincidência dos seus comportamentos ilícitos.



Referências Bibliográficas

- Abreu, V. (2018). O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos da prevenção à responsabilização (Pós-Graduação). Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa.
- Afonso, J. (2020). *A segurança em espetáculos de futebol (violência no desporto-rei: da rivalidade ao ódio)*. Porto: Lisbon International Press.
- APCVD (2019). *Relatório de atividades 2019*. Retrieved from <https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2020/07/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-APCVD-2019.pdf>.
- APCVD, & PNID/PSP. (2020). *Relatório de Análise da Violência associada ao Desporto*. Retrieved from <https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2020/12/relatorio-de-analise-da-violencia-associada-ao-desporto-ravid.pdf>.
- Assembleia da República (2018). *Violência no Desporto: Enquadramento Nacional e Rei no Unido*. Retrieved from <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/20.ViolenciaDesporto/20.pdf>.
- Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. São Paulo: Almedina Brasil.
- Branco, B. (2011). *A violência associada ao futebol: Estudo de fatores-chave intervenientes no fenómeno. Breve comparação com países europeus* (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.
- Carreto, F. (2011). *Obstáculos à prevenção da violência associada ao futebol por parte das forças de segurança* (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.
- Cavaleiro, R. (2016). *Modelo integrado de segurança em espetáculos desportivos. Portugal e a nova convenção Europeia* (Relatório Final do Curso de Comando e Direção Policial). ISCPSI, Lisboa.
- Conceição, R. (2014). *Claques de futebol em Portugal: os discursos nas redes sociais* (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.
- Costa, P. (2014). *A prevenção da violência nos espetáculos desportivos* (Dissertação de Mestrado). Academia Militar, Lisboa.
- Costa, T. (2018). *Comportamentos de risco associados aos adeptos de futebol: um estudo exploratório* (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.



- Coutinho, C. P. (2018). *Metodologia da investigação em ciências sociais e humanas: Teoria e prática* (2ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Decreto de 10 de Abril de 1976. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. (Aprova a Constituição da República Portuguesa).
- Dunning, E. (2000). *Towards a sociological understanding of football hooliganism as a world phenomenon. European Journal on Criminal Policy and Research*, vol. 8, no. 2, pp. 141-162.
- Elias, L. (2018). *Ciências sociais e segurança interna: Desafios e prospetiva*. Lisboa: ISCPSI - ICPOL.
- Football (Disorder) Act 2000. Chapter 25. London her Majesty's Stationery Office.
- Football related arrests and banning orders, England and Wales: 2019 to 2020 season. Retrieved from <https://www.gov.uk/government/statistics/football-related-arrests-and-banning-orders-england-and-wales-2019-to-2020-season/football-related-arrests-and-banning-orders-england-and-wales-2019-to-2020-season>.
- Football Spectators Act 1989. Chapter 37. London her Majesty's Stationery Office.
- Ghiglione, R. & Matalon, B. (1993). *O inquérito: Teoria e prática* (4ª ed.). Oeiras: Celta.
- Gomes, G. (2014). *A Violência Associada ao desporto da prevenção à repressão* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- Hopkins M. & Hamilton N. (2014) *Football Banning Orders: The Highly Effective Cornerstone of a Preventative Strategy? Hopkins M, Treadwell J (ed.). Football Hooliganism, Fan Behaviour and Crime, Basingstok*, pp. 222-247. Retrieved from https://link.springer.com/chapter/10.1057/9781137347978_11.
- Hoya, J. (2020). *Análisis y desarrollo de la "Ley 19/2007, de 11 de julio, contra la violencia, el racismo, la xenofobia y la tolerancia en el deporte", con especial hincapié en la violencia en torno a los clubs de fútbol* (Dissertação de Mestrado). Universidade de Cantabria, Cantabria.
- IPDJ, IP. (2018). *Avaliação da implementação do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos*. Retrieved from <https://app.parlamento.pt>.



- Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Diário da República n.º 168/2007, Série I de 2007-08-31. Assembleia da República. (Aprova a Lei de Orgânica da Polícia de Segurança Pública).
- Lei n.º 39/2009, de 30 de julho. Diário da República n.º 146/2009, Série I de 2009-07-30. Assembleia da República. (Estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança).
- Ley 19/2007, de 11 de julio, contra la violencia, el racismo, la xenofobia y la intolerancia en el deporte. Jefatura del Estado. Espanha.
- Krippendorff, K. (2004). *Content analysis: An introduction to its methodology* (2nd Ed.). Thousand Oaks, CA: Sage.
- Marivoet, S. (1992). Violência nos espetáculos de futebol. *Sociologia Problemas e Práticas*, n.º12, 137-154. Retrieved from <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/1068?mode=simple>
- Marivoet, S. (1998). *Apetos Sociológicos do Desporto*. Lisboa: Livros Horizonte.
- Marivoet, S. (2009). *Subculturas de adeptos de futebol e hostilidades violentas – o caso português no contexto europeu*. Retrieved from <http://journals.openedition.org/configuracoes/502>.
- Meirim, J. (2007). *Segurança e Seguranças Desportivas*. Lisboa: Livros Horizonte.
- NEP UOOS/DO/01/19. Organização, funcionamento, e mecanismos de coordenação das Unidades de Informações Desportivas. Polícia de Segurança Pública.
- Oliveira, J. (2018). A segurança e o policiamento de espetáculos desportivos. *Proelium VII*, (14), 123 - 146. Retrieved from <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/15234>.
- Pais, L. G. (2004). *Uma história das ligações entre a psicologia e o direito em Portugal: Perícias psiquiátricas médico-legais e perícias sobre a personalidade como analisadores* (Tese de doutoramento não publicada). Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, Porto.
- Pearson, G. (2006). Football Banning Orders: Analysing Their Use in Court. *Journal of Criminal Law/2006, Vol. 70*, 1-



- 16, Senior Lecturer at Salford Law School. Retrieved from https://www.researchgate.net/publication/43610621_Football_Banning_Orders_Analysing_Their_Use_in_Court.
- Pearson, G., & Mark, J. (2015). Public order and the rebalancing of football fans' rights: Legal problems with pre-emptive policing strategies and banning orders. *Public Law*, 458-475. Retrieved from https://www.researchgate.net/publication/321051425_Public_order_and_the_rebalancing_of_football_fans%27_rights_Legal_problems_with_pre-emptive_policing_strategies_and_banning_orders.
- Podaliri, C. &. (1998). *The ultras, racism and football culture in Italy*. In A. Brown (Ed.), *Fanatics! Power, identity and fandom in football* (pp. 88-100). London: Routledge.
- Poiares, N. (2015). Das forças de segurança na prevenção da violência no desporto. *Journal of Sport Pedagogy & Research*, vol. 1, n.º 7, 3-15, Congresso da Sociedade Científica de Pedagogia do Desporto, Lisboa. ISSN 1647-9696. Retrieved from <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/35596/3/DasForasdeSegurananaprevenodaViolncianoDesporto%20%281%29.pdf>.
- Portela, G. (2013). *O crime e o desporto - atividade desportiva violenta* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa.
- Quivy, R., Campenhoudt, L., & Marquet, J. (2019). *Manual de investigação em ciências sociais*. Lisboa: Gradiva.
- Reis, F. (2018). *Investigação Científica e Trabalhos Académicos*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Ribeiro, J. (2011). *Marketing desportivo e as audiências dos estádios portugueses* (Dissertação de Mestrado). ISCTE, Lisboa.
- Rodrigues, I. (2019). *Violência praticada por grupos organizados de adeptos – virtudes e vicissitudes do registo* (Relatório Final do Curso de Comando e Direção Policial). ISCPSI, Lisboa.
- Santo, P. (2015). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Santos, B. (2015). *Violência [exógena] no desporto. O caso estranho do futebol: até onde chegamos*. *Comité Olímpico de Portugal*, 3-15. Retrieved from



http://formacao.comiteolimpicoportugal.pt/Publicacoes/COP_PFO_EDGD/file031.pdf.

- Santos, N. (2019). *Repressão contraordenacional no âmbito da violência no desporto* (Relatório Final do Curso de Comando e Direção Policial). ISCPSI, Lisboa.
- Saramago, J. (2010). *Informações desportivas, spotting e intervenções em ambientes desportivos. Handbook of spotting*. Lisboa: Centro de Recursos Didáticos da PSP.
- Silva, J. (2012). *Ponto Nacional de Informações sobre Futebol - Análise do passado, presente e perspectivas de futuro em Portugal* (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.
- Soares, D. (2017). *Spotting em Lisboa: Um estudo exploratório* (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.
- Spaaij, R. (2005). *The prevention of football hooliganism: a transnational perspective*. Amsterdam: University Press Amsterdam.
- Spaaij, R. (2006). *Understanding football hooliganism*. Amsterdam: University Press Amsterdam.
- União Europeia (2016). Resolução do Conselho relativa a um manual atualizado com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e controlo da violência e dos distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que pelo menos um Estado-Membro se encontre envolvido. *Jornal Oficial da União Europeia, C 444/1*.
- Vasques, L. (2015). *A PSP e a gestão de adeptos: fatores chave para o sucesso no caso paradigmático do futebol* (Dissertação de Mestrado). ISCPSI, Lisboa.



Anexos



Anexo 1 – GOA registados em Portugal

Grupo Organizado de Adeptos (GOA)	Clube	N.º de membros
Panteras Negras	Boavista Futebol Clube	31
Esquadrão Maritimista	Club Sport Marítimo	79
Superdragões; Coletivo Ultras 95	Futebol Clube do Porto	815; 278
Associação White Angels; VIII Exército; Ultras Grupo 1910	Vitória Futebol Clube	11; 33; 17
Associação Ultras Auri-Negros	Sport Clube Beira-Mar	-
Famaflagrante	Grupo Desportivo de Chaves	20
Associação de Adeptos do Desportivo das Aves 1930	Clube Desportivo das Aves	25
Associação as Braguinhas do SCB; Associação as Guerreiras Indomáveis	Sporting Clube de Braga	9; 16
Associação de Adeptos Rioavistas – Ultra Verdes 1939	Rio Ave Futebol Clube	9
Associação Rapazes da Praia 1919	Belenenses, SAD	159
Torcida Verde; Brigadas Ultras; Juventude leonina; Diretivo Ultras XXI	Sporting Clube de Portugal	369; 261; 1644; 866
Associação MV 03	Leixões Sport Clube	75
Coletivo Maravilhas	Associação Naval 1.º de Maio	-
Associação Somos Arouca	Futebol Clube Arouca	9
Civitas Fortíssima 1514 - Associação	Clube Desportivo Feirense	12
Associação Febre Amarela 08	Clube Desportivo de Tondela	72
Ultras Onda Azul	Clube de Futebol União da Madeira	27
Ultra Mancha Negra Boys	Associação Académica de Coimbra	114
Nação Barcelense 2006	Gil Vicente Futebol Clube	17
Associação de Amigos ADS – Força Negra	Associação Desportiva Sanjoanense	57
Família Alvi-Negra	Clube Desportivo Nacional	64
Sector 1916	Caldas Sport Clube	48
Ultras FamaBoys	Futebol Clube Famalicão	51



Anexo 2 – Quadro de caracterização do ilícito e respetiva sanção e/ou medida cautelar no âmbito contraordenacional no regime jurídico português

Artigo	Caraterização do ilícito	Sanção	Sanção Acessória	Medida cautelar
Art.º 39, n.º 1, al. a)	A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º	Coima entre 750 (euro) e 5000 (euro)	-	-
Art.º 39, n.º 1, al. b)	A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente	Coima entre 750 (euro) e 5000 (euro)	-	-
Art.º 39, n.º 1, al. c)	A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente	Coima entre 250 (euro) e 3740 (euro)	-	-
Art.º 39, n.º 1, al. d)	A prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis	Coima entre 1000 (euro) e 10 000 (euro)	Interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos	A interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo na modalidade em que ocorreram os factos
Art.º 39, n.º 1, al. e)	A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com exceção da instalação sonora do promotor do espetáculo desportivo	Coima entre 750 (euro) e 5000 (euro)	-	-
Art.º 39, n.º 1, al. f)	A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser, que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas	Coima entre 750 (euro) e 5000 (euro)	-	-
Art.º 39, n.º 1, al. g)	A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis	Coima entre 1000 (euro) e 10 000 (euro)	Interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos	A interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo na modalidade em que ocorreram os factos



Art.º 39, n.º 1, al. h)	O arremesso de objetos, fora dos casos previstos no artigo 31.º	Coima entre 1000 (euro) e 10 000 (euro)	Interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos	A interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo na modalidade em que ocorreram os factos
Art.º 39, n.º 1, al. i)	O incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo	Coima entre 750 (euro) e 5000 (euro)	-	-
Art.º 39, n.º 1, al. j)	A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A	Coima entre 1000 (euro) e 10 000 (euro)	-	A interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo na modalidade em que ocorreram os factos
Art.º 39, n.º 1, al. k)	A ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto do espetador de espetáculo desportivo	Coima entre 750 (euro) e 5000 (euro)	-	-
Art.º 39, n.º 1, al. l)	A venda, ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou vestuário que incite à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.	Coima entre 1000 (euro) e 10 000 (euro)	-	-



Anexo 3 – Quadro ilícitos muito graves, graves e leves tipificadas no regime jurídico Espanhol

Ilícitos	Artigo	Infração
Muito graves	Art.º 22, n.º 1, al. a)	Realização de qualquer ato ou conduta definida nas seções 1 e 2 do artigo 2.º, quando qualquer das circunstâncias de dano, risco, perigo, transcenda o previsto no n.º 1, do artigo 21.º.
	Art.º 22, n.º 1, al. b)	O não cumprimento das obrigações de acesso e permanência no local estabelecido no artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º, quando causarem danos ou riscos graves para pessoas ou bens ou em circunstâncias especiais de risco, perigo ou participação.
	Art.º 22, n.º 1, al. c)	Violação da ordem de afastamento por razões de segurança prevista no n.º 4, do artigo 7.º.
	Art.º 22, n.º 1, al. d)	O incumprimento das sanções impostas em matéria de violência, racismo, xenofobia e intolerância no desporto.
Graves	Art.º 22, n.º 2	Realização de condutas definidas nos artigos 2.º, artigo 6.º e artigo 7.º, que não foram classificadas como muito graves no número anterior
Leves	Art.º 22, n.º 3	Ofensas menores, qualquer ação ou omissão que envolva o incumprimento das obrigações impostas na lei, que não foram classificadas como muito graves e graves nos números anteriores. Bem como a violação de outras obrigações legalmente estabelecidas em relação à segurança de eventos desportivos.



Anexo 4 – Autorização para solicitação dos dados estatísticos ao Ponto Nacional de Informações sobre Desporto

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

DIRECÇÃO DE ENSINO

SECRETARIA ESCOLAR



Exmo. Senhor
Diretor Nacional Adjunto/Unidade Orgânica de
Recursos Humanos
(Departamento de Formação)
DN/PSP Largo da Penha de França, N.1
1199-010 LISBOA

Sua Referência:

Sua Comunicação:

Nossa Referência: 49/SECDE/2021

Classificador: 080.01.10

Processo: SECDE202000002ASP

Data: 2021-02-02

Assunto: PEDIDO DE COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS

Autorizado
12.02.2021
Diretor Nacional Adjunto
Recursos Humanos

Abílio Pinto de Almeida
Superintendente-Chefe

1. O Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais (CMICP), no 5.º ano - Estágio, compreende a elaboração de uma dissertação/trabalho de projeto que deverá, obrigatoriamente, incidir sobre um tema das áreas científicas de ciências policiais, ciências jurídicas e ciências sociais e humanas.
2. A Aspirante a Oficial de Polícia Ana Sofia Silva Pereira irá realizar o seu estudo numa daquelas áreas científicas, subordinado ao tema "Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos: uma perspetiva de análise, fiscalização e controlo", do qual é orientador o Sr. Superintendente Luís Elias.
3. Pretende-se estudar as medidas de interdição aplicadas por via administrativa nas seguintes épocas desportivas: 2015/2016; 2016/2017; 2017/2018; 2018/2019; 2019/2020. O estudo implica em grande medida a análise das mesmas em diversas vertentes e posteriormente a análise da sua fiscalização e controlo. A conclusão a que se pretende chegar é se estas medidas são um mecanismo de controlo efetivo ao combate à violência no desporto.
4. Deste modo, solicita-se a V.ª Ex.ª autorização para o acesso e a disponibilização dos seguintes dados:
 - a. Caracterização dos adeptos, por género, sujeitos a medida de interdição;
 - b. Caracterização dos adeptos, por faixa etária, sujeitos a medida de interdição;
 - c. Distribuição por distrito de residência de adeptos sujeitos a medida de interdição;
 - d. Número de Grupo Organizado de Adeptos (GOA) sujeitos a medida de interdição (se pertence ou não a um GOA);
 - e. Distribuição dos adeptos, por clube, sujeitos a medida de interdição;
 - f. Distribuição das medidas de interdição aplicadas, por ilícito contraordenacional (apenas os ilícitos a que corresponda a aplicação da medida de interdição administrativa: A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares; A prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos; Arremesso de objetos);
 - g. Distribuição das medidas de interdição aplicadas, por modalidade;
 - h. Distribuição das medidas de interdição aplicadas, por competição;
 - i. Lista atualizada, com indicações dos Grupos Organizados de Adeptos e a referência ao número total de membros e sua caracterização por género e faixa etária;



R. 1º de Maio, nº3 1349-040 Lisboa Tel.: 213613900 Fax: 213610535 www.iscpsi.pt |

iscpsi@psp.pt

147458
Pagina 1/2



- j. Número de incidentes registados por tipologia (apenas os ilícitos a que corresponda a aplicação da medida de interdição administrativa: A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares; A prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos; Arremesso de objetos).
5. A informação obtida contribuirá, de forma decisiva, para a redação de um capítulo da dissertação.
6. Mais se informa V.ª Ex.ª de que a Aspirante a Oficial de Polícia Ana Pereira se compromete a não usar os dados fora do âmbito deste trabalho académico.

O Diretor


José Carlos Bastos Leitão
Superintendente





Anexo 5 – Dados estatísticos disponibilizados pelo Ponto Nacional de Informações sobre Desporto

Caraterísticas das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos		2015/2016	2016/2017	2017/2018	2018/2019	2019/2020	Total
Âmbito de aplicação	Administrativas	8	2	8	7	75	100
	Judiciais	20	34	34	18	129	235
Género	Feminino	0	0	0	1	0	1
	Masculino	8	2	8	6	75	99
Faixa Etária	+ 50	0	1	0	0	6	7
	40 - 50	0	0	2	3	8	13
	30 – 40	3	0	3	1	10	14
	20 – 30	2	1	1	2	43	47
	- 20	0	0	2	0	5	7
	Não apurado	3	0	0	1	3	4
Distrito	Aveiro	0	1	0	0	4	5
	Braga	1	0	1	1	24	27
	Faro	0	0	0	0	5	5
	Lisboa	1	1	2	2	7	13
	Porto	2	0	4	3	18	27
	Setúbal	1	0	0	1	5	7
	Viseu	0	0	0	0	2	2
	Região A. Açores	0	0	0	0	0	0
	Região A. Madeira	0	0	0	0	0	0
	Outros	1	0	0	0	8	9
Não apurado	2	0	1	0	2	5	
GOA	Sim	2	0	2	2	29	35
	Não Apurado	6	2	6	5	46	65



Clube	Sporting Clube de Portugal	0	0	0	0	6	6
	Futebol Clube do Porto	0	0	1	0	6	7
	Sport Lisboa e Benfica	1	0	0	1	10	12
	Sporting Clube de Braga	0	0	0	0	5	5
	Vitória Sport Clube	0	0	0	0	13	13
	Outros	4	1	5	4	29	43
	Não apurado	3	1	2	2	6	14
Ilícito CO	A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, etc.	0	0	0	1	41	42
	A prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo, etc.	7	2	8	4	28	49
	Arremesso de objetos	1	0	0	2	4	7
	Não apurado	0	0	0	0	2	2
Modalidade	Futebol	8	1	6	7	62	84
	Futsal	0	1	2	0	7	10
	Hóquei em Patins	0	0	0	0	3	3
	Não apurado	0	0	0	0	3	3
Competição	1.ª Liga Portuguesa	2	0	2	2	31	37
	2.ª Liga Portuguesa	1	0	0	0	3	4
	Campeonatos Nacionais	0	0	0	0	8	8
	Campeonatos Distritais	0	1	0	0	10	11
	Taças	0	0	0	0	6	6
	Outros	5	1	6	5	11	28
	Não apurado	0	0	0	0	6	6



Anexo 6 – Autorização para realização das entrevistas

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
DIRECÇÃO DE ENSINO
SECRETARIA ESCOLAR



Exmo. Senhor
Diretor Nacional Adjunto/Unidade Orgânica de
Recursos Humanos
(Departamento de Formação)
DN/PSP Largo da Penha de França, N.1
1199-010 LISBOA

Sua Referência:

Sua Comunicação:

Nossa Referência: 74/SECDE/2021

Classificador: 080.01.10

Processo: SECDE202000002ASP

Data: 2021-02-25

Assunto: PEDIDO DE COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS

Autorizado.
02.03.2021
Diretor Nacional Adjunto
Recursos Humanos

Abílio Pinto Vieira
Superintendente-Chefe

1. O Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais (CMICP), no 5.º ano - Estágio, compreende a elaboração de uma dissertação/trabalho de projeto que deverá, obrigatoriamente, incidir sobre um tema das áreas científicas de ciências policiais, ciências jurídicas e ciências sociais e humanas.
2. A Aspirante a Oficial de Polícia Ana Sofia Silva Pereira irá realizar o seu estudo numa daquelas áreas científicas, subordinado ao tema " Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos: uma perspetiva de análise, fiscalização e controlo", do qual é orientador o Sr. Superintendente Luís Elias.
3. Pretende-se estudar as medidas de interdição aplicadas por via administrativa nas seguintes épocas desportivas: 2015/2016; 2016/2017; 2017/2018; 2018/2019; 2019/2020. O estudo implica em grande medida a análise das mesmas em diversas vertentes e posteriormente a análise da sua fiscalização e controlo. A conclusão a que se pretende chegar é se estas medidas são um mecanismo de controlo efetivo ao combate à violência no desporto.
4. Deste modo, solicita-se a V.ª Ex.ª autorização para a realização de entrevistas aos seguintes elementos policiais da PSP, as quais poderão ser levadas a cabo de forma presencial ou via e-mail:
 - Exmo. Sr. Subintendente Iúri Rodrigues, responsável pelo PNID;
 - Exmo. Sr. Comissário Sérgio Soares, Adjunto do Comandante da 3ª Divisão Policial;
 - Um polícia, ainda a designar, da estrutura dos spotters, com experiência a nível internacional.
5. A informação obtida contribuirá, de forma decisiva, para a redação de um capítulo da dissertação.
6. Mais se informa V.ª Ex.ª de que a Aspirante a Oficial de Polícia Ana Pereira se compromete a não usar os dados fora do âmbito deste trabalho académico.

O Diretor


José Carlos Bastos Leitão
Superintendente



R. 1º de Maio, nº3 1349-040 Lisboa Tel.: 213613900 Fax: 213610535 www.iscpsl.pt |

iscpsl@psp.pt

147456
Página 1/1



Anexo 7 – Termo de consentimento informado (entrevista via Zoom)

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Termo de Consentimento Informado

Tomei conhecimento que a estudante finalista do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) da Polícia de Segurança Pública, Aspirante a Oficial de Polícia Ana Sofia Silva Pereira, está a desenvolver um estudo sobre as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, sob uma perspetiva de análise, fiscalização e controlo, sob a orientação do Prof. Doutor Luís Manuel André Elias, Superintendente da Polícia de Segurança Pública e docente no ISCPSI. Neste âmbito foram-me explicados os objetivos do trabalho e foi solicitada a minha colaboração para responder a uma entrevista.

Fui informado de que as respostas serão gravadas para facilitar a sua análise, sendo destruídos os registos áudio/vídeo após a sua transcrição. A minha colaboração tem carácter voluntário, podendo desistir em qualquer momento do trabalho.

Compreendo que não irá existir qualquer tipo de remuneração ou custos pela minha participação neste estudo. É-me garantido que sempre que necessitar de algum esclarecimento o mesmo ser-me-á facultado.

Fui esclarecido sobre todos os aspetos que considero importantes e as perguntas que coloquei foram respondidas. Fui informado que tenho direito a recusar participar e que a minha recusa não terá consequências para mim.

Aceito, pois, colaborar neste estudo e assino onde indicado.

O investigador

O entrevistado

AOP n.º 157260

_____, ____ de _____ de 2021



Anexo 8 – Termo de consentimento informado (entrevista presencial)

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Termo de Consentimento Informado

Tomei conhecimento que a estudante finalista do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) da Polícia de Segurança Pública, Aspirante a Oficial de Polícia Ana Sofia Silva Pereira, está a desenvolver um estudo sobre as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, sob uma perspetiva de análise, fiscalização e controlo, sob a orientação do Prof. Doutor Luís Manuel André Elias, Superintendente da Polícia de Segurança Pública e docente no ISCPSI. Neste âmbito foram-me explicados os objetivos do trabalho e foi solicitada a minha colaboração para responder a uma entrevista.

Fui informado que as respostas serão utilizadas apenas para efeitos de estudo. Compreendo que não irá existir qualquer tipo de remuneração ou custos pela minha participação neste estudo. É-me garantido que sempre que necessitar de algum esclarecimento o mesmo ser-me-á facultado.

Fui esclarecido sobre todos os aspetos que considero importantes e as perguntas que coloquei foram respondidas. Fui informado que tenho direito a recusar participar e que a minha recusa não terá consequências para mim.

Declaro que esta entrevista foi realizada presencialmente e que foi dirigida pela Aspirante acima mencionada.

Aceito, pois, colaborar neste estudo e assino onde indicado.

O investigador

O entrevistado

AOP n.º 157260

_____, ____ de _____ de 2021



Anexo 9 – Exemplos de questões do guião da entrevista

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Guião de Entrevista

Esta entrevista será realizada no âmbito do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. A entrevista irá integrar a Dissertação de Mestrado, cujo tema é “Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos: uma perspetiva de análise, fiscalização e controlo”.

Como tal, serve o presente guião para orientar a entrevista, que será realizada de forma semidiretiva, de modo a que o entrevistado, com base nas funções que desempenha/desempenhou, no seu conhecimento e experiência pessoal, possa descrever a forma como vê os fenómenos associados à violência no desporto e se as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos constituem um mecanismo de prevenção e repressão do mesmo.

Parte I

1. Em traços gerais, como considera na atualidade o fenómeno da violência no desporto? Quais são os comportamentos dos adeptos que mais contribuem para o escalar da violência?

Parte II

1. De acordo com o seu conhecimento/experiência pessoal, pensa que as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos constituem um mecanismo de prevenção e repressão da violência no desporto? Considera que o número de interdições aplicadas transcreve a realidade da violência no desporto em Portugal?
2. Endente que o modelo de gestão de eventos desportivos adotado pela Polícia de Segurança Pública, relativamente ao planeamento e execução, tem em conta a realidade das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos?

Outras questões ou temas – Caso haja algum tópico que não tenha sido abordado e sobre o qual pretende emitir opinião.



Anexo 10 – Quadro categorial

A – Pré-Categoria “Fenómeno da violência no desporto”. Esta categoria inclui informações relativas à perceção dos entrevistados relativamente ao fenómeno da violência no desporto.

A.1. – Categoria “Atualidade do fenómeno”. Esta categoria contém informação recolhida através da perceção dos entrevistados acerca evolução da violência no desporto e da forma como se manifesta atualmente.

A.1.1. – Subcategoria “Violência exógena”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que digam respeito à violência que ocorre fora do recinto desportivo.

Ex: (u.r. 1) “Porque essa violência exógena essa que sempre me preocupou”.

A.1.2. – Subcategoria “Difícil erradicar”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram a dificuldade que existe em erradicar o fenómeno da violência no desporto.

Ex: (u.r. 3) “e portanto é uma luta constante quero dizer não vejo como uma coisa que terminou.”.

A.1.3. – Subcategoria “Portugal não consegue controlar a situação, enquanto não está em crise”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que Portugal só atua quando se depara com situações extremas.

Ex: (u.r. 6) “Parece que não conseguimos aproveitar os momentos em que a coisa ainda não está tão má e controlar para que ela nunca seja má.”.

A.1.4. – Subcategoria “Forte apoio dos promotores aos GOA têm consequências negativas”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que digam respeito ao impacto, negativo, que o apoio dos promotores produz no comportamento dos GOA.

Ex: (u.r. 12) “de alguma forma em muitas situações ao longo do tempo décadas já as claques surgem como exércitos dos próprios clubes em determinadas situações”.

A.1.5. – Subcategoria “Competições principais assumem-se como modelos negativos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indicam que as competições de maior relevo são um exemplo negativo para as restantes competições.

Ex: (u.r. 15) “até para jogos de juvenis e de juniores os próprios pais (...) replicarem alguns dos comportamentos que são tidos como normais nas competições profissionais.”.

A.1.6. – Subcategoria “Portugal tem espaço para melhorar”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indicam que Portugal pode melhorar a sua intervenção neste fenómeno.



Ex: (u.r. 16) “e melhorar o panorama atual a uma boa margem de progressão que será possível conseguir fazer.”

A.1.7. – Subcategoria “A segurança privada é contratada pelo próprio promotor”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que são os promotores que contratam a própria segurança privada.

Ex: (u.r. 24) “para o que for e aí o mesmo vale para os ARD, (...) são contratados pelo próprio promotor de espetáculos e isso queria algum vínculo que pode ser aqui titulado como pretensioso”.

A.1.8. – Subcategoria “A entrada e saída dos GOA é acompanhada pelos OCS como se fosse um espetáculo”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que os OCS fazem notícia da entrada e saída dos GOA no recinto desportivo.

Ex: (u.r. 25) “a saída e entrada de uma claque no estádio é o novo espetáculo, Aliás as televisões no final do jogo depois fazem a saída para as camionetas etc. com a polícia no meio”.

A.1.9. – Subcategoria “Portugal evoluiu com o passar dos anos e com a experiência do Euro 2004”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que Portugal teve uma evolução após o Euro 2004.

Ex: (u.r. 27) “Portanto fizemos um excelente Euro2004 a partir daí fomos sempre elogiados pelas várias entidades pela UEFA e pela FIFA por outros países, por congéneres.”.

A.1.10. – Subcategoria “Os adeptos estão sempre um passo à frente, Portugal tem de ter capacidade de adaptação e evolução”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que Portugal necessita de estar a par de todas as dinâmicas do fenómeno desportivo e ajustar-se consoante as mesmas.

Ex: (u.r. 32) “No entanto tem que haver sempre uma adaptação da nossa parte. Sabemos bem que temos que andar atrás daquilo que vai acontecendo.”.

A.1.11. – Subcategoria “A pandemia COVID-19 retirou os adeptos dos recintos desportivos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que se refiram à proibição de adeptos nos recintos desportivos por força da pandemia mundial COVID-19.

Ex: (u.r. 38) “Neste momento acho que com a pandemia não podemos dizer que temos violência no desporto porque não há adeptos nos estádios”.

A.1.12. – Subcategoria “Quando os adeptos regressarem aos recintos desportivos é expectável um aumento da violência”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram os efeitos do regresso dos adeptos aos recintos desportivos.



Ex: (u.r. 44) “O facto de termos estado estes meses todos sem adeptos vai fazer com que novos fenómenos apareçam e os “ velhos fenómenos””.

A.1.13. – Subcategoria “Os níveis de tolerância da violência são mais baixos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que com o passar dos anos a tolerância à violência é cada vez menor.

Ex: (u.r. 49) “A minha perceção é de que, isso contribuiu pelo menos para que as pessoas tivessem um pavio mais curto”.

A.1.14. – Subcategoria “Os princípios do desporto são incompatíveis com a violência”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. refiram a incompatibilidade entre a violência e o desporto.

Ex: (u.r. 50) “Portanto isto é por definição incompatível com a violência, que exatamente antítese, isto tem mais ou menos a ver com o desporto em si.”.

A.1.15. – Subcategoria “O desporto é considerado um negócio”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que atualmente o desporto pode ser visto sob o ponto de vista de negócio.

Ex: (u.r. 51) “Depois temos a questão dos grandes eventos, sobretudo daquilo que já é profissional, que muitas há quem diga que nem é desporto, aquilo é um negócio.”.

A.1.16. – Subcategoria “Os poderes individuais dos promotores conflituam com o bem comum”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que dizem respeito à conflitualidade entre os interesses dos promotores e o bem dos restantes intervenientes.

Ex: (u.r. 52) “são poderes conflituantes e são poderes que muitas vezes na sua perspetiva mundo individualista de defesa do próprio clube põe em causa o bem comum”.

A.2. – Categoria “Comportamentos que contribuem para o escalar da violência”. Esta categoria contém informação recolhida sobre quais os comportamentos, que na opinião dos entrevistados, mais contribuem para a violência no desporto.

A.2.1. – Subcategoria “Comportamentos perpetrados pelos GOA”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que digam respeito aos comportamentos dos GOA.

Ex: (u.r. 53) “Comportamentos perpetrados pelas claques, claramente aqueles que são um sinal maior de violência e que contaminam”.

A.2.2. – Subcategoria “Incentivos ou prática de atos de violência, de intolerância e de racismo”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram este comportamento como um dos que mais contribui para a da violência.



Ex: (u.r. 60) “Depois quanto à violência propriamente dita e aos comportamentos de violência estamos a falar dos incentivos ou da prática de atos de violência, de intolerância e de racismo.”

A.2.3. – Subcategoria “Atos isolados, principalmente em competições amadoras”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiam os comportamentos isolados, são mais evidentes nas competições com menor relevo.

Ex: (u.r. 61) “Também estes episódios de violência mais isolados (...) que está precisamente neste nível de competições amadoras”.

A.2.4. – Subcategoria “Fenómenos de infiltração de criminalidade”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que digam respeito à infiltração da criminalidade dentro dos GOA.

Ex: (u.r. 63) “uma parte de baixo do icebergue que não é visível mas que para mim é ainda mais grave, são os fenómenos de infiltração de criminalidade.”

A.2.5. – Subcategoria “Atos dos promotores dirigidos à massa adepta através dos OCS”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem os atos e discursos por parte dos promotores para os seus adeptos por via dos OCS.

Ex: (u.r. 69) “Portanto o discurso muitas vezes quase de ódio por parte dos dirigentes e do staff das equipas.”

A.2.6. – Subcategoria “Sentimento de impunidade”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem o sentimento de impunidade como contributo para a violência.

Ex: (u.r. 76) “e portanto cria se tal sentimento de impunidade.”

A.2.7. – Subcategoria “Falta de informação para o planeamento e execução das FS”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que a falta de informação para as FS executarem a sua missão contribui para a violência, por ausência de um policiamento adequado às circunstâncias.

Ex: (u.r. 82) “Por último conforme já referi alguma dificuldade nossa também na recolha precoce de informação de relevo que depois não leva a um bom planeamento.”

A.2.8. – Subcategoria “Forte identificação com a subcultura *ultra*”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que a subcultura *ultra*, pelos seus princípios contribui para a violência no desporto.

Ex: (u.r. 83) “portanto existe infelizmente, e temos em Portugal esta cultura *ultra*, que promovem os valores da irreverencia, a luta contra a autoridade”.



A.3. – Categoria “Medidas adotadas pelas entidades envolvidas no combate à violência no desporto”. Esta categoria contém informação recolhida sobre as medidas adotadas pelas entidades, indicadas pelos entrevistados.

A.3.1. – Subcategoria “Medidas legislativas”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem medidas legislativas adotadas.

Ex: (u.r. 85) “Desde 1980 sempre houve muitas leis.”.

A.3.2. – Subcategoria “Introdução do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram o cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, como uma medida adotada.

Ex: (u.r. 90) “Vamos ter agora por exemplo o cartão de adepto, que tem mecanismos, vamos ver se funcionam ou não, para impedir, que a pessoa interdita adquirir o bilhete”.

A.3.3. – Subcategoria “Criação da APCVD”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que digam respeito à criação de uma nova autoridade administrativa.

Ex: (u.r. 98) “Agora a nível do aparecimento da autoridade, que também é uma preocupação governamental, é um outro passo importante.”.

A.3.4. – Subcategoria “Publicitação das sanções para amplificação do seu resultado”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que a publicitação das sanções pode aumentar os seus efeitos.

Ex: (u.r. 102) “publicitação das sanções e uma maior mediatização dessas sanções era também um passo desejável para que haja aqui uma amplificação do seu resultado”.

A.3.5. – Subcategoria “Celeridade processual transmite a perceção de mudança”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que a rapidez nos processos transmite uma mensagem de mudança e atuação.

Ex: (u.r. 109) “O processo é muito mais simples a nível administrativo e a autoridade é muito célere.”.

A.3.6. – Subcategoria “O incumprimento das medidas de interdição corresponde ao crime de desobediência”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que uma das medidas adotadas foi o incumprimento das medidas de interdição culminar em desobediência.

Ex: (u.r. 111) “nas medidas de interdição aplicadas pela autoridade que dá uma cominação de desobediência”.



A.3.7. – Subcategoria “Colocar as pessoas certas nas entidades”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que uma das medidas adotadas foi colocar as pessoas certas a dirigir as entidades envolvidas neste fenómeno.

Ex: (u.r. 116) “e portanto acho que foi a pessoa que foi bem escolhida e está dentro do que é aquilo que tudo o que se passa em Portugal e também no estrangeiro.”.

A.3.8. – Subcategoria “A Lei obrigou os promotores a atuarem sobre a vertente *safety*”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que os promotores tiveram de se preocupar com questões *safety* por força da Lei.

Ex: (u.r. 117) “tem a ver com os próprios recintos que desde 2019, tem muitas condições que devem cumprir, para quê estejam em conformidade com a lei”.

A.4. – Categoria “Articulação entre as entidades envolvidas no combate à violência no desporto”. Esta categoria contém informação recolhida que diga respeito à articulação das entidades envolvidas no combate à violência no desporto, na perspetiva dos entrevistados.

A.4.1. – Subcategoria “Pouca articulação entre o Governo e as restantes entidades”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram a falta de articulação entre o Governo e as entidades envolvidas.

Ex: (u.r. 120) “O Estado através dos governos só vem a jogo em situações muito de crise de resto afastam-se e não intervêm.”.

A.4.2. – Subcategoria “Existe a um nível estratégico”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que existe articulação a um determinado nível.

Ex: (u.r. 122) “a nível mais estratégico, poderia dar como exemplo o grupo de trabalho multidisciplinar para a violência no desporto”.

A.4.3. – Subcategoria “Articulação forte entre o PNID, a APCVD e FS numa vertente mais prática”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que existe articulação entre as entidades na prática.

Ex: (u.r. 124) “Se formos para a esfera do trabalho do dia-a-dia, da rotina, há uma articulação muitíssimo forte em particular com o PNID, com cada uma das forças de segurança portanto a PSP e GNR.”.

A.4.4. – Subcategoria “A falta de articulação pode pôr em causa o processo sancionatório”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que a falta de articulação traz complicações a nível processual.

Ex: (u.r. 127) “e portanto toda essa parte de combate e sancionatório pode ficar em causa.”.



A.4.5. – Subcategoria “Articulação entre o órgão disciplinar e as FS”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que existe articulação entre o órgão disciplinar e as FS.

Ex: (u.r. 128) “No contacto que tive com ação policial (...) depois uma cooperação naquilo que era fundamental para os procedimentos disciplinares uma disponibilização dos relatórios policiais de uma forma mais célere do que era antigamente para órgão Disciplinar atuar.”.

A.4.6. – Subcategoria “Existe articulação entre as FS e a estrutura de segurança do promotor, mas pode melhorar”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que existe articulação entre as FS e a estrutura de segurança do promotor.

Ex: (u.r. 129) “Existe, existe (...) mas pode melhorar, pode melhorar em vários aspetos, porque embora com a direção de segurança em si, haja uma excelente relação é trocada, informação de relevo todos os dias são feitas reuniões de planeamento e há um bom trabalho.”.

A.4.7. – Subcategoria “Não existe articulação dentro dos serviços do promotor”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a falta de articulação entre os vários serviços do promotor.

Ex: (u.r. 132) “Só que depois falta aquele trabalho no resto dos serviços dentro dos clubes, nomeadamente os dirigentes, os próprios treinadores, em que não há uma preocupação com esta questão.”.

A.4.8. – Subcategoria “A articulação das FS e APCVD com a AJ poderia ser melhor”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que a articulação entre as FS e APCVD com a AJ pode melhorar.

Ex: (u.r. 133) “No que concerne às Autoridades Judiciárias, a articulação com as forças de segurança também podia ser melhor.”.

A.4.9. – Subcategoria “Podia ser melhor entre as FS”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que podia haver melhorias entre as FS, em termos de articulação.

Ex: (u.r. 136) “Tem existido, mas também, aí tem de se trabalhar também muito melhor, passamos de um momento em que a regra era estar de costas voltadas”.

A.5. – Categoria “Caraterização de Portugal comparativamente ao Reino Unido e Espanha”. Esta categoria contém informação recolhida sobre o ponto de vista dos entrevistados, relativamente à caraterização de Portugal, em comparação com o Reino Unido e Espanha.



A.5.1. – Subcategoria “Reino Unido diferente do ponto de vista normativo e social”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem diferenças entre o Reino Unido e os restantes países.

Ex: (u.r. 269) “Realidade completamente diferente até do ponto vista normativo mas fundamentalmente do ponto vista social e da realidade vivida que no Reino Unido.”

A.5.2. – Subcategoria “Reino Unido respondeu de forma acutilante à violência que assistiu”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram a forma como o Reino Unido reagiu numa situação de crise social.

Ex: (u.r. 269) “Eles começaram há trinta anos em que, depois de ter acontecido aquele problema de Haysel Park, em que o governo decidiu tomar medidas para de facto acabar com a violência do desporto no Reino Unido.”

A.5.3. – Subcategoria “Reino Unido e Espanha incidiram de forma ativa sobre os GOA”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram a forma como o Reino Unido e Espanha atuaram fortemente sobre os GOA.

Ex: (u.r. 276) “Os ingleses fizeram um ataque como os espanhóis chegaram a fazer um ataque duro digamos assim às claques e ao movimento *Ultra*.”

A.5.4. – Subcategoria “Portugal tem uma cultura de brandos costumes”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram a inercia cultural portuguesa.

Ex: (u.r. 280) “E era um problema lá está nós temos um pouco esse erro também geral em muitas situações de “que é mau mas não é tão mal como lá fora aqui ainda podemos”.”

A.5.5. – Subcategoria “Reino Unido conta com o empenho total de todas as entidades”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem o empenho das entidades no Reino Unido.

Ex: (u.r. 286) “porque a uma auto regulação muito mais dinâmica e muito mais eficaz também nestas matérias, mas como podemos calcular acaba por ser muito mais eficaz, quando se trata da colaboração das entidades desportivas.”

A.5.6. – Subcategoria “Reino Unido tem legislação direcionada especificamente para as patologias”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que o Reino Unido desenvolve legislação específica para os problemas.

Ex: (u.r. 288) “e uma das medidas foi reforçar judicialmente os poderes que havia para poder afastar esses indivíduos dos recintos desportivos e, na altura, criaram-se leis mais efetivas e que fossem céleres para punir esses indivíduos.”



A.5.7. – Subcategoria “Espanha num momento de crise atacou em força”.

Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refira a forma como Espanha atuou quando se deparou com uma crise social.

Ex: (u.r. 290) “Espanha também teve um momento de crise e atacou forte.”.

A.5.8. – Subcategoria “A legislação do Reino Unido permite a apresentação num posto policial na data/hora do espetáculo desportivo”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indique que o Reino Unido contempla no seu regime jurídico a possibilidade de apresentação num posto policial na data/hora do espetáculo desportivo.

Ex: (u.r. 293) “porque eles eram obrigados a apresentação no departamento policial da área da residência na hora do jogo”.

A.5.9. – Subcategoria “O fenómeno chega sob forma de amostra face a outros países”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refira que a violência chega a Portugal em dimensões mais pequenas comparativamente com outros países.

Ex: (u.r. 296) “o que chega a Portugal, chega sempre temos sempre uma amostra daquilo que se verifica em grande noutros países”.

A.5.10. – Subcategoria “Portugal acompanha o que se passa nos outros países”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que Portugal está em linha com os acontecimentos dos restantes países.

Ex: (u.r. 298) “Em Portugal como em muitos outros fenómenos também nestes aspetos vai sempre buscar aqui algumas coisas por acompanhamento do cenário internacional.”.

A.5.11. – Subcategoria “O Reino Unido primeiramente aposta numa vertente *safety* e só depois *security*”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que a prioridade de atuação do Reino Unido é de *safety*.

Ex: (u.r. 301) “Quando temos depois a segurança de alguma forma aferida na sua vertente *safety* e *security* como uma componente complementar que é mensurável”.

A.5.12. – Subcategoria “O Reino Unido é mais forte no planeamento do que na execução”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que o ponto forte do Reino Unido está no planeamento.

Ex: (u.r. 304) “Os ingleses são muito bons trabalhar no planeamento”.

A.5.13. – Subcategoria “A aplicação das *banning orders* no Reino Unido são bastante eficazes e eficientes”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que as *banning orders* no Reino Unido são mais eficazes e eficientes em comparação com Portugal e Espanha.



Ex: (u.r. 305) “aquilo que eles têm há vários anos que são as *banning orders*, as nossas medidas de interdição, eles aplicam-nas de forma muito eficaz e eficiente.”

A.5.14. – Subcategoria “O Reino Unido atua fortemente sobre o sentimento de impunidade”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que o foco do Reino Unido é acabar com o sentimento de impunidade.

Ex: (u.r. 313) “aqui não havia impunidade, porque eles sabiam que, além de determinada multa, ou coima que tinham que pagar aquilo que lhes custava mais”.

A.5.15. – Subcategoria “Espanha não tem a capacidade de aplicação de medidas de interdição do Reino Unido”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que Espanha tem discrepâncias em relação ao Reino Unido, acerca do número de medidas de interdição aplicadas.

Ex: (u.r. 317) “O Estado espanhol como Estado (...) aplicam também como nós, mas é de forma mais diminuta. Portanto, não há comparação com o Reino Unido.”

A.5.16. – Subcategoria “Em Espanha os promotores tem uma boa cultura em matéria de segurança”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que em Espanha os promotores têm um papel ativo em matéria de segurança.

Ex: (u.r. 319) “Em Espanha também já existe (...) que alguns clubes também quiseram combater logo a violência no desporto e que em Portugal nunca houve esse interesse.”

A.5.17. – Subcategoria “Portugal não é dos piores países em número de interdições”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que Portugal não é o país mais preocupante, no que diz respeito ao número de aplicação de medidas de interdição.

Ex: (u.r. 320) “Eu acho que nós estamos no bom caminho (...) apesar dos nossos números serem baixos, há países onde a coisa ainda é pior.”

A.5.18. – Subcategoria “O Reino Unido tem grandes policiamentos até em competições de menor relevo”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram o tipo de policiamento que as autoridades policiais adotam em competições de menor relevo, no Reino Unido.

Ex: (u.r. 321) “em Portugal nós temos policiamentos a sério, na primeira e na segunda liga, no resto temos lá dois ou três polícias, no Reino Unido nós temos operações de segurança a sério, até à terceira divisão”.

A.5.19. – Subcategoria “Portugal teve durante vários anos entidades de carácter colegial, mas foi necessário criar entidades executivas”. Incluem-se nesta subcategoria



todas as u.r. que indiquem que Portugal teve de proceder a alterações nas suas entidades envolvidas no combate à violência no desporto.

Ex: (u.r. 322) “foi um órgão colegial que sofreu aqui algumas mutações (...) havia que separar aqui o que era esta vertente mais estratégica, daquilo que são as medidas executivas”.

A.5.20. – Subcategoria “Portugal tem uma boa cultura de *spotting*”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram o bom trabalho de *spotting* desenvolvido em Portugal.

Ex: (u.r. 325) “Então existe um bocadinho essa diferença entre *spotting* em Portugal e o anglo-saxónico e o Espanhol”.

A.6. – Categoria “Propostas/soluções para erradicar o problema”. Esta categoria contém informação recolhida sobre propostas e melhorias que se podem implementar, indicadas pelos entrevistados.

A.6.1. – Subcategoria “Efetividade da Lei”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a necessidade de efetivar a Lei em vigor.

Ex: (u.r. 138) “Penso de facto que não seja um problema de lei é um problema de efetividade da lei como aliás é um problema geral da nossa sociedade.”.

A.6.2. – Subcategoria “Emprego de tecnologias”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a proposta de recorrer mais a meios tecnológicos.

Ex: (u.r. 141) “Emprego de tecnologias para a circulação de dados rápidos e a organização rápida entre eles.”.

A.6.3. – Subcategoria “Mecanismos de resposta global”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que digam respeito à criação de mecanismos de resposta global.

Ex: (u.r. 142) “algum apoio coordenado para dar resposta de uma forma global e correta a todas as questões que se vão levantando e não são poucas.”.

A.6.4. – Subcategoria “Dotar as autoridades públicas de meios”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a proposta de conferir mais meios às autoridades para desenvolverem o seu trabalho.

Ex: (u.r. 143) “Fazer com que as autoridades públicas tenham os meios necessários para fazer isso”.

A.6.5. – Subcategoria “Controlo sobre o número de membros do GOA presentes no recinto desportivo”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram um maior controlo sobre a quantidade de elementos dos GOA.

Ex: (u.r. 145) “Hoje mas não tem se você for a ver, uma claque tem 15 pessoas e se for a ver tem 200 ou 300 no estádio e toda a gente deixa passar isto.”.



A.6.6. – Subcategoria “Desenquadrar dos GOA os adeptos desordeiros”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a solução de afastar os adeptos desordeiros das dinâmicas dos GOA.

Ex: (u.r. 147) “Mas mesmo assim para outro lado é diferente, ele não estar dentro de um enquadramento próprio dele pode ter algum peso dissuasor.”.

A.6.7. – Subcategoria “Mediatizar as sanções aplicadas através dos OCS”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a mediatização das sanções através dos OCS como uma solução.

Ex: (u.r. 150) “eu acho que ainda podia ser mais potenciado se houvesse aqui o maior conhecimento ou consciência disso até eventualmente pela ação dos órgãos de comunicação social”.

A.6.8. – Subcategoria “Maior sensibilização das AJ”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a sensibilização dos Tribunais para esta matéria.

Ex: (u.r. 155) “Portanto eu diria que insistirmos nesta perspetiva também de sensibilização das autoridades judiciais para aplicação da medida.”.

A.6.9. – Subcategoria “Encarar o problema com seriedade e empenho por parte das entidades envolvidas”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram a proposta de tornar mais sério o empenho das entidades envolvidas.

Ex: (u.r. 163) “Depende muito da capacidade do empenho de encarar isto como uma luta uma missão de serviço público”.

A.6.10. – Subcategoria “A APCVD poderia ser mais proativa”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que a autoridade administrativa podia ter mais iniciativas.

Ex: (u.r. 176) “no entanto, acho que mesmo esta autoridade poderia ser mais pró ativa em determinados vetores, não tão administrativa”.

A.6.11. – Subcategoria “Maior sensibilização e responsabilização dos organizadores e promotores em matéria de segurança”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a sensibilização e responsabilização de outros atores para as questões de segurança que devem ser asseguradas.

Ex: (u.r. 177) “os clubes deviam estar mais sensibilizados e deviam ser obrigados. E aqui também há uma falha dos organizadores”.

A.6.12. – Subcategoria “Dotar os promotores de condições para se autorregularem”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem como proposta a criação de condições para os promotores se autorregularem.



Ex: (u.r. 191) “pode levar aqui é uma maior concentração de poderes nos organizadores desportivos que permitam ter maior capacidade de intervenção da autorregulação”.

A.6.13. – Subcategoria “Criar uma nova lei”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que proponham a criação de uma lei de raiz.

Ex: (u.r. 325) “ser criada uma nova, ser feita como deve ser com tempo com as pessoas certas e com um grupo de trabalho para fazer isso”.

A.6.14. – Subcategoria “Premiar o bom comportamento dos GOA”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que o bom comportamento dos GOA pode ser premiado de alguma forma.

Ex: (u.r. 193) “mas de apoiar quem tem um bom comportamento sancionar quem não tem”.

A.6.15. – Subcategoria “Maior sensibilização dos GOA”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que digam respeito a uma sensibilização mais ativa no seio dos GOA.

Ex: (u.r. 194) “Eu acho que devemos mesmo trabalhar com essa gente e também há um problema é que muitas vezes a abordagem multi institucional (...) muitas vezes esquece-se da vertente do cidadão comum.”.

A.6.16. – Subcategoria “Apresentação na data/hora do espetáculo desportivo num posto policial”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a possibilidade de apresentação dos indivíduos na data/hora do espetáculo desportivo num posto policial.

Ex: (u.r. 195) “na interdição ao recinto esportivo é obrigá-los a ir a um departamento policial e estar lá, pelo menos ao início está lá.”.

A.6.17. – Subcategoria “Aproveitar os benefícios do registo dos GOA”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que o registo dos GOA traz benefícios para o controlo sobre os mesmos.

Ex: (u.r. 196) “ portanto, este registo tem de se traduzir em alguma coisa, e isto é o controlo, a sensibilização, prevenção e há muita coisa que podemos fazer”.

A.6.18. – Subcategoria “Criar uma estratégia de exclusão de adeptos de risco consistente”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem como solução a criação de uma política de exclusão de adeptos desordeiros dos recintos desportivos.

Ex: (u.r. 198) “por outro lado a falta de uma capacidade de aplicação de uma estratégia de exclusão de adeptos de risco consistente.”.



B – Pré-Categoria “Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos”. Esta categoria inclui informações relativas à perceção dos participantes no que diz respeito às medidas de interdição de acesso a recintos desportivos.

B.1. – Categoria “Eficácia na prevenção e repressão da violência no desporto”. Esta categoria contém informação recolhida através da perceção dos participantes acerca da eficácia das medidas de interdição na prevenção e repressão da violência.

B.1.1. – Subcategoria “Tem algum valor”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que as medidas de interdição têm alguma eficácia.

Ex: (u.r. 199) “Desse modo a medida tem algum valor.”.

B.1.2. – Subcategoria “Conjugação com outras medidas para obter eficácia”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que a eficácia só será atingida em conjugação com outras medidas.

Ex: (u.r. 201) “É só mais uma medida de tantas outras e têm de estar todas presentes para que o sistema funcione.”.

B.1.3. – Subcategoria “Levará tempo a perceber os efeitos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que ainda não é tempo de perceber os seus efeitos.

Ex: (u.r. 209) “Estão a fazer efeito numa altura em que, nem sequer há futebol. E portanto julgo que sim”.

B.1.4. – Subcategoria “Só poderão ser eficazes se forem aplicadas a níveis proporcionais da violência”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que só existe eficácia quando proporcionais da violência.

Ex: (u.r. 216) “Portanto o que ela tem de ser aplicada em números também correspondentes aos níveis, aos índices de violência”.

B.1.5. – Subcategoria “Se forem aplicadas de forma correta são eficazes”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem apenas serão eficazes quando aplicadas de forma correta.

Ex: (u.r. 218) “as *banning orders*, se forem bem aplicadas, são de facto um instrumento e uma ferramenta que ajudam a diminuir a violência associada ao desporto claramente.”.

B.1.6. – Subcategoria “São eficazes”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que as medidas de interdição são eficazes.

Ex: (u.r. 221) “permitiu-nos que estas medidas, nomeadamente as de interdição, que para mim, são aquelas mais efetivas para a violência no desporto.”.



B.2. – Categoria “Número de medidas de interdição aplicadas”. Esta categoria contém informação recolhida através da perceção dos participantes acerca do número de medidas de interdição aplicadas nas épocas desportivas em estudo.

B.2.1. – Subcategoria “Aumentou”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que o número de medidas de interdição aumentou.

Ex: (u.r. 229) “um maior número, de forma mais rápida, muito célere, de aplicações de medidas de interdição.”.

B.2.2. – Subcategoria “Não transcrevem a realidade vivida nos espetáculos desportivos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que as medidas de interdição aplicadas não correspondem ao que se passa na realidade nos recintos desportivos.

Ex: (u.r. 237) “portanto se calhar não traduz a realidade.”.

B.3. – Categoria “Funções que adquirem”. Esta categoria contém informação recolhida através da perceção dos participantes acerca dos efeitos que a aplicação de uma medida de interdição produz.

B.3.1. – Subcategoria “Preventiva”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que as medidas de interdição assumem uma função preventiva.

Ex: (u.r. 243) “portanto este fator psicológico de a medida de interdição ter aqui um efeito também preventivo muito forte.”.

B.3.2. – Subcategoria “Retiram os geradores de violência cirurgicamente”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que as medidas de interdição têm a capacidade de retirar os adeptos desordeiros dos recintos desportivos.

Ex: (u.r. 245) “As medidas de interdição sem dúvida que são um fator importante a retirar de lá, pelo menos, as pessoas que são disputadores.”.

B.3.3. – Subcategoria “Criação de histórico e as consequências da reincidência”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que a aplicação das medidas de interdição cria um histórico e um precedente no adepto desordeiro.

Ex: (u.r. 248) “que se está a criar histórico com estes adeptos que já foram aplicadas estas medidas, (...) sendo condenados novamente haverá aqui uma sanção mais forte pelo facto de serem reincidentes.”.

B.3.4. – Subcategoria “Os valores das coimas são altos e dissuasores”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que os valores das coimas têm um efeito dissuasor nos adeptos.

Ex: (u.r. 251) “quer o facto de poderem pagar uma coima elevada também obviamente faz Pensar sobre esses comportamentos”.



B.3.5. – Subcategoria “Efeito dissuasor para os restantes adeptos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que a aplicação das medidas de interdição tem impacto entre os restantes adeptos.

Ex: (u.r. 254) “têm que resultar de quem infrinja uma medida de interdição para aqui se sirva também de exemplo para os demais.”.

B.3.6. – Subcategoria “Repressiva”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que as medidas de interdição assumem uma função repressiva.

Ex: (u.r. 259) “sancionar os indivíduos que são responsáveis pelo comportamento e de facto dá-lhes uma sanção”.

B.3.7. – Subcategoria “Mesmo que haja incumprimento, o importante é retirar os comportamentos violentos do indivíduo”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que mais importante que o incumprimento é terminar com o comportamento violento dos adeptos.

Ex: (u.r. 261) “aquilo que interessa é reabilitar as pessoas é mudar a forma de elas estarem, portanto se o indivíduo tem uma medida de interdição e não quer que ninguém se aperceba e entra ali de fininho e não faz barulho, etc. Então eu acho que medida doi um sucesso mesmo não tendo sido cumprida”.

B.4. – Categoria “Aplicação”. Esta categoria contém informação recolhida através da perceção dos participantes acerca da aplicação das medidas de interdição.

B.4.1. – Subcategoria “Tribunais são muito cautelosos a aplicar uma medida restritiva no âmbito contraordenacional”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a forma cautelosa como os Tribunais aplicam estas medidas de interdição.

Ex: (u.r. 265) “Acabam por ser muito mais cautelosos na aplicação de medidas como esta que claramente é uma medida de limitação da movimentação da liberdade e portanto haverá isso.”.

B.4.2. – Subcategoria “O Tribunal aplica medidas de interdição por via de injunção”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que são as interdições por via de injunção que o Tribunal mais aplica.

Ex: (u.r. 267) “de facto a consequência não é a mesma quando falamos de injunções ou se falamos de sanções acessórias”.

B.4.3. – Subcategoria “Os Tribunais deveriam aplicar em maior número as medidas por via judicial”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que os Tribunais poderiam aplicar mais medidas de interdição por via judicial.



Ex: (u.r. 268) “medidas de interdição judiciais do caminho que eu acho que ainda pode ser feito no sentido de subir muitos níveis de aplicação desta medida.”.

C – Pré-Categoria “Modelo de gestão eventos desportivos PSP”. Esta categoria inclui informações relativas à perceção dos participantes no que diz respeito ao modelo de gestão de eventos desportivos que a PSP adota nos casos de policiamentos desportivos.

C.1. – Categoria “Perceção sobre o modelo”. Esta categoria contém informação recolhida através da perceção dos participantes acerca do modelo de gestão de eventos desportivos da PSP.

C.1.1. – Subcategoria “Constrangimentos ao nível dos meios que dispõe”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que os meios são insuficientes.

Ex: (u.r. 327) “vive os mesmos constrangimentos que os outros vivem em termos de acompanhamento da situação e dos meios que tem para resolver as situações.”.

C.1.2. – Subcategoria “Necessidade de formação específica forte”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram a necessidade de formação direcionada para policiamentos desportivos.

Ex: (u.r. 328) “Desde que haja uma formação específica”.

C.1.3. – Subcategoria “Método de trabalho dos *spotters*”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que se refiram à forma como os *spotters* atuam.

Ex: (u.r. 333) “O nosso trabalho é estar sempre junto dos grupos organizados de adeptos”.

C.1.4. – Subcategoria “Diferenças entre policiamentos de grandes e pequenos eventos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem as diferenças entre grandes e pequenos eventos no que diz respeito ao policiamento.

Ex: (u.r. 334) “uma coisa outra coisa é quando nós falamos digamos assim nos polícias em concreto destacados para um jogo, da primeira da segunda da terceira divisão.”.

C.1.5. – Subcategoria “Boa gestão de policiamentos desportivos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que a PSP tem um bom modelo de gestão.

Ex: (u.r. 335) “Temos um modelo que eu acho bom tanto no âmbito das informações desportivas”.

C.1.6. – Subcategoria “O modelo de gestão de policiamento desportivo tem espaço para melhorar”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que o modelo de gestão da PSP pode ter algumas melhorias.

Ex: (u.r. 339) “Da nossa parte, PSP, julgo, também podemos melhorar.”.



C.1.7. – Subcategoria “Importância das informações para os policiamentos desportivos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a importância das informações para o planeamento e execução do policiamento.

Ex: (u.r. 342) “Portanto um bom trabalho a montante da área das informações a recolha e tratamento de forma dinâmica de tudo o que é informação associada ao risco de eventuais ameaças”.

C.1.8. – Subcategoria “Policiamentos inadequados, pouco dinâmicos e a um nível micro”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a falta de dinâmica e nível macro dos policiamentos.

Ex: (u.r. 350) “porque às vezes temos ou mega policiamentos que não se justificam ou então temos policiamento diminutos e que às vezes não conseguem responder de forma atempada e que são pouco dinâmicos”.

C.1.9. – Subcategoria “Comando do policiamento disforme”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que o comando do policiamento não é uniformizado.

Ex: (u.r. 361) “existe uma décalage enorme entre o comandante A ou B, o comandante C ou D”.

C.1.10. – Subcategoria “Os Comandantes de policiamento necessitam de formação específica”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a necessidade de formação específica para os Comandantes de policiamento.

Ex: (u.r. 366) “Devia haver um reforço no treino dos comandantes de policiamento, que neste momento eu acho que é muito deficitário.”.

C.1.11. – Subcategoria “Evoluiu com o passar dos anos”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que o modelo de gestão da PSP teve uma evolução positiva com o passar do tempo.

Ex: (u.r. 369) “Mais uma vez os anos fizeram como que se evoluísse muito, a nível do planeamento nos eventos desportivos.”.

C.2. – Categoria “Fiscalização e controlo”. Esta categoria contém informação recolhida através da perceção dos participantes acerca da fiscalização e controlo do cumprimento das medidas de interdição por parte da PSP.

C.2.1. – Subcategoria “Os spotters têm a capacidade de identificar os indivíduos com medidas ativas”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que através do trabalho desenvolvido pelos *spotters* é possível identificar os adeptos em incumprimento.

Ex: (u.r. 370) “pessoas que são mais conhecidas, já consideradas de risco, casos mais problemáticos estão bem identificados e conhecidos pelas autoridades.”.



C.2.2. – Subcategoria “Um incremento do número de medidas aumenta a dificuldade”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que um aumento exponencial das medidas de interdição irá aumentar a dificuldade de fiscalização e controlo do seu cumprimento.

Ex: (u.r. 379) “agora havendo este salto, torna-se mais difícil conseguir fazê-lo com a eficácia.”

C.2.3. – Subcategoria “Atribuição de NPE no SEI”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que a atribuição de NPE no SEI facilita a deteção de indivíduos em incumprimento.

Ex: (u.r. 386) “Mas desde logo a forma como as medidas estão a ser registadas, indicadas com o número de processos externo consultáveis através do SEI”

C.2.4. – Subcategoria “Briefings para identificação de indivíduos com medida de interdição ativa”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que os *briefings* poderão ser úteis para divulgar os adeptos interditos.

Ex: (u.r. 387) “*briefing* também acontecia serem mostradas no fundo os elementos de identificação que permitiam detetar quem tem estas medidas de interdição”.

C.2.5. – Subcategoria “Em jogos de pequenas dimensões é mais fácil”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que em pequenas competições a fiscalização e controlo são mais facilitados.

Ex: (u.r. 391) “bem para já quando falamos em jogos pequenos de escalões amadores ou etc. aí então com meia dúzia de adeptos, com dezenas de adeptos é perfeitamente fácil”.

C.2.6. – Subcategoria “Nunca transmitir um sentimento de impunidade nos efeitos correspondentes às medidas aplicadas”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que é importante não transmitir que da aplicação das medidas de interdição não surgem efeitos.

Ex: (u.r. 394) “isso é que não pode acontecer porque se desrespeitarem estas medidas na questão de acharem que não há qualquer consequência para a sua infração”.

C.2.7. – Subcategoria “Equipas à civil vocacionadas para o fenómeno em específico”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que a fiscalização e controlo podem ser feitas, ou não, por equipas específicas à civil.

Ex: (u.r. 401) “Portanto este pessoal das informações desportivas e o pessoal que está numa missão específica”.

C.2.8. – Subcategoria “Devem de haver medidas para efetivar o cumprimento das medidas de interdição”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem a



possibilidade de criar ou adotar medidas que providenciem o cumprimento das medidas de interdição.

Ex: (u.r. 404) “formas de conseguir uma fiscalização mais eficaz”.

C.2.9. – Subcategoria “Caso se detete um aumento de incumprimento reiterados, devemos dar um passo atrás”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que refiram que deve ser repensado o modelo de gestão da PSP, caso se identifiquem incumprimentos reiterados em larga escala.

Ex: (u.r. 405) “há incumprimentos reiterados, ninguém é identificado aí então temos de dar um passo atrás e pensar numa estratégia para isso funcionar”.

C.2.10. – Subcategoria “Sensibilização para identificação de todos os incidentes detetados”. Incluem-se nesta subcategoria todas as u.r. que indiquem que todos os incidentes que ocorrem devem ser relatados.

Ex: (u.r. 406) “o indivíduo não é identificado, como é que pode ser aplicada uma medida de interdição?”.



Anexo 11 – Distribuição das u.r. na grelha categorial

Pré-Categoria	Categoria	Subcategoria	Σ u.r.
A – Fenómeno da violência no desporto Σ u.r.= 256	A.1. Atualidade do fenómeno Σ u.r.= 52	A.1.1. Violência Exógena	2
		A.1.2. Difícil Erradicar	3
		A.1.3. Portugal não consegue controlar a situação, enquanto não está em crise	1
		A.1.4. Forte apoio dos promotores aos GOA têm consequências negativas	7
		A.1.5. Competições principais assumem-se como modelos negativos	2
		A.1.6. Portugal tem espaço para melhorar	8
		A.1.7. A segurança privada é contratada pelo próprio promotor	1
		A.1.8. A entrada e saída dos GOA é acompanhada pelos OCS como se fosse um espetáculo	1
		A.1.9. Portugal evoluiu com o passar dos anos e com a experiência do Euro 2004	6
		A.1.10. Os adeptos estão sempre um passo à frente, Portugal tem de ter capacidade de adaptação e evolução	6
		A.1.11. A pandemia COVID-19 retirou os adeptos dos recintos desportivos	6
		A.1.12. Quando os adeptos regressarem aos recintos desportivos é expectável um aumento da violência	3
		A.1.13. Os níveis de tolerância da violência são mais baixos	3
		A.1.14. Os princípios do desporto são incompatíveis com a violência	1
		A.1.15. O desporto é considerado um negócio	1
A.2. Comportamentos que contribuem para o escalar da violência Σ u.r.= 31		A.2.1. Comportamentos perpetrados pelos GOA	7
		A.2.2. Incentivos ou prática de atos de violência, de intolerância e de racismo	1
		A.2.3. Atos isolados, principalmente em competições amadoras	2
		A.2.4. Fenómenos de infiltração de criminalidade	3
		A.2.5. Atos dos promotores dirigidos à massa adepta através dos OCS	9
		A.2.6. Sentimento de impunidade	6
		A.2.7. Falta de informação para o planeamento e execução das FS	2
		A.2.8. Forte identificação com a subcultura <i>ultra</i>	1
A.3. Medidas adotadas pelas entidades envolvidas		A.3.1. Medidas legislativas	3
		A.3.2. Introdução do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos	4



no combate à violência no desporto \sum u.r.= 36	A.3.3. Criação da APCVD	10
	A.3.4. Publicitação das sanções para amplificação do seu resultado	2
	A.3.5. Celeridade processual transmite a perceção de mudança	7
	A.3.6. O incumprimento das medidas de interdição corresponde ao crime de desobediência	3
	A.3.7. Colocar as pessoas certas nas entidades	4
	A.3.8. A Lei obrigou os promotores a atuarem sobre a vertente <i>safety</i>	2
	A.4.1. Pouca articulação entre o Governo e as restantes entidades	2
	A.4.2. Existe a um nível estratégico	2
A.4. Articulação entre as entidades envolvidas no combate à violência no desporto \sum u.r.= 18	A.4.3. Articulação forte entre o PNID, a APCVD e FS numa vertente mais prática	3
	A.4.4. A falta de articulação pode pôr em causa o processo sancionatório	1
	A.4.5. Articulação entre o órgão disciplinar e as FS	1
	A.4.6. Existe articulação entre as FS e a estrutura de segurança do promotor, mas pode melhorar	3
	A.4.7. Não existe articulação dentro dos serviços do promotor	1
	A.4.8. A articulação das FS e APCVD com a AJ poderia ser melhor	3
	A.4.9. Podia ser melhor entre as FS	2
	A.5.1. Reino Unido diferente do ponto de vista normativo e social	4
	A.5.2. Reino Unido respondeu de forma acutilante à violência que assistiu	3
A.5. Caraterização de Portugal comparativamente ao Reino Unido e Espanha \sum u.r.= 58	A.5.3. Reino Unido e Espanha incidiram de forma ativa sobre os GOA	3
	A.5.4. Portugal tem uma cultura de brandos costumes	2
	A.5.5. Reino Unido conta com o empenho total de todas as entidades	6
	A.5.6. Reino Unido tem legislação direcionada especificamente para as patologias	3
	A.5.7. Espanha num momento de crise atacou em força	2
	A.5.8. A legislação do Reino Unido permite a apresentação num posto policial na data/hora do espetáculo desportivo	4
	A.5.9. O fenómeno chega sob forma de amostra face a outros países	1
	A.5.10. Portugal acompanha o que se passa nos outros países	3
	A.5.11. O Reino Unido primeiramente aposta numa vertente <i>safety</i> e só depois <i>security</i>	3
	A.5.12. O Reino Unido é mais forte no planeamento do que na execução	2
	A.5.13. A aplicação das <i>banning orders</i> no Reino Unido são bastante eficazes e eficientes	8



		A.5.14. O Reino Unido atua fortemente sobre o sentimento de impunidade	2
		A.5.15. Espanha não tem a capacidade de aplicação de medidas de interdição do Reino Unido	3
		A.5.16. Em Espanha os promotores tem uma boa cultura em matéria de segurança	2
		A.5.17. Portugal não é dos piores países em número de interdições	1
		A.5.18. O Reino Unido tem grandes policiamentos até em competições de menor relevo	1
		A.5.19. Portugal teve durante vários anos entidades de caráter colegial, mas foi necessário criar entidades executivas	1
		A.5.20. Portugal tem uma boa cultura de <i>spotting</i>	4
		A.6.1. Efetividade da Lei	3
		A.6.2. Emprego de tecnologias	1
		A.6.3. Mecanismos de resposta global	1
		A.6.4. Dotar as autoridades públicas de meios	2
		A.6.5. Controlo sobre o número de membros do GOA presentes no recinto desportivo	2
		A.6.6. Desenquadrar dos GOA os adeptos desordeiros	3
		A.6.7. Mediatizar as sanções aplicadas através dos OCS	2
		A.6.8. Maior sensibilização das AJ	11
		A.6.9. Encarar o problema com seriedade e empenho por parte das entidades envolvidas	13
		A.6.10. A APCVD poderia ser mais proativa	1
		A.6.11. Maior sensibilização e responsabilização dos organizadores e promotores em matéria de segurança	10
		A.6.12. Dotar os promotores de condições para se autorregularem	5
		A.6.13. Criar uma nova lei	1
		A.6.14. Premiar o bom comportamento dos GOA	1
		A.6.15. Maior sensibilização dos GOA	1
		A.6.16. Apresentação na data/hora do espetáculo desportivo num posto policial	1
		A.6.17. Aproveitar os benefícios do registo dos GOA	2
		A.6.18. Criar uma estratégia de exclusão de adeptos de risco consistente	1
		B.1.1. Tem algum valor	1
		B.1.2. Conjugação com outras medidas para obter eficácia	6
		B.1.3. Levará tempo a perceber os efeitos	10
		B.1.4. Só poderão ser eficazes se forem aplicadas a níveis proporcionais da violência	1
		B.1.5. Se forem aplicadas de forma correta são eficazes	2
B - Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos \sum u.r.= 70	B.1. Eficácia na prevenção e repressão da violência no desporto \sum u.r.= 26		



	B.1.6. São eficazes	6	
B.2. Número de medidas de interdição aplicadas \sum u.r.= 17	B.2.1. Aumentou	11	
	B.2.2. Não transcrevem a realidade vivida nos espetáculos desportivos	6	
B.3. Funções que adquirem \sum u.r.= 23	B.3.1. Preventiva	3	
	B.3.2. Retiram os geradores de violência cirurgicamente	3	
	B.3.3. Criação de histórico e as consequências da reincidência	2	
	B.3.4. Os valores das coimas são altos e dissuasores	3	
	B.3.5. Efeito dissuasor para os restantes adeptos	6	
	B.3.6. Repressiva	1	
	B.3.7. Mesmo que haja incumprimento, o importante é retirar os comportamentos violentos do indivíduo	5	
B.4. Aplicação \sum u.r.= 4	B.4.1. Tribunais são muito cautelosos a aplicar uma medida restritiva no âmbito contraordenacional	1	
	B.4.2. O Tribunal aplica medidas de interdição por via de injunção	2	
	B.4.3. Os Tribunais deveriam aplicar em maior número as medidas por via judicial	1	
C – Modelo de gestão eventos desportivos PSP \sum u.r.= 81	C.1. Perceção sobre o modelo \sum u.r.= 43	C.1.1. Constrangimentos ao nível dos meios que dispõe	1
		C.1.2. Necessidade de formação específica forte	3
		C.1.3. Método de trabalho dos <i>spotters</i>	3
		C.1.4. Diferenças entre policiamentos de grandes e pequenos eventos	1
		C.1.5. Boa gestão de policiamentos desportivos	1
		C.1.6. O modelo de gestão de policiamento desportivo tem espaço para melhorar	6
		C.1.7. Importância das informações para os policiamentos desportivos	8
		C.1.8. Policiamentos inadequados, pouco dinâmicos e a um nível micro	2
		C.1.9. Comando do policiamento disforme	11
		C.1.10. Os Comandantes de policiamento necessitam de formação específica	6
		C.1.11. Evoluiu com o passar dos anos	1
C.2. Fiscalização e controlo \sum u.r.= 38	C.2.1. Os <i>spotters</i> têm a capacidade de identificar os indivíduos com medidas ativas	9	
	C.2.2. Um incremento do número de medidas aumenta a dificuldade	7	
	C.2.3. Atribuição de NPE no SEI	1	
	C.2.4. <i>Briefings</i> para identificação de indivíduos com medida de interdição ativa	4	
	C.2.5. Em jogos de pequenas dimensões é mais fácil	2	



C.2.6. Nunca transmitir um sentimento de impunidade nos efeitos correspondentes às medidas aplicadas	7
C.2.7. Equipas à civil vocacionadas para o fenómeno em específico	2
C.2.8. Devem de haver medidas para efetivar o cumprimento das medidas de interdição	3
C.2.9. Caso se detete um aumento de incumprimento reiterados, devemos dar um passo atrás	1
C.2.10. Sensibilização para identificação de todos os incidentes detetados	2
Total u.r.	407
